

規範基本權利的法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

集會權及示威權

DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

第二版（修訂及更新）

2.^a Edição (Revista e actualizada)

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia à 2. ^a Edição	153
Nota prévia à 1. ^a Edição	155
1. Lei n.º 2/93/M, Direito de Reunião e de Manifestação, alterada pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, e Lei n.º 16/2008.....	157
2. Lei n.º 16/2008, Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio — «Direito de Reunião e Manifestação»	163
2.1 Projecto de lei.....	165
2.2 Parecer n.º 2/III/2008 da 3. ^a Comissão Permanente	167
2.3 Extracção parcial do Plenário de 10 de Novembro de 2008.	185
2.4 Extracção parcial do Plenário de 18 de Dezembro de 2008.	189
3. Lei n.º 2/93/M, Direito de Reunião e de Manifestação.....	195
3.1 Direito de Reunião e de Manifestação (Proposta de lei n.º 1/V/93)	201
3.2 Parecer n.º 1/93 da CACDLG.....	209
3.3 Extracção parcial do Plenário de 23 de Março de 1993.....	225
3.4 Extracção parcial do Plenário de 25 de Março de 1993.....	237
3.5 Extracção parcial do Plenário de 27 de Abril de 1993	281

NOTA PRÉVIA À 2.^a EDIÇÃO

A Assembleia Legislativa, firme no seu contínuo propósito de divulgar o Direito junto da população, procede à publicação de uma 2.^a edição, revista e actualizada, da obra intitulada *Direito de Reunião e de Manifestação*, inserida na *Colectânea de Leis Reguladoras de Direitos Fundamentais*.

Esta segunda edição apresenta, para além da integralidade do conteúdo publicado na anterior edição, como novidade os seguintes elementos: a Lei n.º 16/2008, que procedeu à alteração da Lei n.º 2/93/M, o texto do projecto de lei, o Parecer e, bem assim, os debates havidos em plenário, para além de uma versão consolidada da lei agora vigente, com a introdução das alterações e adaptações resultantes da Lei n.º 16/2008 e outras leis anteriores.

É de assinalar alguns pontos importantes, ainda que de forma breve. Com efeito, é mister recordar que o regime jurídico dos direitos fundamentais de reunião e de manifestação, garantidos na Lei Básica no seu artigo 27.º, vinha padecendo de algumas dúvidas interpretativas no âmbito doutrinal e jurisprudencial, e mesmo de alguma dormência, em virtude, nomeadamente, daquelas dúvidas que muitas vezes resultavam em dificuldades práticas do exercício efectivo daquele direito fundamental. Ora, a Assembleia Legislativa teve por bem, e em boa hora, proceder ao esclarecimento das questões dubitativas o que, para além de contribuir para um esclarecimento técnico das questões em crise, permitiu uma produtiva, esclarecedora e densificadora actividade jurisprudencial, com evidentes benefícios para a perfeição do sistema jurídico da RAEM.

Por outro lado sublinha-se que a Lei n.º 16/2008 resulta de um projecto de lei, isto é, o procedimento legislativo resultou do impulso próprio desta Assembleia Legislativa, a qual, em matéria de direitos fundamentais, sempre se empenha na sua concretização legislativa e no acompanhamento da aplicação das competentes leis.

Em suma, divulgando o Direito a Assembleia Legislativa de Macau mais não faz do que dar corpo às suas nobres funções e contribui para um melhor

acesso ao Direito pela população, conforme resulta de ditame constitucional
plasmado no artigo 36.º da nossa Lei Básica.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized Chinese characters, positioned above the printed name.

Lau Cheok Va

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a deseabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da “simples” feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela “meia dúzia” de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividida por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 2/93/M de 17 de Maio

(alterada pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, e Lei n.º 16/2008)

Direito de Reunião e de Manifestação

Artigo 1.º (Princípios gerais)

1. Todos os residentes de Macau têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização.
2. Os residentes de Macau gozam do direito de manifestação.
3. O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Artigo 2.º (Reuniões e manifestações não permitidas)

Sem prejuízo do direito à crítica, não são permitidas as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei.

Artigo 3.º (Restrições espaciais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares.

Artigo 4.º (Restrições temporais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0,30 e as 7,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 5.º
(Aviso prévio)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, o presidente do conselho de administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15.

2. Quando as reuniões ou manifestações tenham carácter político ou laboral a antecedência mínima prevista no número anterior é reduzida para dois dias úteis.

3. O aviso deve indicar o objecto ou fim da reunião ou manifestação pretendida e o dia, hora, local ou trajecto previstos para a sua realização.

4. O aviso deve ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

5. A entidade que receber o aviso deve passar recibo comprovativo desse facto.

Artigo 6.º
(Não permissão da reunião ou manifestação pretendida)

1. Se, por força do artigo 2.º, a reunião ou manifestação não for permitida, o presidente do conselho de administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais assim o comunicará por escrito, com expressa invocação das respectivas razões justificativas.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser entregue na morada indicada pelos promotores até 48 horas antes do início da reunião ou manifestação, mas nunca passados mais de 5 dias úteis da data da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a comunicação pode ser entregue até 24 horas antes do início da reunião ou manifestação.

Artigo 7.º
(Imposição de restrições espaciais ou temporais)

No prazo e pela forma previstos no artigo anterior, o presidente do conselho de administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais pode impor aos promotores restrições espaciais e temporais às reuniões ou manifestações, nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 8.º
(Imposição de restrições pelo comandante da PSP)

1. O presidente do conselho de administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais dará imediato conhecimento ao comandante da Polícia de Segurança Pública dos avisos recebidos nos termos do artigo 5.º.

2. Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode, até 24 horas antes do seu início e através da forma prevista no artigo 6.º, alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.

3. No prazo e pela forma previstos no número anterior, a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes do Governo e da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, dos edifícios afectos directamente ao funcionamento destes, da sede do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais, dos estabelecimentos prisionais e das sedes de missões com estatuto diplomático ou de representações consulares, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º.

4. A distância referida no número anterior não pode ser superior a 30 metros.

Artigo 9.º
(Reuniões em recinto fechado)

1. Nenhum agente de autoridade no exercício de funções policiais pode estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Não sendo solicitada a presença da autoridade, os promotores ficam responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 10.º
(Contramanifestações)

As autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo para tanto, destacar agentes seus nos locais adequados para garantir a segurança dos manifestantes.

Artigo 11.º

(Interrupção de reuniões e manifestações)

1. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações nos seguintes casos:

a) Quando, com fundamento no artigo 2.º, tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão;

b) Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infringjam o disposto no artigo 2.º;

c) Quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

2. A decisão de interromper uma reunião ou manifestação deve, sempre que possível, ser imediatamente comunicada aos promotores presentes na mesma.

3. Após a interrupção, as autoridades policiais devem lavrar auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos e entregar cópia desse auto aos promotores no prazo de 12 horas a contar da interrupção.

Artigo 12.º

(Recurso)

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. O recurso é interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova.

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sem dependência de artigos, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

4. Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Artigo 13.º

(Punição por posse de armas)

1. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações incorrem na pena do crime de desobediência qualificada, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Incorrem na pena do crime de desobediência os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomem providências para desarmar os portadores das mesmas.

Artigo 14.º
(Outras sanções)

1. Quem realizar reuniões ou manifestações contrariando o disposto neste diploma incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou manifestação incorrem na pena prevista no artigo 347.º do **Código Penal** e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

3. Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção.

Artigo 15.º
(Reuniões religiosas e privadas)

As restrições previstas no presente diploma não se aplicam às reuniões religiosas em recinto fechado nem às reuniões privadas realizadas na sede ou residência dos promotores.

Artigo 16.º
(Publicitação de locais reservados)

O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais deve, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, publicar no Boletim Oficial uma lista de lugares públicos e abertos ao público pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações.

Artigo 17.º
(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Aprovada em 27 de Abril de 1993.

Promulgada em 12 de Maio de 1993.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 16/2008

Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio — «Direito de Reunião e Manifestação»

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau decreta, nos termos da alínea 1) do **artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau**, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio

O artigo 12.º da **Lei n.º 2/93/M**, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

(Recurso)

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. [...].

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sem dependência de artigos, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

4. Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada a **Lei n.º 2/93/M**, de 17 de Maio, com a redacção actual, decorrente das adaptações introduzidas pela **Lei n.º 1/1999** e pela **Lei n.º 17/2001**.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Assinada em 23 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Lei n.º /2008
Alteração à Lei n.º 2/93M — «Direito de Reunião e
Manifestação»

(Projecto de Lei)

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 2/93/M

O artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 12.º
(Recurso)

1. [...]
2. [...]
3. Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.
4. Anterior número 3.»

Artigo 2.º
Republicação

É republicada a Lei n.º 2/93/M, com a alteração agora introduzida, procedendo-se à respectiva renumeração.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/III/2008

Assunto: Projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 2/93/M, «Direito de Reunião e Manifestação»”

I

INTRODUÇÃO

Os Deputados Leonel Alves, Kou Hoi In, Philip Xavier, Chui Sai Cheong, Fong Chi Keong, Chan Meng Kam, Iong Weng Ian, Leong Iok Wa e Chan Chak Mo apresentaram, em 3 de Novembro do presente ano, um projecto de lei com vista à alteração da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, relativa ao “Direito de Reunião e de Manifestação”, o qual foi admitido pela Senhora Presidente em 4 de Novembro, de acordo com os termos regimentais.

O projecto de lei foi apresentado e aprovado, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM realizada no dia 10 de Novembro e, na mesma data, distribuído à 3.^a Comissão Permanente, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 10 de Dezembro de 2008.

Para o efeito, a 3.^a Comissão Permanente reuniu nos dias 17 de Novembro, 4 e 9 de Dezembro deste ano.

Atendendo a que o projecto de lei em análise se reporta a matérias que afectam o exercício da advocacia, considerou-se oportuno ouvir a Associação dos Advogados de Macau, para que esta se possa pronunciar sobre esta iniciativa legislativa. Tendo sido endereçada a esta Associação, em 18 de Novembro, uma carta procurando obter contribuições para uma boa apreciação ao projecto de lei em questão. Porém, até à presente data, não foi recebida uma resposta da Associação dos Advogados de Macau.

II

Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha o presente projecto de lei as razões que motivaram os proponentes a apresentarem esta iniciativa legislativa decorrem de se ter verificado que “No processo de tutela dos direitos de reunião e manifestação constantes da Lei n.º 2/93/M há uma clara intenção de informalização que a letra dos normativos do seu artigo 12.º parece não ter conseguido revelar em toda a sua plenitude.

O texto dos normativos do artigo 12.º da *supra* mencionada lei e os trabalhos preparatórios, que tiveram lugar aquando do respectivo processo legislativo, demonstram um evidente propósito de política legislativa orientado quer à simplificação de procedimentos e de requisitos quer à não exigência de mandatário judicial na propositura do processo.

Seja como for, a verdade é que nestes 15 anos de vigência tem-se registado alguma hesitação quanto à necessidade ou não de constituição de mandatário judicial.

A ideia do legislador foi precisamente a de permitir a abertura do processo de tutela dos direitos de reunião e manifestação a leigos. Tanto mais que só assim se compreende a consagração da simplificação de minutar o recurso sem dependência de artigos — onde implicitamente se revela que o processo pode ser iniciado pelos próprios interessados sem necessidade de recorrer a advogado.

Termos em que se afigura poder-se concluir pela não obrigatoriedade de patrocínio judiciário no processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação.

Assim, projecta-se agora, através do aditamento de um novo número 3 ao mencionado artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, inscrever expressamente a não obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial”.

III

Enquadramento

O projecto de lei que se encontra em apreciação reporta-se ao exercício do direito de reunião e de manifestação, que é uma matéria da maior dignidade e importância para a garantia dos direitos e liberdades dos particulares no ordenamento jurídico de Macau⁽¹⁾. Como é bem sabido, os direitos de reunião e de manifestação encontram-se consagrados no artigo 27.º da Lei Básica da RAEM⁽²⁾, que dá também guarida à própria liberdade de expressão, que está naturalmente próxima e subjacente a estes direitos fundamentais.

⁽¹⁾ Vide Paulo Cardinal, *Algumas Notas sobre os Direitos de Reunião e de Manifestação e a Tutela Judicial Especial de um Amparo Inominado*, in *O Amparo de Direitos Fundamentais – Estudos Vários*, IJJ-UNAM.

⁽²⁾ O direito de reunião pacífica (que tem sido interpretado como compreendendo o direito de manifestação; Vide Eduardo Correia Baptista, *Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português*, Almedina, 2006, pág. 87; Sérvulo Correia, *O Direito de Manifestação*, Almedina, 2006, págs. 25-26) está ainda garantido no artigo 21.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que integra a ordem constitucional regional de Macau por via do artigo 40.º da Lei Básica da RAEM. Os direitos de reunião e manifestação encontram também expressão nos pontos 2, n.º 4 e no anexo I, ponto V, *primeiro parágrafo*, da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

O direito de reunião e de manifestação veio a ser regulado e concretizado pelo legislador ordinário através da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, que é um diploma legal de grande importância⁽³⁾ e adiante-se também de elevada qualidade técnica. Ainda assim, poderá haver vantagem em introduzir pequenas actualizações e clarificações adicionais a esta lei, procurando resolver algumas das dúvidas que no passado recente se vieram a suscitar, atendendo à letra da lei deste diploma legal, e que poderão beneficiar de uma redacção mais explícita e completa, evitando também porventura um entendimento e aplicação demasiado rígidos das soluções legais adoptadas.

Deverá ainda ser sublinhado que, aquando da aplicação deste diploma legal, se deverá realizar uma ponderação cuidada, razoável e equilibrada entre a relevância dos interesses que se encontram em jogo em cada caso concreto, atendendo à necessidade de se respeitar fielmente o princípio da proporcionalidade⁽⁴⁾, sempre que esteja em causa a limitação do exercício de um direito fundamental, como acontece no direito de reunião ou de manifestação. As restrições aos direitos fundamentais dos particulares apenas são válidas quando tenham a menor amplitude possível e se reduzam ao estritamente necessário para a tutela doutros interesses jurídicos de suficiente relevo⁽⁵⁾.

Subjacente a esta iniciativa legislativa estará, portanto, a necessidade de se procurar aperfeiçoar certos aspectos pontuais da redacção da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, para evitar que uma leitura demasiado literal dos preceitos legais possa conduzir o intérprete e aplicador para entendimentos que não sejam conformes com o espírito da lei e a vontade do legislador. Ainda que, por vezes, possa parecer ao jurista mais informado que a redacção actualmente vigente já será suficientemente clara e explícita, desde que as normas jurídicas sejam bem interpretadas, e em particular se os trabalhos preparatórios que informaram o debate parlamentar⁽⁶⁾, que levou à aprovação deste diploma legal nos moldes actualmente vigentes, forem tomados na sua devida e merecida consideração.

⁽³⁾ Importa ressaltar que as regras gerais sobre reuniões e manifestações que se encontram previstas na Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, se aplicam também às reuniões e manifestações religiosas que decorram em locais públicos (vd. artigo 9.º, n.º 4 da Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto), salvaguardando-se assim também o direito fundamental à liberdade religiosa e de culto em Macau.

⁽⁴⁾ As restrições ao exercício de direitos fundamentais devem estar sujeitas ao princípio da proibição do excesso, devendo a sua limitação ser necessária, exigível e proporcional, sem que se ponha em causa o conteúdo essencial destes direitos, Vide, J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 1993, págs. 152-154.

⁽⁵⁾ Vide Sérvulo Correia, *O Direito de Manifestação*, Almedina, 2006, págs. 32 e 61 e seguintes.

⁽⁶⁾ Que podem ser consultados em *Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais*, Vol. I, *Direito de Reunião e de Manifestação*, acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-01/col_po.htm.

IV

A Iniciativa Legislativa

Como decorre da Nota Justificativa o presente projecto de lei tem um âmbito de intervenção legislativa claramente delimitado, visando somente procurar introduzir uma única alteração pontual ao texto do normativo legal previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, que regula o exercício do direito de reunião e de manifestação em Macau. Assim, o projecto de lei em apreciação sugere a introdução de um novo n.º 3 ao artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, que passaria a fazer referência expressa a que não seja necessário aos promotores de uma reunião ou manifestação fazerem-se representar em juízo por advogado, quando pretendam interpor recurso contencioso de uma decisão que não permita ou restrinja a realização de uma reunião ou manifestação.

Da Nota Justificativa decorre ainda que o texto legal da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, interpretado à luz dos seus trabalhos preparatórios, deverá já ser compreendido como não exigindo a constituição de um mandatário judicial aquando da propositura de um processo para defesa do exercício de um direito de reunião ou de manifestação. Tal é entendido como sendo uma decorrência do esforço de simplificação de procedimentos que veio a consagrar a possibilidade de se minutar o recurso sem dependência de artigos, o que implicitamente revelaria que os próprios interessados pudessem iniciar o processo, sem que tal implique a necessidade de recorrer a advogado.

Efectivamente este parece ser o melhor entendimento deste preceito legal. Assim sendo, o regime actualmente vigente já dispensaria os interessados de terem que vir a recorrer a patrocínio judiciário no âmbito do processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação⁽⁷⁾. Mas admita-se também que porventura esta perspectiva não será inteiramente pacífica ou isenta de dúvidas no nosso ordenamento jurídico, sendo por isso prudente e recomendável dar corpo legal expresso à intenção legislativa de simplificar e facilitar o exercício do direito de reunião e manifestação, permitindo que os próprios interessados possam recorrer directamente contra decisões que limitem estes direitos.

V

A Obrigatoriedade de Patrocínio por Advogado

Em geral, a nossa ordem jurídica impõe a representação das partes em juízo através de profissionais do foro (normalmente, advogados) para assegurar a assistência técnica às partes na condução de processos perante os tribunais

⁽⁷⁾ Esta perspectiva já foi avançada na análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso” que foi alvo de discussão parlamentar na generalidade a 3 de Novembro de 2008, não tendo sido aprovado.

competentes⁽⁸⁾. A obrigatoriedade de patrocínio judiciário reconduz-se essencialmente a duas ordens de razões: (1) assegurar uma gestão eficiente e racional do sistema judiciário, que depende da participação de técnicos de direito que configuram antecipadamente os termos jurídicos dos litígios, preparam as formalidades processuais adequadas, e auxiliam os tribunais na prossecução da justiça dos casos, e (2) a tutela dos próprios interessados, que beneficiam de aconselhamento especializado para terem pleno conhecimento dos seus direitos e contarem com uma boa defesa em juízo. Há, portanto, tanto um interesse *público* na boa administração da justiça, como *privado* das partes em serem auxiliadas por técnicos versados e conhecedores do direito, em ser imposto o patrocínio judiciário⁽⁹⁾.

É precisamente pela elevada complexidade técnica e dificuldades específicas do processo administrativo, onde se aplicam regras e trâmites processuais muitas vezes diferentes dos previstos ao abrigo do regime geral de processo civil, que se justifica que no campo do contencioso administrativo se requeira a intervenção de advogados⁽¹⁰⁾. Ao que acresce que os litígios neste campo vão muitas vezes tomar dimensões muito próprias, passando a boa resolução da causa, pelo menos em regra, pela mera apreciação da legalidade da actuação de entes públicos⁽¹¹⁾. O que normalmente implica que a causa de pedir se reconduza a um simples juízo sobre a conformidade da actuação administrativa com o ordenamento jurídico em vigor. E que o processo administrativo se desenrole em torno da discussão sobre a validade de um dado acto administrativo lesivo dos interesses dos particulares. Passando por uma lógica de controlo formal da conformidade da actuação administrativa com o ordena-

⁽⁸⁾ A constituição obrigatória de advogado encontra-se prevista, por exemplo, no artigo 74.º do Código de Processo Civil (CPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, alterado pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto.

⁽⁹⁾ Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, págs. 2-3. A doutrina, por vezes, refere-se a *razões de ordem técnica e razões psicológicas* para descrever estas duas finalidades paralelas prosseguidas pelo patrocínio judiciário, Vide João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, Vol. II, AAFDL, 1987, págs. 148-176; Antunes Varela/J. Miguel Bezerra/Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., 1985, págs. 189-194; Cândida da Silva Antunes Pires, *Lições de Processo Civil*, Tomo I, FDUM, 2005, págs. 243-254.

⁽¹⁰⁾ Vide artigo 4.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro. Ainda que a Administração Pública possa frequentemente fazer uso de licenciados em direito com funções de apoio jurídico designados para exercerem o patrocínio para efeitos de um determinado recurso contencioso (artigo 4.º, n.º 3 do CPAC).

⁽¹¹⁾ Vide artigo 20.º do CPAC.

mento jurídico, que passará por uma análise dos vícios que uma decisão administrativa padece⁽¹²⁾, que é estranha ao processo civil.

Assim, importa ter presente que o direito processual administrativo é uma área de intervenção de grande densidade técnica, onde apenas os especialistas conseguem acompanhar satisfatoriamente a marcha do processo. Bem se compreende que, perante tamanhas dificuldades, não se deixe de exigir que os particulares constituam advogados para fazerem valer as suas pretensões em matérias do contencioso administrativo. Em poucas áreas do direito será mais recomendável recorrer a um técnico especializado.

No entanto, ainda que se compreendam as razões que explicam que muitas vezes o patrocínio judiciário seja obrigatório ou legalmente imposto, e que as partes tenham que se fazer representar por um técnico de direito na condução dos seus processos, importa não esquecer que em determinadas circunstâncias excepcionais se permite que a parte dispense a intervenção de advogado aquando da interposição de uma acção judicial.

Esta dispensa da representação judiciária obrigatória ocorre, por exemplo, nos processos de jurisdição voluntária⁽¹³⁾, previstos nos artigos 1206.º e seguintes do Código de Processo Civil, mas também nas acções declarativas no âmbito do Juízo de Pequenas Causas Cíveis⁽¹⁴⁾, onde está em causa o incumprimento de obrigações pecuniárias ou de pequenos litígios de consumo, cujo valor não deverá ultrapassar a alçada dos tribunais de primeira instância. Nestes casos, as partes podem fazer-se representar por um advogado, se assim o entenderem ser conveniente para a melhor defesa dos seus interesses. Mas, atendendo à baixa importância económica dos litígios, também poderão antes optar por procurarem conduzir elas próprias directamente o processo, prescindindo da intervenção e auxílio de um técnico de direito. Ainda que, também neste caso, tal não tenha expressão legal explícita e seja antes uma decorrência da articulação e lógica processual própria do “processo referente a pequenas causas”, que veio a ser introduzido no Código de Processo Civil⁽¹⁵⁾ e que faz uso de tramitações processuais simplificadas e abreviadas⁽¹⁶⁾.

⁽¹²⁾ Vide artigo 21.º do CPAC.

⁽¹³⁾ Vide artigo 74.º, n.º 4 do CPC.

⁽¹⁴⁾ Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, pág. 5; Parecer n.º 2/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente de 6 de Agosto de 2004, págs. 8-9 (acessível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/po.htm>).

⁽¹⁵⁾ Vide artigos 1285.º a 1297.º do CPC.

⁽¹⁶⁾ Entre outros aspectos relevantes, tal decorre da possibilidade de se fazer uso de um simples impresso, onde se deverá fazer um relato dos factos que sustam a pretensão do autor, sendo dispensada a narração da petição inicial através de uma forma articulada (artigo 1286.º, n.º 2 do CPC), mas encontra base legal mais clara na referência a que aquando da audiência de julgamento, após a inquirição de uma testemunha “qualquer das partes ou, quando representada, o seu mandatário judicial, pode pedir ao juiz que formule à testemunha perguntas adicionais” (artigo 1294.º, n.º 2 do CPC).

Bem como, agora no campo da garantia dos direitos fundamentais dos particulares, se veio a permitir que o próprio interessado interponha um recurso de *habeas corpus*⁽¹⁷⁾, nos termos previstos no Código de Processo Penal⁽¹⁸⁾, que visa obter a imediata apresentação judicial de um detido ilegalmente preso. Pela especial urgência das circunstâncias e tendo em conta as dificuldades que poderão existir no caso concreto em se conseguir obter acesso a um advogado é permitido que a petição de *habeas corpus* seja formulada “pelo preso ou qualquer outra pessoa”⁽¹⁹⁾, sem que seja, portanto, necessário fazer-se uso de patrocínio judiciário para se efectivar a sua respectiva interposição⁽²⁰⁾.

Em balanço, a obrigatoriedade do patrocínio judiciário é a regra geral imposta pelo nosso regime jurídico sempre que se considere que as circunstâncias concretas de cada caso não tenham dado azo a que o legislador a tenha querido excepcionar, optando antes por permitir que as próprias partes interponham directamente os recursos que entendam ser merecidos, sem o auxílio de um advogado, em nome da especial urgência da matéria ou da reduzida importância económica e social dos processos em questão.

VI

O Patrocínio Judiciário na Lei de Reunião e Manifestação

O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de uma reunião ou manifestação é regulado por um regime processual simplificado e abreviado, que introduz um conjunto de especialidades ao regime

⁽¹⁷⁾ Vide Manuel Leal-Henriques/Manuel Simas-Santos, *Código de Processo Penal de Macau*, Gabinete para os Assuntos Legislativos, 1997, págs. 473-489, especialmente págs. 457 e 481; Manuel Leal-Henriques, *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, págs. 307-320; Manuel Leal-Henriques, *A Providência de “Habeas Corpus” como Anteparo da Liberdade Individual*, Colectânea do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Tomo II, 2007, págs. 353-380.

⁽¹⁸⁾ Vide artigos 203.º a 208.º do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e Lei n.º 3/2006, de 10 de Abril.

⁽¹⁹⁾ Vide artigo 206.º, n.º 2 do CPP.

⁽²⁰⁾ Tal decorre do próprio procedimento de *habeas corpus* onde se prevê que o tribunal deverá decidir ouvindo o Ministério Público e o defensor, que poderá ser nomeado para o efeito, se este ainda não tiver sido constituído (artigos 205.º, n.º 3 e 207.º, n.º 2 do CPP). Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, pág. 6; Paulo Cardinal, *Algumas Notas sobre os Direitos de Reunião e de Manifestação e a Tutela Judicial Especial de um Amparo Inominado*, in *O Amparo de Direitos Fundamentais – Estudos Vários*, IIJ-UNAM, pág. 14.

geral do processo administrativo contencioso, visando agilizar e facilitar a defesa destes direitos fundamentais⁽²¹⁾. Como é bem sabido, a lei especial afasta a aplicação da lei geral. Tal implica, no entanto, que se deva aplicar a regulação prevista no Código de Processo Administrativo Contencioso para dar tratamento a todas as questões que não tenham sido alvo de regulação específica através da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio.

Uma leitura preliminar do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, permite constatar que o recurso especial para garantia dos direitos de reunião e de manifestação pode ser “interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova” (artigo 12.º, n.º 2) “por qualquer dos promotores” (artigo 12.º, n.º 1). Antes de mais, há que constatar que do sentido literal desta disposição legal não resulta que se dispense a constituição de patrocínio judiciário⁽²²⁾. E poderá mesmo ser avançado que, em lugar paralelo, o legislador teve o cuidado de referir expressamente que este recurso especial se encontra dispensado do pagamento prévio de preparos. Nesta linha de ideias é certamente defensável o entendimento que dita que a simplificação e abreviação processual operada pela Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, não abranqueu a dispensa de patrocínio judiciário⁽²³⁾.

Ainda que talvez melhor, porque mais conciliável com a natureza tuteladora dos direitos fundamentais subjacente ao processo especial de garantia do direito de reunião e manifestação, e mais favorável a uma interpretação

⁽²¹⁾ Aquando da discussão parlamentar da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, houve a preocupação de se querer densificar “um mínimo de tramitação processual de modo a garantir a efectividade imediata” deste recurso especial para o exercício dos direitos de reunião e de manifestação e foram traçados paralelismos com o recurso de amparo para a defesa de direitos fundamentais, entretanto abolido, Vide Parecer n.º 1/93 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ponto 27. Para maiores desenvolvimentos sobre o recurso de amparo no ordenamento jurídico de Macau, Vide, entre outros, J.J. Gomes Canotilho, *As Palavras e os Homens — Reflexões sobre a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e a Institucionalização do Recurso de Amparo de Direitos e Liberdades na Ordem Jurídica de Macau*, in *Revista Jurídica de Macau*, n.º Especial, 1999, págs. 331-352; Paulo Cardinal, *O Amparo Macaense de Direitos Fundamentais vis-à-vis as Decisões Judiciais*, in *Revista Jurídica de Macau*, n.º Especial, 1999, págs. 353-401; Jorge Menezes de Oliveira, *A Letra, o Espírito e o Direito ao Amparo*, in *Revista Jurídica de Macau*, n.º Especial, 1999, págs. 403-426.

⁽²²⁾ Na falta de regime especial que dispense o patrocínio judiciário a constituição de advogado é obrigatória para os particulares nos processos do contencioso administrativo (vd. artigo 4.º, n.º 1 do CPAC).

⁽²³⁾ Tal como foi entendido pelo Tribunal de Segunda Instância no Processo n.º 621/2006.

que assegure uma plena tutela das liberdades das gentes de Macau⁽²⁴⁾, fosse porventura um outro entendimento, que olhando para os trabalhos preparatórios e atendendo ao espírito da lei considerasse que a dispensa de patrocínio judiciário se deverá encontrar implicitamente junto da redacção do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio. Efectivamente, a grande simplificação e desformalização processual de que se fez uso para efeitos da regulação do recurso especial previsto para tutela do exercício dos direitos de reunião e manifestação, inclusive ter-se permitido a possibilidade do recurso vir a ser “minutado sem dependência de artigos”, sugere que não se tenha que recorrer obrigatoriamente a um técnico de direito, mas que a petição de recurso possa ser formulada pelo próprio particular.

A articulação das peças processuais é uma técnica que determina que se enumere e alegue sistemática e ordenadamente os factos relevantes e os argumentos de direito avançados por cada parte para a boa decisão da causa. Tal visa racionalizar a tramitação processual e facilitar a análise da questão de fundo pelo tribunal competente. Permitir que não se faça uso de alegações por artigos irá dificultar a discussão do fundo da causa e apenas fará sentido na medida em que se consinta que um não jurista, que não saiba articular convenientemente as suas alegações, venha a formular uma petição de recurso.

Como já foi afirmado, em estudos realizados pela assessoria da Assembleia Legislativa, no que diz respeito ao recurso previsto na Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio:

“Neste caso concreto estamos perante um recurso especial cujo objecto é a defesa de um importante direito fundamental, o direito de manifestação e de reunião, cuja tutela efectiva não é compatível com os meios processuais normais. Por via disso é que o legislador consagrou no artigo 12.º um procedimento processual simplificado, *desnormalizado e de matriz sumaríssima* de modo a, em tempo útil, ser possível garantir a tutela do direito quando este estivesse posto em causa. Com efeito, se não houvesse um procedimento especial e célere previsto seria fácil imporem-se restrições ilegítimas e desproporcionadas *jogando* com a demora natural dos processos judiciais *normais*.

(...)

⁽²⁴⁾ Tendo em conta os atrasos que a constituição de mandatário judicial poderá implicar, nomeadamente se for necessário fazer uso do regime de nomeação de patrocínio officioso (que se encontra actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto), que em casos limite poderão comprometer o exercício dos próprios direitos fundamentais cuja tutela se visa obter, por mero decurso do tempo e perda de oportunidade para a reunião ou manifestação decorrer na data agendada.

Por outro lado, a própria desformalização do processo prevista no artigo 12.º indicia a não obrigatoriedade de patrocínio judiciário neste recurso especial de tutela dos direitos de reunião e de manifestação. Se assim não fosse não se compreenderia que *o recurso possa ser interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova*. Deste enquadramento normativo parece resultar a intenção clara de simplificação de procedimentos e de requisitos e, particularmente, da não exigência de mandatário judicial.⁽²⁵⁾

Em sentido próximo, em reforço desta segunda posição interpretativa que parece dever prevalecer, poderá ser entendido que, quando o artigo 12.º, n.º 2 refere que o recurso possa ser “interposto directamente”, que tal não implique apenas que neste campo não possa ser exigida uma impugnação administrativa necessária⁽²⁶⁾, permitindo-se a impugnação contenciosa imediata do acto lesivo do direito de reunião e manifestação. Mas que também se deva entender, numa interpretação mais abrangente do sentido literal destas expressões, que o próprio interessado possa interpor pessoalmente este recurso contencioso especial, sem necessidade de ser representado por advogado.

O projecto de lei que se encontra em apreciação visa precisamente esclarecer esta questão, afastando a hesitação que se veio a verificar relativamente à necessidade de se constituir mandatário judicial no processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação. É de saudar esta iniciativa legislativa que em boa hora veio a contribuir para o aperfeiçoamento e esclarecimento do ordenamento jurídico vigente.

VII

A Dispensa de Articulação pela Administração Pública

Aquando da discussão e análise do presente projecto de lei perante a 3.ª Comissão Permanente veio a considerar-se que se deveria vir a dispensar a Administração Pública de apresentar as suas alegações através de artigos. Apesar deste ponto não ter sido inteiramente pacífico, acabou por prevalecer o entendimento que o pleno respeito pela igualdade processual que as partes devam ocupar no contencioso administrativo deveria determinar que não se deva exigir à Administração Pública um ónus de articulação do qual o particular se encontra expressamente dispensado. Em sentido favorável a esta linha de ideias poderia ainda ser avançado que o prazo de resposta atribuído à entidade recorrida, de apenas 48 horas (artigo 12.º, n.º 3 da Lei n.º 2/93/M, de

⁽²⁵⁾ Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, págs. 5-6.

⁽²⁶⁾ Vide artigo 28.º, n.º 1 do CPAC.

17 de Maio), é extremamente curto e poderá dar azo a que razoavelmente se permita uma maior desformalização e simplificação também das alegações da Administração Pública.

No entanto, tal oferece também algumas desvantagens, visto que a simplificação processual que as partes possam beneficiar, e que seja decorrente da dispensa da necessidade de articularem as suas peças processuais, irá determinar um esforço adicional do tribunal competente em filtrar, identificar e relacionar aquilo que as partes alegaram de forma livre e desarticulada. O principal risco que se pode apontar a esta opção legislativa passará, portanto, por passar a ser o tribunal a ter de se ocupar daquilo que foi dispensado às partes. O que poderá ser contraproducente atendendo ao apertado prazo decisório, de apenas 5 dias (artigo 12.º, n.º 3 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio), a que este se encontra sujeito. Por outro lado, sempre que tal seja absolutamente imprescindível o tribunal poderá vir a ter que solicitar às partes os esclarecimentos necessários à boa compreensão das alegações e poderá mesmo, em determinados casos, ver-se forçado a solicitar o aperfeiçoamento das peças processuais apresentadas pelas partes, por o seu sentido não ser de todo apreensível a partir da sua mera leitura. Tal poderá implicar evidentes prejuízos para a celeridade e urgência na decisão da causa.

Ainda que se possa considerar que o impacto desta alteração legislativa poderá não ser muito significativo, uma vez que se poderá porventura antecipar que a Administração Pública, que se faz representar judicialmente por licenciados em direito⁽²⁷⁾, raramente venha a fazer uso desta dispensa de articulação, visto que há vantagens claras em se continuar a fazer uso da técnica de articulação nas suas alegações, que ficarão assim mais claras e compreensíveis. Havendo evidentemente uma vantagem para a dialéctica e discussão processual que a Administração Pública, ainda que dispensada de um dever de articulação, continue sempre que possível a apresentar a sua contestação de forma articulada, permitindo que o tribunal se possa mais facilmente debruçar sobre a matéria de fundo e exercer plenamente o seu papel de garante dos direitos fundamentais.

VIII O Tribunal Competente

Um outro ponto que merece ser considerado, ainda que o texto da iniciativa legislativa não lhe faça uma menção expressa, mas que foi alvo de uma referência sucinta aquando da apresentação oral, na generalidade, do actual projecto de lei em plenário, prende-se com a necessidade de actualizar a

⁽²⁷⁾ Vide artigo 4.º, n.º 3 do CPAC.

referência que se encontra no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, ao “Tribunal Superior de Justiça”⁽²⁸⁾.

O Tribunal Superior de Justiça era a mais alta instância localizada em Macau antes da transferência de soberania⁽²⁹⁾, funcionando em muitos casos como um “verdadeiro tribunal de última instância”⁽³⁰⁾, tendo sido abolido logo após a reunificação com a entrada em vigor da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que reformulou profundamente a organização judiciária de Macau.

A Lei de Reunificação, aprovada pela Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, veio a esclarecer que a utilização da expressão “Tribunal Superior de Justiça” deveria ser interpretada como fazendo referência ao Tribunal de Segunda Instância (anexo IV, n.º 3). Esta opção legislativa implicaria, portanto, que a referência que se encontra no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, aparentemente se deveria entender como reportando-se ao Tribunal de Segunda Instância e não ao Tribunal de Última Instância⁽³¹⁾, que ocupa actualmente o lugar de topo na hierarquia judiciária de Macau.

No entanto, ainda que o sentido literal da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, seja favorável a que deva ser o Tribunal de Segunda Instância a conhecer dos processos especiais que visam assegurar o exercício dos direitos de reunião e manifestação, ainda assim a questão poderá ser menos pacífica do que porventura se poderá pensar⁽³²⁾. Merece ser sublinhado que este recurso visa assegurar a tutela de direitos fundamentais, ocupando assim uma dignidade e relevância muito particular, o que justificaria que a sua apreciação viesse a ocorrer pelo tribunal de topo da organização judiciária de Macau.

⁽²⁸⁾ O texto legal actualmente vigente determina que “Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada” (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio).

⁽²⁹⁾ O Tribunal Superior de Justiça foi criado pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, visando autonomizar a organização judiciária de Macau.

⁽³⁰⁾ Vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.

⁽³¹⁾ Este foi o entendimento manifestado pelo Tribunal de Última Instância (Processo n.º 43/2006).

⁽³²⁾ O próprio Tribunal de Última Instância já reconheceu, em acórdão relativo a outra matéria (Processo n.º 1/2001), que as inúmeras referências ao Tribunal Superior de Justiça que encontramos na legislação avulsa deverão ser entendidas à luz da distribuição de competências operada com a entrada em vigor da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro. Para mais desenvolvimentos sobre este ponto, em sentido próximo ao exposto, Vide Paulo Cardinal, *Algumas Notas sobre os Direitos de Reunião e de Manifestação e a Tutela Judicial Especial de um Amparo Inominado*, O Amparo de Direitos Fundamentais – Estudos Vários, IIJ-UNAM, págs. 9-11.

E de resto, esta foi uma opção legislativa que estava manifestamente subjacente aos trabalhos preparatórios que informaram a aprovação da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, tendo-se mesmo afirmado em plenário que “por uma questão de dignidade, a matéria deveria ser julgada, desde logo, pelo Tribunal Superior de Justiça” para evitar que “houvesse uma primeira decisão e depois um recurso para o Tribunal Superior de Justiça”⁽³³⁾. Tendo sido acrescentado esclarecedoramente durante o debate parlamentar que “O que está em causa é o efeito útil. (...); pretende-se dignificar o processo e há uma certa identidade de soluções com o contencioso eleitoral. Assim, há um prazo para os actos serem cometidos e quer-se que, em última instância, o tribunal máximo decida”⁽³⁴⁾.

O tribunal máximo da organização judiciária de Macau era, à data, o Tribunal Superior de Justiça, e é hoje, como bem se sabe, o Tribunal de Última Instância. Assim sendo, está de acordo com a intenção legislativa e com o espírito da lei, e mesmo com uma certa ideia de especial dignidade que merece a garantia dos direitos fundamentais, que seja o tribunal de topo da hierarquia dos tribunais a conhecer deste recurso especial.

A atribuição de competências em primeira instância ao Tribunal de Última Instância no campo da garantia dos direitos fundamentais, tendo em devida atenção o especial relevo que a tutela destas matérias merece, é um lugar comum no nosso ordenamento jurídico. Tal acontece, nomeadamente, no que diz respeito ao recurso de *habeas corpus*, onde ainda se encontra a referência ao “Tribunal Superior de Justiça” no texto do Código de Processo Penal⁽³⁵⁾, ainda que tal não suscite qualquer dúvida, uma vez que esta competência está atribuída ao Tribunal de Última Instância por lei expressa⁽³⁶⁾.

De resto, em lugar próximo, esta é a solução legal adoptada no que diz respeito ao recurso contra a violação de direitos fundamentais garantidos na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 8/2005, de 22 de Agosto, que deverá ser sempre interposto junto do Tribunal de Última Instância

⁽³³⁾ Foi também dito que “No fundo, também lançámos mão de um sistema que vigora em matéria eleitoral, ou seja, da rapidez do julgamento desse tipo de recurso. Considerada a dignidade da questão, achamos que deveria ser posta directamente no Tribunal Superior de Justiça que já está em funcionamento”, Vide *Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais*, Vol. I, *Direito de Reunião e de Manifestação*, acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-01/col_po.htm.

⁽³⁴⁾ Vide *Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais*, Vol. I, *Direito de Reunião e de Manifestação*, acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-01/col_po.htm.

⁽³⁵⁾ Artigos 204.º, n.º 1, 206.º, 207.º, n.ºs 1, 2 e 6 e 208.º do CPP.

⁽³⁶⁾ Artigo 44.º, n.º 2, alínea 10) da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro.

(artigo 29.º, n.º 1)⁽³⁷⁾. Mas também ocorre no recurso interposto no campo do direito eleitoral, tal como acontece ao abrigo da Lei do Recenseamento Eleitoral, aprovada pela Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Agosto⁽³⁸⁾, da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro⁽³⁹⁾, e da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 6 de Outubro⁽⁴⁰⁾, onde o conhecimento do contencioso relativo às matérias de maior dignidade compete ao Tribunal de Última Instância⁽⁴¹⁾. Sublinhe-se, de resto, que se afirma mesmo explicitamente que o recurso de decisões que “não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação” com fins eleitorais durante o período de campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa compete ao Tribunal de Última Instância (artigo 78.º, n.º 8 da Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro). O que corresponde a uma regulação legal perfeitamente análoga à que agora se encontra em apreciação.

Neste contexto, perante as dúvidas que, razoavelmente, se podem suscitar sobre este ponto, foi julgado oportuno, aquando dos presentes trabalhos legislativos, vir a actualizar-se a referência legal ao “Tribunal Superior de Justiça” que actualmente se encontra no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, passando a mencionar-se explicitamente que o tribunal competente para conhecer destes recursos especiais seja o “Tribunal de Última Instância”. Ficando assim resolvida pela via legislativa quaisquer hesitações que pudessem decorrer do confronto do sentido literal da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro,

⁽³⁷⁾ Tendo sido considerado que o “recurso é interposto logo para o Tribunal de Última Instância não seguindo, pois, as normais vias de recurso, ou seja é um recurso *per saltum*, no sentido de dispensar por completo o esgotamento prévio de quaisquer outras vias impugnatórias ou de recurso, seja ordinário ou extraordinário. Por outro lado, como se vê pelo silêncio da norma não se aplicam aqui quaisquer limitações de alçada dada a natureza do recurso consubstanciado num processo jurisdicional especial de tutela de direitos fundamentais”, Vide Parecer n.º 3/II/2005 da 3.ª Comissão Permanente, de 28 de Julho de 2005, ponto IV, análise ao artigo 29.º do projecto (acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-08/po/3.htm).

⁽³⁸⁾ Vide artigo 26.º da Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Agosto.

⁽³⁹⁾ Vide artigos 36.º, 55.º, 78.º, n.º 8, 86.º e 139.º da Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro.

⁽⁴⁰⁾ Vide artigos 97.º, 98.º, 101.º, n.º 2 e 157.º, n.º 3 da Lei n.º 3/2004, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 6 de Outubro.

⁽⁴¹⁾ O Tribunal de Última Instância é ainda competente, nomeadamente, para conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público (artigo 44.º, n.º 2, alínea 11) da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto).

com a *ratio legis* inerente à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, ficando salvaguardada a opção legislativa mais coerente com o ordenamento jurídico vigente.

IX

Consulta da Associação dos Advogados de Macau

A Associação dos Advogados de Macau deverá ser obrigatoriamente consultada para se pronunciar sobre as propostas ou projectos de diplomas legais “que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal” (artigo 30.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio).

Em termos gerais, estamos perante um conjunto de matérias que afectam directamente o funcionamento dos tribunais, os regimes processuais gerais e o exercício da advocacia, para as quais os advogados poderão seguramente contribuir muito substancialmente, fazendo-se apelo ao conhecimento e experiência que tenham da prática da aplicação do direito vigente, apontando para as dificuldades que a interpretação das leis vigentes tenha suscitado e sugerindo as soluções que se entendam serem oportunas.

O projecto de lei que se encontra em apreciação veio a determinar explicitamente que não seja necessário constituir mandatários judiciais nos processos especiais para a tutela dos direitos de reunião e manifestação. Ainda que se possa pensar que a presente intervenção legislativa apenas pretenda esclarecer o teor das disposições legais já vigentes, como decorre da sua Nota Justificativa, não deixa de ser verdade que a matéria em questão se reporta ao “exercício da advocacia”. Assim sendo, está em causa a introdução de uma regra especial que irá afastar a imposição genérica que determina que o particular se deva fazer representar em tribunal por intermédio de um técnico de direito.

Para este efeito, foi diligenciada a audição da Associação dos Advogados de Macau, para que esta associação profissional se pronunciasse sobre aquilo que considerar ser conveniente no que diz respeito à matéria que está a ser alvo de tratamento ao abrigo deste projecto de lei. Ainda que a grande urgência da presente iniciativa legislativa não se compadeça com um compasso de espera excessivamente moroso, nomeadamente no que diz respeito a este processo de auscultação da Associação dos Advogados de Macau.

X

Apreciação na Especialidade

No que diz respeito à apreciação do presente projecto de lei na especialidade, a 3.ª Comissão Permanente beneficiou da elevada qualidade das justificações contidas na Nota Justificativa e da redacção clara das normas que foram apresentadas à sua consideração.

No âmbito da análise a ser realizada, nos termos previstos no artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão deverá apreciar a adequação das soluções avançadas com os princípios subjacentes ao presente projecto de lei, procurando ainda assegurar a sua perfeição técnico-jurídica. Neste contexto, a Comissão achou por bem introduzir pequenos ajustamentos no texto do projecto de lei em análise.

Assim:

Artigo 12.º, n.º 1 — Tribunal Competente — Importa actualizar a referência ao “Tribunal Superior de Justiça” que se encontra previsto no texto legal deste número. Após cuidada análise desta questão a Comissão considerou que a melhor opção legislativa aponta para que seja o Tribunal de Última Instância a ter competência para conhecer do recurso especial para a tutela dos direitos fundamentais de reunião e manifestação. O texto da norma veio a ser alterado de acordo com esta orientação.

Artigo 12.º, n.º 3 — Dispensa de Articulação — Após um debate aprofundado e minucioso foi entendido pela Comissão que a dispensa de articulação prevista para os particulares também se deveria estender às alegações da autoridade recorrida. O texto da norma veio a ser alterado de acordo com esta orientação.

Artigo 12.º, n.º 4 — Dispensa de Mandatário Judicial — Por razões de boa sistemática veio a entender-se que a referência expressa a que a constituição de mandatário judicial não é obrigatória deveria ser introduzida no número derradeiro do artigo em análise. A redacção do preceito manteve-se no original do projecto de lei, apenas foi alterada a sua ordem.

Para facilitar a votação em Plenário do projecto de lei com as alterações propostas pela 3.ª Comissão Permanente, nos termos do artigo 104.º, alínea c) do Regimento da Assembleia Legislativa, junta-se um novo texto integral devidamente assinalado enquanto Anexo deste parecer.

XI

Conclusão

Em conclusão, apreciado e analisado o projecto de lei sobre a alteração à Lei n.º 2/93M, de 17 de Maio, relativa ao direito de reunião e manifestação, concluiu-se que o mesmo reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Macau, aos 9 de Dezembro de 2008.

A Comissão, Cheang Chi Keong (Presidente), Philip Xavier (Secretário), Ho Teng Iat, Kou Hoi In, Victor Cheung Lup Kwan, Iong Tou Hong, José Maria Pereira Coutinho, Leong On Kei, Lee Chong Cheng.

ANEXO

Região Administrativa Especial de Macau Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio — «Direito de Reunião e Manifestação»

(Projecto de Lei)

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio

O artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

(Recurso)

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. [...].

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sem dependência de artigos, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

4. Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.»

Artigo 2.º
Republicação

É republicada a Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, com a alteração agora introduzida.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em [dia] de [mês] de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Aprovada em [dia] de [mês] de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Extracção parcial do Plenário de 10 de Novembro de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados:

Está terminado o período de antes da Ordem do Dia. Vamos passar para o 1º ponto da Ordem do Dia que é a apresentação, discussão e votação na generalidade do projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 2/93/M ‘Direito de Reunião e Manifestação’”. Agora, vou convidar o primeiro subscritor a apresentar o projecto, qual de vocês vai apresentá-lo? Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Sr^a. Presidente, Srs. Deputados.

Boa tarde!

O primeiro projecto a ser apresentado hoje tem por título “Alteração à Lei n.º 2/93/M” e esta lei refere-se ao direito de reunião e de manifestação. A causa mais próxima para a subscrição e apresentação deste projecto sem dúvida tem a ver com uma iniciativa de colegas deputados, iniciativa esta consubstanciada no projecto com a denominação “Alteração ao Código do Processo Administrativo Contencioso”. Por razões extensamente explicitadas, entendeu-se, de uma maneira geral, que esta matéria deve ser regulada em sede própria e não no Código do Processo Administrativo Contencioso, e a sede própria é, sem dúvida, a própria Lei 2/93/M.

Como sabemos, existem, com a redacção actual, dado o artigo 12º, existem, todas elas interpretações diferentes e legítimas... A Assembleia Legislativa não está para sufragar nenhuma dessas teses jurídicas ou doutrinárias... a Assembleia Legislativa deve, sim, fazer a sua opção política sobre este assunto, que é a dispensa ou não dispensa de patrocínio judiciário, em sede de recurso de matérias respeitantes a actos de reunião e de manifestação.

A decisão política que sugerimos à Assembleia Legislativa para decidir e aprovar tem a ver com aquilo que julgamos ser os pressupostos da própria lei em discussão. Isto é, em matéria de recurso, procurou-se inserir um esquema de máxima simplicidade... chamaria simplificação processual total... e também imprimir a estes recursos o máximo de urgência, daí que se compreende que a letra da lei fala em prazos muitos curtos para a prolação da decisão por parte do órgão judicial e também se refere à simplicidade processual com a dispensa de articulados, portanto, apresentação do requerimento sem dependência de

artigos, prevendo ir mais longe, autorizando a dispensa de pagamento prévio de preparos.

Nós consideramos que o critério de simplicidade, por um lado, e o critério de urgência, por outro, nos leva a inculcar que a melhor decisão política, dada a relevância do assunto em causa, obriga a que o interessado possa apresentar o seu recurso com ou sem intervenção de um perito na matéria, que é o advogado, neste caso concreto.

Parece-me que esta é a solução política mais clara e mais coadunável com a filosofia subjacente ao diploma aprovado em 1993. Por isso é que tomámos a iniciativa de sugerir à Assembleia Legislativa a apreciação desta matéria, na sequência imediata da iniciativa dos colegas, e também, como causa mais remota, é um assunto que, entre nós, tem sido abordado, discutido, e sempre considerámos que a melhor solução política, repito, política, e não jurisprudencial ou doutrinária, todas elas são legítimas, como disse há instantes, mas cabe a nós ver qual é a melhor solução para protecção dos direitos dos residentes de Macau, no respeitante a este assunto.

Daí que, muito simplesmente, sugerimos o aditamento de um novo número no artigo 12.º, que passa a ser o n.º 4, em que, muito simplesmente, se diz que não é obrigatória a constituição de mandatário judicial, para os assuntos abordados por este artigo 12.º.

Aproveitaria para dizer mais o seguinte: cremos que, em sede — caso o plenário acolha esta nossa iniciativa — em sede de comissão poderemos ir um bocadinho mais além. No artigo 12.º, no seu número 1, faz-se referência que o recurso deve ser dirigido para o Tribunal Superior de Justiça. Ora, em 1993, era o tribunal de instância máxima no território de Macau.

Nós, propositadamente, não quisemos mexer neste n.º 1, sem deixar, todavia, de esperar que, em sede de comissão, este assunto também fosse apreciado e fosse decidido. O que quer dizer isto de Tribunal Superior de Justiça? Se, por um lado, olharmos para a Lei de Reunificação, haverá aqui uma remissão para o Tribunal de Segunda Instância.

Mas há também, com toda a legitimidade, confesso, que entendo que, em matéria de tão grande relevância e em que se exige uma decisão rápida, deverá ou não intervir logo o Tribunal de Última Instância, evitando assim arrastamento processual, com recursos de uma para a outra instância?

Trata-se, sem dúvida, de uma questão interessante, uma questão com o seu relevo político, creio que, em sede mais alargada, os proponentes mais os membros da comissão encarregue de tratar deste assunto, poderemos encontrar a melhor solução para a protecção dos direitos dos residentes.

Eis o que me apraz registar neste momento, estamos todos disponíveis a prestar todos e quaisquer esclarecimentos que os colegas entenderem fazê-lo. Muito obrigado, Sr^a. Presidente.

Presidente: Alguém pretende pronunciar-se sobre o presente projecto na generalidade? Não? Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Na generalidade, sou a favor deste projecto de lei, quanto à não obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial para recursos. Por mim, seria também a favor se os recursos pudessem ser dirigidos para o Tribunal de Última Instância.

Obrigado.

Presidente: Quanto ao último assunto referido, o Sr. Deputado Leonel Alves já esclareceu que este projecto de lei visa apenas alterar o artigo 12.º. O subscritor já deixou claro que esse assunto poderá ser apreciado e discutido em sede de comissão. Mas do artigo em causa não consta esse assunto, porque este projecto de lei visa apenas alterar o artigo 12.º. Portanto, embora os outros assuntos previstos no artigo 12.º não tenham sido modificados pelos subscritores, o que não significa que os mesmos não possam ser discutidos em sede de comissão. O artigo deste projecto de lei ora em apreciação não abrange esse assunto, portanto, quero saber se mais alguém pretende pronunciar-se sobre esta alteração ao artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M. Caso contrário, vamos votar na generalidade. Srs. Deputados, procedam à votação.

(Decurso da votação)

Presidente: Votação terminada — aprovado.

Extracção parcial do Plenário de 18 de Dezembro de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados:

Passemos ao terceiro ponto da Ordem do Dia, que é um projecto de lei apresentado pelos Deputados à AL, de alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio — Direito de Reunião e Manifestação.

Vou dar a palavra ao Sr. Presidente da Comissão, para apresentar os trabalhos realizados pela Comissão. Faça favor de intervir.

Cheong Chi Keong: Obrigado, Sr.^a. Presidente.

Sr.^a. Presidente, caros colegas:

Os Deputados Leonel Alves, Kou Hoi In, Philip Xavier, Chui Sai Cheong, Fong Chi Keong, Chan Meng Kam, Iong Weng Ian, Leong Iok Wa e Chan Chak Mo apresentaram, em 3 de Novembro do presente ano, um projecto de lei de alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, relativa ao “Direito de Reunião e de Manifestação”, o qual, após aprovação na generalidade pelo plenário da Assembleia Legislativa realizado a 10 de Novembro de 2008, foi enviado pela Senhora Presidente à 3.^a Comissão Permanente para apreciação na especialidade e emissão do respectivo parecer até ao dia 10 de Dezembro de 2008.

Para o efeito, efectuou a 3.^a Comissão Permanente diversas reuniões, designadamente em 17 de Novembro, 4 e 9 de Dezembro, tendo nesta última concluído e assinado o respectivo parecer que foi entretanto submetido à Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, que nesse mesmo dia o distribuiu a todos os Deputados.

Permitam-me agora prestar alguns esclarecimentos, focando três aspectos:

1 — A presente iniciativa legislativa projecta apenas o aditamento de um novo número 3 ao artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, inscrevendo expressamente que, das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal, a interpor pelos promotores e sem a obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial; é de salientar que aquando da apreciação na especialidade, a Comissão entendeu necessário alterar a expressão “Tribunal Superior de Justiça”, contida no n.º 1

do artigo 12.º, aliás, uma questão que também tinha sido abordada aquando da sessão plenária que aprovou na generalidade o presente projecto de lei. Neste contexto, durante a análise aprofundada realizada pela Comissão, considerou-se oportuno aproveitar a oportunidade para proceder à alteração da referida expressão para “Tribunal de Última Instância”.

2 — Aquando da discussão e análise do presente projecto de lei no seio da 3.ª Comissão Permanente, considerou-se também que se deveria dispensar a Administração Pública de apresentar as suas alegações através de artigos, o que já acontece com a minutação do recurso pelos particulares. Deste modo, foi proposto pela Comissão que fosse introduzida a alteração ao n.º 1 do artigo 12.º, no sentido de permitir à Administração Pública minutar o recurso sem dependência de artigos.

3 — Em resultado das duas alterações referidas, o novo n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M passa então a n.º 4. De referir ainda que, por forma a facilitar tanto o debate como a votação do Plenário às alterações propostas pela 3.ª Comissão Permanente, resolveu-se incluir o texto do projecto de alteração sob a forma de anexo no presente parecer desta Comissão, para apreciação dos senhores Deputados.

Senhora Presidente,
Senhores Deputados.

Em conclusão, apreciado e analisado o presente projecto de alteração à lei, conclui-se que o mesmo reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, na especialidade, por este Plenário.

Obrigado.

Presidente: Gostava de perguntar aos Srs. Deputados, no debate na especialidade desta proposta de lei, que só tem 3 artigos... Quem quer opinar sobre a versão final submetida pela comissão? Foram introduzidas algumas alterações à versão inicial. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Mantenho a minha posição na votação na generalidade, que é apoiar esta proposta de lei. Dou o meu apoio porque o Tribunal Superior passa a ser Tribunal de Última Instância. Acho que isto vai de encontro à intenção inicial de alteração da lei do Direito de Reunião e Manifestação.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados:

Também concordo com a proposta da comissão, porque, de facto, matéria desta importância, exigindo, por outro lado, o máximo de urgência para resolução de casos concretos, creio que a melhor solução, na senda do espírito que já estava no diploma vigente — só que na altura, quando foi aprovada a lei,

o tribunal superior que havia era o tribunal equivalente ao tribunal de segunda instância, em Macau — portanto, agora, estando já a funcionar em pleno o tribunal de última instância, seria mais apropriado recair esta competência sobre esta instância judicial.

O diploma é pequeno, basicamente são três artigos, não sei se a Sra. Presidente me permite agora falar algo sobre o artigo 2.º, ou se, quando chegarmos ao artigo 2.º é que seria mais apropriado tecer algumas considerações (...)

Sra. Presidente, se me permite, eu gostaria de sugerir qualquer coisa relativamente ao artigo 2.º. O artigo 2.º tem a ver com a republicação da lei. A republicação da lei exige não só a introdução do conteúdo do novo artigo 12.º, que estamos aqui a apreciar, mas também exige um esforço de adaptação da linguagem legal, sobretudo porque há terminologias que já não estão adequadas.

Quando se falava em câmaras municipais ou em órgãos municipais, hoje em dia, de acordo com a Lei n.º 17/2001, deve referir-se ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais. Quando outrora se falava em território, hoje em dia diz-se Região Administrativa Especial de Macau.

Portanto, a republicação deve também conter este esforço de adaptação terminológica, não só inserindo novo artigo, sobre recursos e dispensa ou não dispensa de advogados, o artigo 12.º, mas também tem que ter em conta a actualização da linguagem legal.

Daí que, com a sugestão da assessoria, permitir-me-ia sugerir ao plenário que, no n.º 2, se dissesse: É republicada a Lei n.º 2/93/M de 17 de Maio com as adaptações decorrentes da Lei n.º 1/1999, que é a Lei da Reunificação, e a Lei n.º 17/2001, que é Lei que criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

É esta a sugestão ou a proposta que faria ao plenário. Muito obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, pode passar a escrito a sua proposta, para todos lerem? Eu gostava de saber se é preciso definir um dia ou um prazo para essa republicação? Essa lei precisa de ser republicada, mas para isso precisamos de proceder a algumas adaptações. Compreendo a proposta do Sr. Deputado Leonel Alves e concordo com ele. Como esse é um trabalho nosso, precisamos ou não de definir uma data ou um prazo para concluir esse trabalho?

Leonel Alves: Sra. Presidente, se me dá licença, eu creio que é em simultâneo. O trabalho já foi feito, pela assessoria, se não estou em erro, onde se escrevia “órgãos municipais” ou “câmara municipal”, hoje diz-se Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, onde se dizia antigamente “Território de Macau”, diz-se hoje Região Administrativa Especial de Macau.

É só esta linguagem de precisão, linguagem de adaptação. Logo, a meu ver, em simultâneo com a publicação desta lei, poderá ser, em anexo, republicado todo o texto, integrando todos os artigos, deste diploma.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, pode passar a escrito a sua proposta? Vamos fazer um intervalo e depois vamos tratar da sua proposta.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ieong Tou Hong.

Ieong Tou Hong: Obrigado, Sr.^a. Presidente.

Em relação à proposta do Sr. Deputado Leonel Alves, eu dou o meu apoio. De facto, no debate em sede de comissão, eu já manifestei a minha opinião e repito agora que apoio a proposta pelo Sr. Deputado Leonel Alves.

Obrigado.

Leonel Alves: Sra. Presidente, a linguagem é muito simples: é tal e qual como está agora, é republicada a Lei n.º 2/93/M de 17 de Maio, e agora a parte nova é esta: “Com as adaptações decorrentes da Lei n.º 1/1999 e Lei n.º 17/2001”. É só isto. Além de citar os dois diplomas, Lei 1 e Lei 17, é só dizer “com as adaptações decorrentes”. Portanto, não vale a pena perder muito tempo, é só “com as adaptações decorrentes”.

Presidente: Srs. Deputados, gostava de perguntar se... O Sr. Deputado Leonel Alves apresentou uma proposta oral que consiste em remeter para dois diplomas ao artigo 2.º: a Lei da Reunificação e a Lei n.º 17... Sr. Deputado Leonel Alves, 17 e...?

Leonel Alves: É a Lei n.º 17/2001... É a lei que criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais...

Presidente: Está bem.

Se compreenderam, eu vou... Caso o projecto de lei seja aprovado, a comissão de redacção vai redigir a proposta dele. Caso não tenham compreendido, podem pedir a apresentação desta proposta por escrito.

Quero saber se compreenderam ou não. O Sr. Deputado Leonel Alves propôs a redacção do artigo 2.º — Republicação — citando a Lei da Reunificação e a Lei n.º 17/2001/M, que criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, bem como a adaptação da terminologia legal. Com a republicação desta lei, toda a terminologia legal deve ser adaptada. Por exemplo, a designação “Governador”, deve ser interpretada como o Chefe do Executivo. Este trabalho não foi feito, porque a lei não foi republicada. A Lei da Reunificação prevê essas novas adaptações de forma genérica. Onde aparece “Governador” deve ler-se, obviamente, “Chefe do Executivo”. Portanto, a republicação desta lei, deve levar em conta a situação actual, sem ser necessário consultar a Lei da Reunificação, para saber de que se trata.

Se não compreenderam... Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Sr.^a Presidente:

O retorno à Pátria já fez nove anos. No meu entendimento, aplicam-se agora novas leis. Como já temos a Lei da Reunificação, acham que ainda é necessário acrescentar isto?

Presidente: Não é.

Chow Kam Fai: Parece que estamos agora no momento do retorno à Pátria. Por isso, fiquei confuso. Acho que isto não é importante, porque Macau já passou a ser uma Região Administrativa Especial, com as suas leis próprias. Portanto, qualquer lei que nós fizermos é dentro desse enquadramento. Há necessidade de acrescentar isto? Caso assim seja, no futuro, a Assembleia será obrigada a fazer este tipo de adaptações, porque este já é um precedente e isto preocupa-me.

Presidente: Isto não está errado, porque só alterámos um artigo desta lei. O que estamos a alterar é apenas um artigo da Lei sobre o Direito de Reunião e Manifestação. Após o retorno, nem todas as leis foram republicadas. Esta não foi republicada. No ano passado, alguns Srs. Deputados perguntaram porque é que nesta lei que está em vigor continua a aparecer a designação “Governador”, bem como outros termos. Na Lei da Reunificação — não me lembro qual é o artigo — diz-se: a designação “Governador” deve ser interpretada como “Chefe do Executivo” e o “Secretário-Adjunto” deve ser entendido como “Secretário”. Quando procedemos à alteração de um ou dois artigos de uma lei — ou seja, uma alteração parcial e não integral — e pretendemos republicá-la, precisamos de fazer essas adaptações. A situação é tão simples como isso. Se a lei não fosse republicada, e fizemos a alteração de um artigo dessa lei, essa lei ficava com uma página a mais, em comparação com a lei anterior. Esta é uma prática que já existe há anos. A Assembleia tem essa prática e o Governo também. É preciso fazer adaptações a qualquer lei que seja alterada e republicada. A proposta do Sr. Deputado Leonel Alves foi no sentido de especificar que esta lei é republicada porque contém designações constantes dos dois diplomas feitos depois do retorno à Pátria. Portanto, não é contraditório.

Gostava de perguntar se mais alguém quer opinar. Caso ninguém queira, e caso seja aprovado, vou encarregar a comissão de redacção de redigir o artigo 2.º. Bem, vamos votar, na especialidade, os três artigos ao mesmo tempo. Srs. Deputados, procedam à votação.

(Decurso da votação)

Presidente: Votação terminada — aprovados.

**Lei n.º 2/93/M
de 17 de Maio**

Direito de Reunião e de Manifestação

Artigo 1.º
(Princípios gerais)

1. Todos os residentes de Macau têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização.
2. Os residentes de Macau gozam do direito de manifestação.
3. O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Artigo 2.º
(Reuniões e manifestações não permitidas)

Sem prejuízo do direito à crítica, não são permitidas as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei.

Artigo 3.º
(Restrições espaciais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares.

Artigo 4.º
(Restrições temporais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0,30 e as 7,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 5.º
(Aviso prévio)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, o presidente da câmara municipal do respectivo município, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15.

2. Quando as reuniões ou manifestações tenham carácter político ou laboral, a antecedência mínima prevista no número anterior é reduzida para dois dias úteis.

3. O aviso deve indicar o objecto ou fim da reunião ou manifestação pretendida e o dia, hora, local ou trajecto previstos para a sua realização.

4. O aviso deve ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

5. A entidade que receber o aviso deve passar recibo comprovativo desse facto.

Artigo 6.º
(Não permissão da reunião ou manifestação pretendida)

1. Se, por força do artigo 2.º, a reunião ou manifestação não for permitida, o presidente da câmara municipal assim o comunicará por escrito, com expressa invocação das respectivas razões justificativas.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser entregue na morada indicada pelos promotores até 48 horas antes do início da reunião ou manifestação, mas nunca passados mais de 5 dias úteis da data da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a comunicação pode ser entregue até 24 horas antes do início da reunião ou manifestação.

Artigo 7.º
(Imposição de restrições espaciais ou temporais)

No prazo e pela forma previstos no artigo anterior, o presidente da câmara municipal pode impor aos promotores restrições espaciais e temporais às reuniões ou manifestações, nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 8.º
(Imposição de restrições pelo comandante da PSP)

1. O presidente da câmara municipal dará imediato conhecimento ao comandante da Polícia de Segurança Pública dos avisos recebidos nos termos do artigo 5.º.

2. Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode, até 24 horas antes do seu início e através da forma prevista no artigo 6.º, alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.

3. No prazo e pela forma previstos no número anterior, a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes dos órgãos de governo próprio do Território, dos edifícios afectos directamente ao funcionamento destes, das sedes dos municípios, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais, dos estabelecimentos prisionais e das sedes de missões com estatuto diplomático ou de representações consulares, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º.

4. A distância referida no número anterior não pode ser superior a 30 metros.

Artigo 9.º

(Reuniões em recinto fechado)

1. Nenhum agente de autoridade no exercício de funções policiais pode estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Não sendo solicitada a presença da autoridade, os promotores ficam responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 10.º

(Contramaneifestações)

As autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramaneifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, destacar agentes seus nos locais adequados para garantir a segurança dos manifestantes.

Artigo 11.º

(Interrupção de reuniões e manifestações)

1. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações nos seguintes casos:

a) Quando, com fundamento no artigo 2.º, tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão;

b) Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infringjam o disposto no artigo 2.º;

c) Quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

2. A decisão de interromper uma reunião ou manifestação deve, sempre que possível, ser imediatamente comunicada aos promotores presentes na mesma.

3. Após a interrupção, as autoridades policiais devem lavrar auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos e entregar cópia desse auto aos promotores no prazo de 12 horas a contar da interrupção.

Artigo 12.º

(Recurso)

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. O recurso é interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova.

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

Artigo 13.º

(Punição por posse de armas)

1. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações incorrem na pena do crime de desobediência qualificada, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Incorrem na pena do crime de desobediência os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomem providências para desarmar os portadores das mesmas.

Artigo 14.º

(Outras sanções)

1. Quem realizar reuniões ou manifestações contrariando o disposto neste diploma incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena prevista no artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

3. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo ou tentando impedir o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção física.

Artigo 15.º
(Reuniões religiosas e privadas)

As restrições previstas no presente diploma não se aplicam às reuniões religiosas em recinto fechado nem às reuniões privadas realizadas na sede ou residência dos promotores.

Artigo 16.º
(Publicitação de locais reservados)

As câmaras municipais devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, publicar no Boletim Oficial uma lista de lugares públicos e abertos ao público pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações.

Artigo 17.º
(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Direito de Reunião e de Manifestação (Proposta de lei n.º 1/V/93)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º (Princípios gerais)

1. A todos os residentes de Macau é reconhecido o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os residentes de Macau é reconhecido o direito de manifestação.
3. O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Artigo 2.º (Reuniões e manifestações proibidas)

Sem prejuízo do direito à crítica, são proibidas as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei e as que, pelo seu objecto, ofendam a honra e a consideração devidas a órgãos de soberania e aos órgãos de governo próprio e tribunais de Macau, bem como aos respectivos membros.

Artigo 3.º (Restrições para pessoal com funções policiais)

1. Ao pessoal com funções policiais em serviço efectivo nas Forças de Segurança de Macau, na Polícia Judiciária ou na Direcção de Serviços de Justiça é vedado convocar ou participar em qualquer reunião ou manifestação de carácter político ou laboral para tratamento de assuntos no âmbito das suas funções ou das atribuições da entidade a que pertencem.
2. As pessoas referidas no número anterior podem participar noutras reuniões ou manifestações, desde que trajem civilmente.

Artigo 4.º
(Restrições espaciais)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares.

2. As câmaras municipais devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, publicitar uma lista de lugares públicos e abertos ao público pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações.

Artigo 5.º
(Restrições temporais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0.30 e as 7.30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 6.º
(Aviso prévio)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral ou com utilização da via pública devem avisar, por escrito, o presidente da câmara municipal do respectivo município, com a antecedência mínima de 4 dias e a máxima de 15.

2. Em casos de urgência devidamente justificada, o aviso previsto no número anterior pode ser entregue com 2 dias de antecedência.

3. O aviso deve indicar o objecto ou fim da reunião ou manifestação pretendida e o dia, hora, local ou trajecto previstos para a sua realização.

4. O aviso deve ser assinado por 3 dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

5. A entidade que receber o aviso deve passar recibo comprovativo desse facto.

Artigo 7.º
(Proibição da reunião ou manifestação pretendida)

1. Se, por força dos artigos 2.º ou 3.º, a pretensão dos promotores for proibida, o presidente da câmara municipal comunicará tal facto por escrito, com expressa invocação das razões justificativas da proibição.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser entregue nas moradas indicadas pelos promotores até 48 horas antes do início da reunião ou

manifestação, mas nunca passados mais de 5 dias úteis da data da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a comunicação pode ser entregue até 24 horas antes do início da reunião ou manifestação.

Artigo 8.º

(Imposição de restrições espaciais ou temporais)

No prazo e pela forma previstos no artigo anterior, o presidente da câmara municipal pode impor aos promotores restrições espaciais e temporais às reuniões ou manifestações, nos termos dos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 9.º

(Imposição de restrições pelo comandante da PSP)

1. O presidente da câmara municipal dará imediato conhecimento ao comandante da Polícia de Segurança Pública dos avisos recebidos nos termos do artigo 6.º.

2. Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode, até 24 horas antes do seu início e através da forma prevista no artigo 7.º, alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.

3. No prazo e pela forma previstos no número anterior a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes dos órgãos de governo próprio do Território, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais, dos estabelecimentos prisionais e das sedes de missões com estatuto diplomático ou de representações consulares.

4. A distância mínima referida no número anterior não pode ser superior a 50 metros.

Artigo 10.º

(Reuniões em recinto fechado)

1. Nenhum agente de autoridade no exercício de funções policiais pode estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Não sendo solicitada a presença da autoridade, os promotores ficam responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11.º
(Contramanifestações)

As autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 12.º
(Interrupção de reuniões e manifestações)

1. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações nos seguintes casos:

- a) Quando, com fundamento no artigo 2.º, tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua proibição;
- b) Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infringem o disposto no artigo 2.º;
- c) Quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

2. A decisão de interromper uma reunião ou manifestação deve, sempre que possível, ser imediatamente comunicada aos promotores presentes na mesma.

3. Após a interrupção, as autoridades policiais devem lavrar auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos e entregar cópia desse auto aos promotores no prazo de 12 horas a contar da interrupção.

Artigo 13.º
(Recurso)

Das decisões das autoridades que violarem o disposto no presente diploma cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor pelos promotores no prazo de 15 dias a contar da data da decisão impugnada.

Artigo 14.º
(Punição por posse de armas)

1. As pessoas surpreendidas armadas em reuniões ou manifestações incorrem na pena do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Na mesma pena incorrem os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomarem providências para desarmar os portadores das mesmas.

Artigo 15.º
(Outras sanções)

1. Quem realizar reuniões ou manifestações contrariando o disposto neste diploma incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impedirem ou tentarem impedir o livre exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena prevista no artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

3. Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo ou tentando impedir o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coação física.

Artigo 16.º
(Reuniões religiosas e privadas)

As restrições previstas no presente diploma não se aplicam às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado nem às reuniões privadas realizadas na residência de um dos promotores mediante convites individuais.

Artigo 17.º
(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando assim de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O exercício dos direitos de reunião e de manifestação no Território de Macau encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo às províncias ultramarinas, com alterações, pela Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, estando ambos os diplomas publicados no *Boletim Oficial* de 28 de Setembro desse mesmo ano.

Verifica-se a necessidade de rever este regime legal ainda vigente, adaptando-o à actual organização administrativa de Macau. Daí a apresentação à Assembleia Legislativa da presente proposta de lei.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Parecer n.º 1/93

Assunto: Proposta de lei reguladora do exercício dos direitos de reunião e manifestação.

I INTRODUÇÃO

1. A proposta de lei n.º 5/V/93 que regula as condições de exercício dos direitos de reunião e manifestação, encerra o propósito de «rever este regime legal ainda vigente». De facto, os referidos direitos fundamentais não estão, no momento presente, desprovidos de regulamentação, não se pretendendo por isso criar *ex novo* um regime jurídico mas, tão só adaptá-lo tendo como baliza o preceituado constitucionalmente no artigo 45.º e, tendo como fonte inspiradora o regime vigente, não olvidando que estes direitos fundamentais também são consagrados na Declaração Conjunta Luso-Chinesa e na Lei Básica (projecto)⁽¹⁾.

2. Os direitos fundamentais de reunião e manifestação estão reconhecidos e garantidos desde 1974, mais precisamente desde Setembro desse ano, porquanto, aprovado o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, foi este estendido a Macau através da Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, e publicado, com alterações, no *Boletim Oficial* do Território no número 39, de 28 de Setembro de 1974.

3. Não cabe aqui tecer considerações sobre o conteúdo e a natureza destes direitos fundamentais que, constitucionalmente, se apresentam como direitos, liberdades e garantias pessoais, estando dogmaticamente tratados por diversos jus-constitucionalistas⁽²⁾.

⁽¹⁾ Respectivamente, artigo 2.º, ponto 4 e artigo 27.º.

⁽²⁾ Entre outros, J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição Anotada*, 12 Vol., Coimbra Editora, 1984, págs. 259 e seg., Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, T. IV, Coimbra Editora, 1988, págs. 398 e seg., J. P. Miranda de Sousa, *O Direito de Manifestação*, B.M.J., n.º 375, 1988, págs. 5 e seg..

4. Em sede de «Introdução», uma última referência ao reforço da consagração destes direitos, após a extensão a Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que doravante, passará a constituir um necessário referencial para as futuras regulamentações dos Direitos Fundamentais aí reconhecidos. O PIDCP contém expressamente um artigo, o 21.º, relativo ao direito de reunião, entendido aqui amplamente.

II NA GENERALIDADE

5. A proposta de lei objecto do presente parecer teve como fonte imediata e principal o Decreto-Lei n.º 406/74 que é, conforme já referido, o diploma que regula os direitos de reunião e manifestação, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 584/74.

6. O actual regime padece de algumas imprecisões, bem como de algumas disposições desadequadas à realidade de Macau, pelo que é deveras positiva a iniciativa legislativa ora em apreciação. A estas razões acresce-se o estipulado na Resolução da Assembleia da República n.º 41/92⁽³⁾, que prevê no seu artigo 5.º n.º 1, a implementação das disposições dos Pactos «através de diplomas legais específicos emanados dos órgãos de governo próprio de Macau».

7. A comissão manifesta, pelas razões aduzidas, a sua concordância quanto à presente iniciativa.

Avançando para o articulado proposto, cumpre ainda manifestar a concordância, da Comissão, em termos da sua apreciação na generalidade, sem prejuízo de algumas discordâncias e/ou dúvidas aquando da apreciação na especialidade.

III NA ESPECIALIDADE

8. *Artigo 1.º* — A Comissão concorda com o conteúdo material proposto neste artigo, podendo, contudo, questionar-se a substituição do vocábulo «garantido», da actual lei, pelo vocábulo «reconhecido», da proposta.

9. *Artigo 2.º* — 9.1 Foi ponderada a hipótese de substituir a expressão «a órgãos» dada a grande amplitude daquela. Contudo, a Comissão não sugere uma redacção alternativa por não ter encontrado outra melhor.

⁽³⁾ Resolução que operou a extensão a Macau do PIDCP e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, publicada no *Boletim Oficial* número 52, de 31 de Dezembro de 1992, 3.º suplemento.

— 9.2. — Iguamente foi sugerido pela Comissão a substituição da expressão «proibidas» em favor de «interditas», atendendo à falta de tradição do uso de proibições por referência aos direitos fundamentais. Esta é, aliás, a expressão utilizada na lei vigente.

A optar-se por esta solução deverá harmonizar-se, com esta alteração a redacção dos artigos 7.º e 12.º n.º 1, *a*).

— 9.3. — Na Comissão levantaram-se dúvidas quanto à conformidade do disposto neste artigo, quando estipula que as reuniões ou manifestações podem ser proibidas quando «ofendam a honra e consideração devidas...», face ao PIDCP.

De facto, o PIDCP reconhece no seu artigo 21.º o «direito de reunião pacífica» adiantando que o seu exercício só pode ser objecto de restrições: *a*) por via de lei; *b*) necessárias; e, *c*) no interesse de diversos motivos aí consagrados. As referidas exigências às limitações deste direito são cumulativas.

Ora, estes motivos previstos na alínea *c*) são objecto duma enumeração taxativa, não podendo pois, acrescentar-se a este catálogo outros motivos não previstos, ainda que por via de lei⁽⁴⁾. Note-se que esta exigência de «legalidade» é ela mesmo limitada aos tais motivos, expressa e taxativamente consagrados no artigo 21.º⁽⁵⁾. Não se manifesta pois isenta de risco a inserção da «honra e consideração» como fundamentos de restrição ao exercício do direito de reunião e manifestação.

Por outro lado, há que referir que, mesmo que se dispensem tais expressões do articulado final do «Direito de reunião e manifestação», tal não significa que a honra e a consideração das pessoas e entidades mencionadas ficarão desguarnecidas de qualquer tutela legal. De facto, não deve olvidar-se a existência de diversos preceitos penais, tais como os que regulam «os crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria. Assim, quem, por exemplo, numa reunião injuriar um titular de algum órgão de governo próprio de Macau, estará sujeito à aplicação das normas penais vigentes.

A retirarem-se estas expressões da proposta de lei, tal significa, tão só, que não poderão ser proibidas reuniões e manifestações com esses fundamentos, independentemente da tutela penal. Mas, em rigor, não parece crível que, na *convocatória* dessas reuniões ou manifestações, os seus promotores recorram ao uso de expressões menos dignas.

10. *Artigo 3.º n.º 1* — A Comissão entendeu, por mais correcto, substituir a expressão final «da entidade a que pertencem» por «da entidade onde exercem funções».

⁽⁴⁾ Regra prevista no artigo 5.º, n.º 2 do PIDCP e reforçada pela Resolução da A.R. de extensão dos Pactos, através do artigo 5.º n.º 2.

⁽⁵⁾ Deve referir-se, contudo, que assiste a Macau a possibilidade de diminuir o elenco dos motivos de restrições, atendendo ao chamado princípio do «indivíduo mais favorecido» previsto no artigo 5.º n.º 2 do PIDCP, o que, refira-se, é patente na legislação vigente, bem como na proposta apresentada.

11. *Artigo 3.º n.º 2* — No sentido de uma maior clarificação do preceito, a Comissão introduziu a expressão «de outra natureza», entre «manifestações» e «desde que ...».

12. *Artigo 4.º n.º 1* — A Comissão manifestou a sua concordância.

13. *Artigo 4.º n.º 2* — 13.1 — A natureza deste preceito aconselha a sua inserção sistemática imediatamente antes da disposição revogatória.

13.2. — Deverá acrescentar-se a referência à publicação no *Boletim Oficial*, visto não estar prevista por lei a obrigatoriedade de publicação, no jornal oficial, de posturas ou outras deliberações municipais

14. *Artigo 5.º* — A Comissão manifestou a sua concordância.

15. *Artigo 6.º n.º 1* — 15.1 — No que respeita a esta disposição, a Comissão entende preferível substituir a expressão «antecedência mínima de 4 dias» pela expressão «antecedência mínima de 3 dias úteis».

— 15.2 — A Comissão entende propôr a eliminação da referência ao «carácter político ou laboral» e acrescentar a seguir a «via pública» a expressão «dos lugares públicos ou abertos ao público». A Comissão entende ser relevante para a necessidade do aviso prévio estatuído neste artigo não a natureza da reunião ou manifestação mas antes a utilização da via e lugares públicos sendo aqui patentes necessidades como a boa ordenação do trânsito.

16. *Artigo 6.º n.º 2* — Atendendo ao exposto em 15.1, a Comissão entendeu eliminar a presente disposição, renumerando-se os números seguintes.

17. *Artigo 6.º n.ºs 3, 4 e 5* — A Comissão concorda com o previsto nos referidos números.

18. *Artigo 7.º n.ºs 1 e 2* — Apenas se suscitou a dúvida aquando da conjugação com o artigo 12.º, pelo que para lá se remete.

19. *Artigo 7.º n.º 3* — Atendendo ao exposto nos pontos 15.1 e 16 do presente parecer, a Comissão deliberou propor a eliminação deste preceito.

20. *Artigo 8.º* — A Comissão entende que deve ser alterada a referência ao artigo 4.º, por artigo 4.º n.º 1, no sentido de clarificar que os locais previstos no artigo 4.º n.º 2 estão reservados para reuniões e manifestações e, por tal, não se lhes aplicam restrições espaciais.

21. *Artigo 9.º n.ºs 1 e 2* — A Comissão manifestou a sua concordância com o aqui estatuído.

22. *Artigo 9.º n.º 3* — 22.1. — A Comissão ponderou a hipótese de acrescentar ainda «os edifícios afectos directamente ao funcionamento destes» a seguir às «sedes dos órgãos do governo próprio do Território» por forma a abranger os locais de trabalho de alguns dos Secretários-Adjuntos, bem como outras instalações desta Assembleia.

22.2 Atendendo à localização geográfica de ambas as sedes dos municípios, a Comissão entende dever aditar-se ao rol dos locais aí referidos, as sedes daqueles, por se afigurar passível de inconveniências a realização de manifestações, especialmente por razões de tráfego automóvel.

22.3 — Atendendo ao explanado no ponto 20, a Comissão entende dever acrescentar-se uma referência final à aplicabilidade deste normativo mas, sem prejuízo dos locais «reservados» nos termos previstos do artigo 4.º n.º 2 da proposta.

23. *Artigo 9.º* — 23.1. — Concordando com o objectivo preconizado na proposta, a Comissão é de opinião que a redacção deste preceito pode ser melhorada com a eliminação da palavra «mínima» .

23.2. Atendendo à exiguidade do Território, afigura-se à Comissão que pode considerar-se a redução da distância prevista no preceito, de 50 para 30 metros, (vide anexos).

24. *Artigo 10.º* — A Comissão manifestou a sua concordância.

25. *Artigo 11.º* — Com propósitos de clarificação e melhoria de redacção, a Comissão sugere dar a este preceito, na sua parte final, a seguinte redacção: «podendo, para tanto, destacar agentes seus para os locais adequados». Na verdade, as características geográficas específicas de cada local de realização de manifestações, pode aconselhar a colocação de agentes em outros locais próximos. Também se poderia especificar, sem prejuízo do objectivo do preceito, que o intuito é assegurar a protecção dos manifestantes, podendo para tal aditar-se ao preceito proposto, a expressão «para garantir a segurança dos manifestantes».

26. *Artigo 12.º* — No que se refere ao preceituado neste artigo, suscitaram-se algumas dúvidas quanto à articulação das entidades que poderão, em abstracto, ser competentes para aferir da violação do estatuído no artigo 2.º, parecendo que, em última análise, serão os tribunais a pronunciar-se, não obstante a eventualidade de poderem surgir dificuldades quanto à resolução, em tempo útil, dos casos concretos.

— Ainda neste artigo, mais especificamente o n.º 1, b), suscitaram-se dúvidas quanto à legitimidade, ou não, das manifestações espontâneas, isto é, com dispensa de aviso prévio. Concluiu-se que não carecem de qualquer formalidade as reuniões e manifestações em que se não utilize a via pública ou lugares públicos.

27. *Artigo 13.º* — No que respeita ao presente artigo, levantou-se a questão da sua harmonização com o preceituado na Lei de Bases da Organização Judiciária sobre o recurso de amparo⁽⁶⁾. Foi sugerido que se desenvolva a redacção do artigo 13.º da proposta no sentido de se estabelecer desde já um mínimo de tramitação processual, de modo a garantir a efectividade imediata do preceito ou, em alternativa, se remeter para a regulamentação do recurso de amparo.

⁽⁶⁾ Art.º 17.º da Lei de Bases: «Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há recurso para os tribunais de jurisdição administrativa de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau.»

28. *Artigo 14.º* — 28.1 — No que respeita a este artigo a Comissão entendeu sugerir duas alterações ao n.º 1. Assim, deverá ser suprimida a expressão «surpreendidas armadas», substituindo-a por «que possuam armas», porquanto a redacção proposta poderia dar a entender que só haveria lugar à prática deste ilícito se as pessoas forem surpreendidas com armas no local da manifestação.

28.2 — A Comissão opinou também dever substituir-se a previsão do crime de desobediência (punível com a pena de prisão até três meses) pelo de crime de desobediência qualificada, tendo em consideração razões de justiça relativa face ao previsto no número 2 deste artigo 14.º.

29. *Artigo 15.º* — A Comissão concordou com o proposto.

30. *Artigo 16.º* — A Comissão sugeriu uma redacção diferente para este preceito, na sua parte final. Assim, a seguir a «realizadas na» deverá ser acrescentado «sede ou». Foi ainda sugerido eliminar «de um» e «mediante convites individuais», por se afigurarem desnecessárias tais expressões.

31. *Artigo 17.º* — A Comissão manifestou a sua concordância.

32. Para comodidade de referência, junta-se articulado em que se assinalam as alterações sugeridas.

ANEXO

Lei n.º /93/M de de

Direito de Reunião e de Manifestação

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º (Princípios gerais)

1. A todos os residentes de Macau é *garantido* o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os residentes de Macau é *garantido* o direito de manifestação.

3. O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Artigo 2.º (Reuniões e manifestações interditas)

Sem prejuízo do direito à crítica, são *interditas* as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei (e as que, pelo seu objecto, ofendam a honra e a consideração devidas a órgãos de soberania e aos órgãos de governo próprio e tribunais de Macau, bem como aos respectivos membros.)

Artigo 3.º (Restrições para pessoal com funções policiais)

1. Ao pessoal com funções policiais em serviço efectivo nas Forças de Segurança de Macau, na Polícia Judiciária ou na Direcção de Serviços de

Justiça é vedado convocar ou participar em qualquer reunião ou manifestação de carácter político ou laboral para tratamento de assuntos no âmbito das suas funções ou das atribuições *da entidade onde exercem funções*.

2. As pessoas referidas no número anterior podem participar em reuniões ou manifestações — *de outra natureza*, desde que trajem civilmente.

Artigo 4.º
(Restrições espaciais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares.

Artigo 5.º
(Restrições temporais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0.30 e as 7.30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 6.º
(Aviso prévio)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, *lugares públicos ou abertos ao público* devem avisar, por escrito, o presidente da câmara municipal do respectivo município, com a antecedência mínima de (4 dias) *3 dias úteis* e a máxima de 15.

2. O aviso deve indicar o objecto ou fim da reunião ou manifestação pretendida e o dia, hora, local ou trajecto previstos para a sua realização.

3. O aviso deve ser assinado por 3 dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

4. A entidade que receber o aviso deve passar recibo comprovativo desse facto.

Artigo 7.º
(Interdição da reunião ou manifestação pretendida)

1. Se, por força dos artigos 2.º ou 3.º, a pretensão dos promotores for *interdita*, o presidente da câmara municipal comunicará tal facto por escrito, com expressa invocação das razões justificativas da proibição.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser entregue nas moradas indicadas pelos promotores até 48 horas antes do início da reunião ou manifestação, mas nunca passados mais de 5 dias úteis da data da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

Artigo 8.º

(Imposição de restrições espaciais ou temporais)

No prazo e pela forma previstos no artigo anterior, o presidente da câmara municipal pode impor aos promotores restrições espaciais e temporais às reuniões ou manifestações, nos termos dos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 9.º

(Imposição de restrições pelo comandante da PSP)

1. O presidente da câmara municipal dará imediato conhecimento ao comandante da Polícia de Segurança Pública dos avisos recebidos nos termos do artigo 6.º.

2. Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode, até 24 horas antes do seu início e através da forma prevista no artigo 7.º, alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.

3. No prazo e pela forma previstos no número anterior, a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes dos órgãos de governo próprio do Território, *dos edifícios afectos directamente ao funcionamento destes, das sedes dos municípios*, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais, dos estabelecimentos prisionais e das sedes de missões com estatuto diplomático ou de representações consulares, *sem prejuízo do disposto no artigo 17.º*.

4. A distância referida no número anterior não pode ser superior a 30 metros.

Artigo 10.º

(Reuniões em recinto fechado)

1. Nenhum agente de autoridade no exercício de funções policiais pode estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Não sendo solicitada a presença da autoridade, os promotores ficam responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11.º
(Contramanifestações)

As autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, *destacar agentes seus para os locais adequados para garantir a segurança dos manifestantes.*

Artigo 12.º
(Interrupção de reuniões e manifestações)

1. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações nos seguintes casos:

- a) Quando, com fundamento no artigo 2.º, tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua *interdição*;
- b) Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infringam o disposto no artigo 2.º;
- c) Quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

2. A decisão de interromper uma reunião ou manifestação deve, sempre que possível, ser imediatamente comunicada aos promotores presentes na mesma.

3. Após a interrupção, as autoridades policiais devem lavrar auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos e entregar cópia desse auto aos promotores no prazo de 12 horas a contar da interrupção.

Artigo 13.º
(Recurso)

a) *Há recurso para os Tribunais de Jurisdição Administrativa de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação dos direitos fundamentais garantidos nesta lei.*

Artigo 13.º
(Recurso)

b) 1. *Das decisões das autoridades que violarem o disposto no presente diploma cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça.*

2. *O recurso é interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com todas as diligências de prova.*

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

Artigo 14.º
(Punição por posse de armas)

1. As pessoas *que possuam armas* em reuniões ou manifestações incorrem na pena do crime de desobediência qualificada, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. *Incorrem na pena do crime de desobediência* os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomarem providências para desarmar os portadores das mesmas.

Artigo 15.º
(Outras sanções)

1. Quem realizar reuniões ou manifestações contrariando o disposto neste diploma incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impedirem ou tentarem impedir o livre exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena prevista no artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

3. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo ou tentando impedir o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção física.

Artigo 16.º
(Reuniões religiosas e privadas)

As restrições previstas no presente diploma não se aplicam às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado nem às reuniões privadas realizadas na *sede ou* residência dos promotores.

Artigo 17.º
(Publicitação de locais reservados)

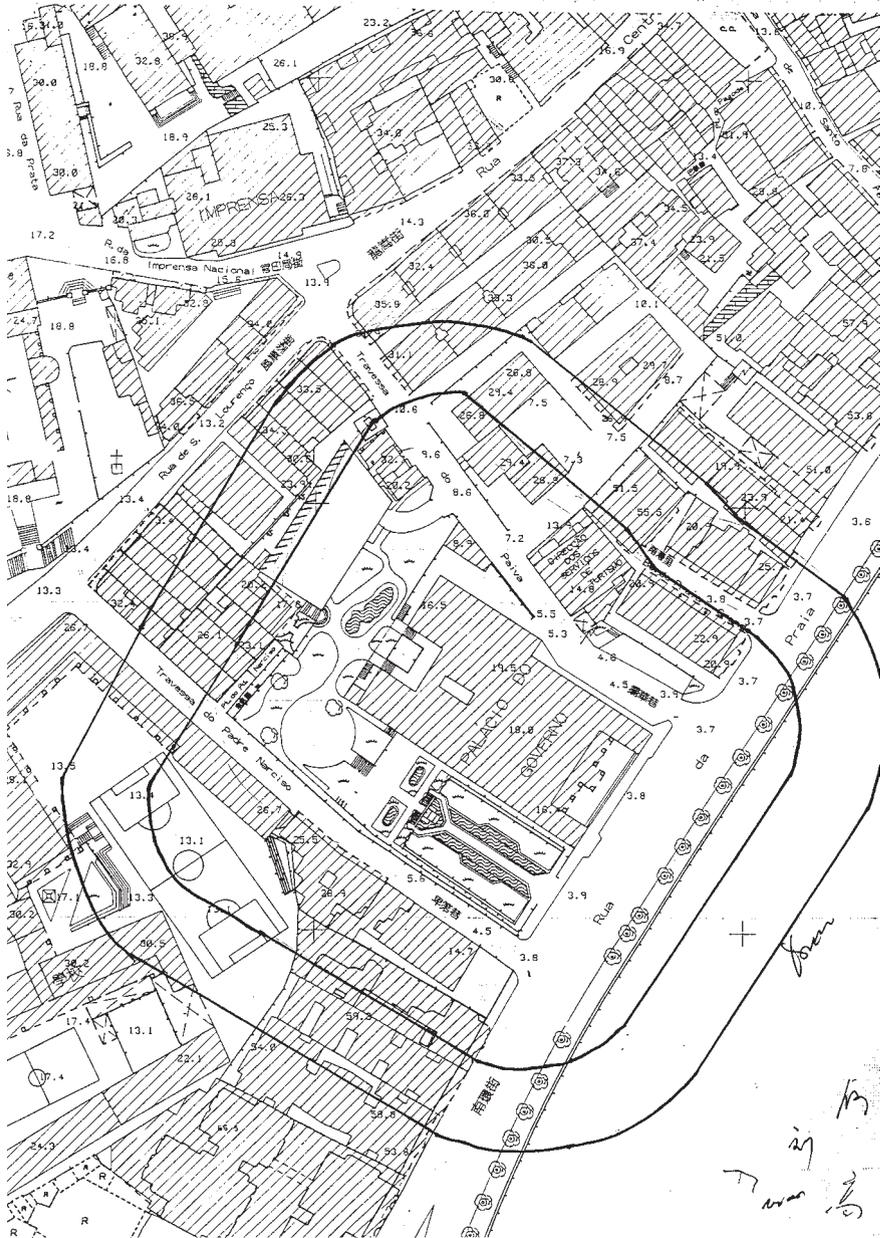
As câmaras municipais devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, *publicar no Boletim oficial* uma lista de lugares públicos e abertos ao público pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações.

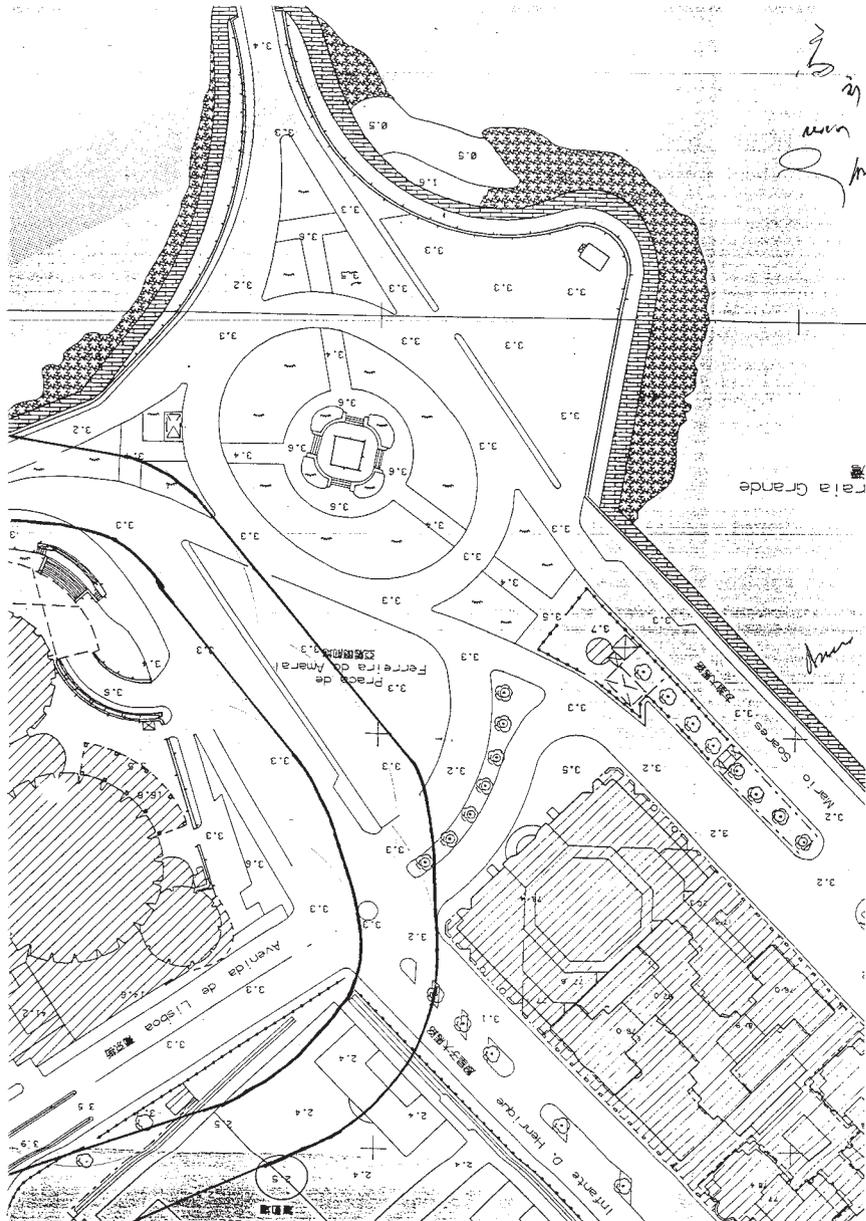
Artigo 18.º
(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando assim de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Macau, aos 10 de Março de 1993. — A Comissão, *Jorge Neto Valente* (Presidente) — *José Rodrigues do Rosário* — *Kou Hoi In* — *Lau Cheok Vá* — *Leonel Alberto Alves* (Não assina por se encontrar ausente) — *Susana Chou* — *António Correia* (Secretário).

ANEXOS





Extracção parcial do Plenário de 23 de Março de 1993

Presidente: Muito obrigado, senhor deputado. Está cumprido este ponto da agenda de trabalhos. Podemos passar para o segundo ponto, a Proposta de Lei Reguladora do Exercício dos Direitos de Reunião e Manifestação.

Acaba de dar entrada no Plenário, o Dr. Jorge Silveira, chefe do Gabinete do Dr. Macedo de Almeida que vem colaborar connosco na análise da proposta de lei.

(Pausa)

Presidente: Declaro aberto o debate na generalidade.

Os senhores deputados certamente têm, na sua posse, o parecer que sobre a proposta de lei a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias elaborou. Um parecer muito claro, com um texto no fim, como diz a Comissão, para comodidade de referência. O articulado tem em anexos as alterações preconizadas, e o texto da proposta de lei, o que de facto facilita muito a sua apreciação.

A Comissão recomenda a aprovação, na generalidade, da proposta de lei, apresentando, no entanto, algumas recomendações na especialidade.

Esta manhã, foi distribuída cópia da tradução de uma carta que foi entregue à Assembleia na semana passada, por alguns dirigentes da Associação Macau Novo. Infelizmente, a tradução, só ontem, ao fim da tarde, é que foi ultimada, e por isso, só esta manhã foi distribuída. O parecer, contudo, já está na posse dos senhores deputados há bastante tempo. Estou convencida que houve tempo suficiente para se analisar a posição da Comissão sobre esta matéria.

Está aberto o debate na generalidade.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente, senhores deputados, Senhor Secretário-Adjunto. Por uma questão de princípios, concordo que, de acordo com a situação de Macau, há necessidade de se elaborar uma lei que regule o exercício de direito de reunião e manifestação, direito esse que abrange o cidadão comum.

A Assembleia Legislativa para aprovar esta proposta de lei necessita de adoptar uma atitude frontal.

Ao discuti-la deveremos ter em conta os direitos da população, em geral, e não apenas a dignidade de certos dirigentes do Executivo.

Caso esta proposta seja aprovada, espero que entre em vigor num futuro próximo, de modo que a população possa usufruir do direito concedido pela Constituição, para que as pessoas de outros países não se riam de nós.

Queria ainda apresentar uma questão. Não vejo nesta lei um conceito por isso acho que ela está imperfeita.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Senhora Presidente, peço desculpa mas não percebi a última questão.

Presidente: O Senhor Deputado Ng Kuok Cheong acha que a lei em si, na especialidade, devia definir o conceito, isto é, o que é a reunião e o que é a manifestação.

Não sei se o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong conhece as definições que são dadas na Constituição, anotada, do Prof. Gomes Canotilho. Haverá de facto, necessidade de transferirmos os conceitos para o articulado da lei? Eu julgo que não, mas aqui gostaria de ouvir a opinião dos senhores deputados que são juristas.

Ng Kuok Cheong: É que não se diz um número. Por exemplo três pessoas no mesmo local podem ser uma reunião? Mas se isso já está definido noutra legislação, considero a questão ultrapassada.

Presidente: É uma questão que coloca, e tem toda a legitimidade para o fazer, mas na própria Constituição da República Portuguesa não há qualquer definição de conceito. Se 5 pessoas vão apanhar o autocarro, não estão a fazer uma reunião. Há de facto requisitos que estabelecem o que é uma reunião e o que é uma manifestação.

Senhor deputado, se quiser, não vai ser fácil obter a tradução escrita dos textos que referi, mas se estiver interessado é, com certeza, possível, amanhã de manhã, um dos nossos tradutores fazer-lhe uma tradução oral de documentos que tenho, e que, com certeza, esclarecerão muitas dúvidas que possa ter.

Contudo, permanece a dúvida que o senhor deputado levantou, de haver ou não necessidade, no articulado da lei, de se definirem claramente estes conceitos.

Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Compreendo a preocupação do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, porque em certas circunstâncias limite a questão até que se pode pôr. Lembro-me que, em Portugal, antes do 25 de Abril, no dia 1 de Maio, Dia do Trabalhador que não era feriado, na altura, eram reprimidos os ajuntamentos na baixa lisboeta, ou nas grandes cidades, pelo Governo de então. As pessoas costumavam juntar-se na Baixa, e os polícias passavam pelas pessoas que estavam a falar e diziam: «É proibido ajuntamentos de mais de uma pessoa»...

A questão pode ter realmente um sentido prático e um sentido político. No entanto, aqui, é uma questão de definição e de opção, pois ao tentar-se definir cada um dos conceitos, em vez de o abrir, eventualmente, pode estar-se a fechá-lo. Ou seja, será possível uma definição legal de reunião? Ou poderemos definir meramente o conceito? E que se não conseguirmos dar um conceito, isso pode ser perigoso porque há várias formas de manifestação. Se apetecer a alguém ir ali, para a frente do Palácio, com um cartaz, ou uma bandeirola, será isso também uma manifestação? Em que limites?

Talvez seja melhor encontrar, depois, na regulamentação da lei, isto é, quando se falar especificamente no assunto, dizer que reuniões estão em causa. E essa questão tem a ver com o artigo 6.º, n.º 1, do qual vai depender o que se pretende desta lei.

É capaz de ser melhor passar pela lei, primeiro, e depois verificarmos se será ou não contraproducente ou útil, a introdução de conceitos desta natureza, que dum ponto de vista legal são extremamente difíceis de definir. E, como já disse, podem voltar-se contra aqueles que querem alargar o seu âmbito e salvaguardar coisas que são essenciais.

Valerá a pena saber também se da vigência de leis desta natureza têm resultado inconvenientes ou indefinições que devessem ser agora corrigidas, porque se não houver, talvez seja melhor deixar esta técnica, e promover a regulamentação do que está em causa, em cada momento, com definição dos contornos destes dois conceitos.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: O debate continua aberto na generalidade.

Senhor Deputado Alberto Noronha, tem a palavra.

Alberto Noronha: Senhora Presidente, caros colegas. Não vou formular perguntas. Passo de seguida à leitura de uma intervenção que preparei.

O artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa estabelece, sem margem para qualquer dúvida, o seu n.º 1: «Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização», e no seu n.º 2: «A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação».

Mais adiante, a mesma Constituição determina, no artigo 270.º que a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião,

manifestação de militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, e só a estes cidadãos, na estrita medida das exigências das suas funções públicas, portanto, só quando estas as imponham, e não permanentemente, sem fundamento conciso e caso a caso.

Não é isto que se pretende com a proposta de lei, em que se procura submeter o exercício concreto daqueles direitos a autorização prévia, condicionando-a a limites temporais e espaciais, submetendo o seu objectivo a apreciação prévia por meio de critérios muito vagos, subjectivos e pouco democráticos, mesmo que o exercício daqueles direitos de reunião e manifestação pretenda ser pacífico e sem armas. O que se pretende, no fim de contas, não é apenas restringir, mas até proibir o exercício de direitos e liberdades que a Constituição directamente garante aos cidadãos, e cujos preceitos vinculam, também, directamente, entidades públicas e privadas, e só podem ser restringidas, e ainda menos proibidas, pela lei ordinária, nos casos expressamente previstos na mesma Constituição, no mínimo necessário de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Aliás, os órgãos de soberania da República, representados em Macau, com excepção dos tribunais, pelo Governador, não podem suspender, e ainda menos, restringir, condicionar ou proibir, o exercício dos direitos, liberdades e garantias, conferidos aos cidadãos, salvo em caso de estado de sítio ou emergência, declarado e fundamentado na Constituição, o que, que se saiba, ainda não aconteceu no Território, nem há razões actuais ou previsíveis para acontecer, por este ser um oásis de paz e segurança, habitado por comunidades pacíficas e ordeiras.

Além disso, a opção pelo estado de sítio, ou de emergência, bem como a sua declaração e execução, devem ser adequadamente justificadas e proporcionadas, e limitarem-se, na sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional, não podendo o estado declarado ter duração superior a 15 dias ou a fixada por lei, quando em consequência de declaração de guerra.

Ora, nada disto acontece em Macau, nem se prevê que venha a acontecer, para justificar tal proposta de lei, permanentemente restritiva e proibitiva de direitos de reunião e manifestação, directamente conferidos pela Constituição da República Portuguesa que, segundo consta, também aqui vigora, e continuará a vigorar até 19 de Dezembro de 1999.

Quanto aos militarizados dos quadros permanentes em serviço público, com funções policiais, o artigo 3.º da proposta de lei, incluindo o pessoal da polícia judiciária e o dependente da Direcção dos Serviços de Justiça, que, salvo melhor opinião, ainda não estão militarizados, mas, excluindo os militares, veda-lhes, pura e simplesmente, sem esclarecer porquê e para quê, e a título permanente, o direito de convocar ou participar em qualquer reunião ou manifestação de carácter político ou laboral, e não caso a caso, a título temporário, e na estrita medida das exigências, das suas funções públicas, como resulta, e se impõe, do artigo 270.º da Constituição.

Mas, voltando aos militares, será que podem, ou apenas deles se esqueceram, ainda que tenham funções policiais? De tudo isto resulta que, inspirando-se a proposta de lei no Decreto-Lei n.º 406/74/M, de 29 de Agosto, portanto, anterior à entrada em vigor da Constituição, em 2 de Abril de 1976, e por consequência, automaticamente revogado, em tudo o que seja contrário à mesma Constituição, ou aos princípios nela consignados, procura-se fazer ressuscitar em Macau mentalidades, normas e práticas proibitivas e repressivas, há muito caídas em desuso por desnecessidade e, sobretudo, por violarem frontalmente o disposto na Constituição e os princípios nela consignados.

Assim, é forçoso concluir, sem necessidade de maiores considerações, que a proposta de lei ora apresentada à Assembleia Legislativa, sofre de notória e irremediável inconstitucionalidade, por acção, pelo que se, por ironia do destino, aqui vier a ser aprovada, não lhe será devido acatamento, por todos e quaisquer cidadãos, que terão até o direito de resistir a qualquer ordem dada sob sua invocação e que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias constitucionais, entre os quais se contam os direitos de reunião e de manifestação, sem necessidade de qualquer autorização, nem se vê que tribunais portugueses, possam aplicar essa futura lei, uma vez que lhes compete assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação, mesmo por via legislativa, da legalidade democrática, não podendo, nos feitos submetidos a julgamento, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição e os princípios nela consignados. Igualmente, não se vêem motivos e objectivos concretos de tamanha preocupação, que levou à formulação de tal proposta de lei, uma vez que, repete-se, a população deste «oásis de paz e segurança», segundo os responsáveis máximos das F.S.M. de Macau, raramente se reúne e manifesta em lugares públicos. E, quando tal acontece fá-lo sempre pacificamente e sem armas, à excepção de um caso sucedido em 1990. Mas, uma árvore não faz uma floresta.

Para finalizar, como se tudo isto não chegasse, ou sobrasse, a proposta de lei está recheada de conceitos e palavras vagas, subjectivas, perigosas e aleatórias, como «ofensa à honra e consideração devidas a órgãos de soberania e aos órgãos de governo próprio e tribunais de Macau, bem como aos respectivos membros». Bastará discordar, censurar e criticar, com ou sem fundamento, para se ofender essa honra e consideração, que por si só não justifica a suspensão e muito menos a restrição e proibição de direitos fundamentais, garantidos pela Constituição, mas tão somente a possibilidade de recurso aos tribunais, por parte dos presumíveis ofendidos ou seus representantes.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Muito obrigada, senhor deputado.

Continua aberto o debate. A posição do senhor deputado é possível e legítima, nem me cabe, nesta sede, dizer se concordo ou discordo. Perguntar-lhe-ei apenas se o senhor deputado conhece a Resolução da Assembleia da

República n.º 41/42, que estende a Macau o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 5.º diz textualmente: «As disposições aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, serão implementadas em Macau, nomeadamente, através de diplomas legais específicos emanados dos órgãos de governo próprio do Território».

É nesta base que eu entendo a apresentação da proposta de lei, que pretende regular o exercício de direitos fundamentais, pessoais, dos habitantes de Macau.

Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente, senhores deputados, na generalidade, o Executivo subscreve, quase integralmente, o sereno e bem fundamentado parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Muito obrigado.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra, Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Fiquei um pouco preocupado, porque ouvi, com toda a atenção, a dissertação jus-constitucionalista do meu ilustre colega. Ele pintou um quadro muito negro, ameaçou-nos com inconstitucionalidades e que ninguém deve obediências a leis destas que violam o artigo 45.º.

É verdade que o artigo 45.º estabelece um princípio de liberdade de reunião e manifestação, sem dependência de autorização e a todos os cidadãos reconhece o direito de manifestação.

Mas, a mesma Constituição também tem o artigo 270.º, porque não seria razoável que o não tivesse, e esse diz que a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva, etc.

Toda a gente sabe que as constituições, a portuguesa e outras, estabelecem princípios gerais, normalmente generosos e têm um espírito que enforma esses princípios e deve presidir à interpretação dos textos e não há dúvida nenhuma de que a Constituição da República Portuguesa aponta para um espírito de liberdade e para um espírito democrático, e é esse que deve presidir à interpretação de todos os textos legais, nomeadamente os preceitos constitucionais.

Ora, não há nada que impeça, pelo contrário, este artigo 270.º da Constituição, que está tão em vigor como o 45.º, o qual permite que se regulem os termos e inclusivamente se estabeleçam restrições ao exercício destes direitos.

Penso que há aqui uma confusão. Ouvi e li as críticas que foram feitas, nomeadamente uma petição que a Senhora Presidente fez distribuir e que contém comentários compreensíveis, mas penso que partem dum pressuposto errado. É que, ao contrário do espírito de liberdade que deve presidir à interpretação dos textos, há uma intenção oculta de restringir e proibir tudo, o que não me parece ser aceitável.

Quando se ouve falar numa lei que regula o direito de reunião e manifestação, à primeira vista, admito que se poderá recear que haja, por parte de alguém, a preocupação de restringir ilegitimamente esses direitos. Independentemente de o texto que temos em apreciação poder acolher melhorias, que serão feitas, certamente, no decorrer da discussão, não parece ser curial, como princípio e como pressuposto, tentar impedir, com este projecto, um direito e uma liberdade fundamental, mas regulamentar aquilo que pode e deve ser regulamentado. Tentando desdramatizar o problema passarei a dar alguns exemplos concretos que poderão ajudar a compreender o espírito impregnado na proposta de lei, e do texto que veio ao Plenário.

Pergunto se o senhor deputado, que tanto se preocupa com isto, e creia que eu não me preocupo menos, com a salvaguarda dos meus próprios direitos individuais, das minhas liberdades e das garantias que tenho para as exercer, acha razoável que vão fazer manifestações, ruidosas e intranquilas, às 3 da manhã, à porta da minha casa? Considero que tenho o direito, e isso não está na Constituição, de lhes atirar um balde de água cá para baixo. Porque não vejo porque tenha de permitir que as pessoas façam barulho e prejudiquem os outros no seu outro direito, que também é sagrado, o do descanso, porque não querem manifestar-se durante o dia e acham melhor manifestarem-se às 3 ou 4 da manhã.

É claro que o senhor deputado me pode dizer que as marteladas na rua às 7 da manhã também incomodam. Incomodam, sim senhor. Não é na perspectiva da violação do direito fundamental, de reunião e manifestação, que se pode achar inconveniente o fazer barulho às 3 ou 4 da manhã, seja a martelo ou à gritaria.

Pergunto se não é razoável fazer uma lei que diga, cuidado, avisem-nos quando quiserem fazer manifestações, para que se possam tomar providências, e impedir contramanifestações, ou será melhor permitir que uns levem garrafas, outros cacetes, e comece tudo à pancada? Aliás, basta que levem garrafas de um lado e do outro, partem-se as garrafas e começam a esfregar as garrafas uns nos outros.

Será razoável, quando se diz que é bom avisar a polícia de que se vai fazer uma manifestação, com centenas de pessoas, para um fim determinado, não regular nada, deixar fazer o que as pessoas quiserem, mesmo sabendo que está em preparação uma contramanifestação? Será razoável não dizer nada e permitir-lhes o ensejo de, mesmo não levando armas de fogo, mas uns cacetezinhos ou umas fisgas, começarem a partir janelas, e, pelo facto de

estarem entusiasmadas em reunião, bloquearem o acesso às ambulâncias, ou aos bombeiros, que têm de passar, numa cidade como Macau em que a circulação viária se faz com dificuldade? Não faz mal morrerem pessoas à espera de cuidados, porque há um sagrado direito de manifestação?

Penso que chega.

Queria apenas desdramatizar a questão.

Nós estamos preocupados é que alguém queira restringir os direitos de quem pretenda manifestar-se com pressupostos políticos, ou com a violação, ou a restrição dos direitos, liberdades e garantias individuais, no que respeita à expressão de opinião, porque ninguém nesta Casa está preocupado, ao mesmo nível, se ouvir dizer que se vão regular as marchas de caridade ou as manifestações culturais.

A preocupação não é que apareça um indivíduo com um cartaz a dizer que quer a liberalização da droga. Se calhar não é necessário proibir a manifestação que um indivíduo, dois ou dez façam, ou qualquer outra, como tem havido aqui, em Macau, e sem prejuízo para ninguém. Só será necessário prever os casos em que o exercício legítimo de um direito possa criar dificuldades a outros legítimos direitos exercidos por outras pessoas.

Nessa medida, acho que, se é verdade que se pode melhorar o texto, em pormenor, e garantir, o mais possível, a liberdade às pessoas de reunião e manifestação, na apreciação na generalidade, não me parece que seja inconstitucional regular estes direitos com os limites que o exercício dos direitos de terceiros requerem ou podem requerer.

Na minha modesta opinião, o artigo 45.º da Constituição vale tanto como o artigo 270.º. Não chega dizer que o artigo 45.º permite a liberdade de expressão e a partir daí é tudo permitido e qualquer restrição inválida, e não será reconhecida por nenhum tribunal, e dá aos cidadãos o direito de não acatarem as leis que se façam, ao contrário do disposto no artigo 270.º.

Penso que a outra questão, e é essa que nos deve preocupar, aqui, e é assunto para discussão na generalidade, é saber em que medida vai ser redigida a regulamentação, se pode, ou não, colidir com o teor do artigo 270.º da Constituição.

Por agora é tudo.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, faça o favor.

Alberto Noronha: O meu ilustre colega formulou diversas perguntas, e começaria por responder, formulando outras duas perguntas.

É ou não verdade, Senhor Deputado Neto Valente, que a população do Território é ordeira e pacífica?

Conhece algum caso de reunião ou manifestação que tenha conduzido a elevados danos materiais, pessoais, etc.?

Agradecia que respondesse a esta pergunta, exceptuando o caso de 1990, que atingiu um colega desta Casa.

Quanto ao artigo 270.º, só se refere a militares e agentes militarizados.
Obrigado, Senhora Presidente.

Neto Valente: Tenho dito várias vezes que esta Assembleia não é jurídica. O meu colega fez uma dissertação jurídica, e eu também disse alguma coisa em termos jurídicos. Esta Assembleia é política e é, por isso, que estamos preocupados com este assunto.

As respostas são óbvias. Não é vulgar haver distúrbios pelo exercício do direito de reunião ou manifestação, e, por isso mesmo, não estou preocupado em que se regule, antes de haver distúrbios, ou que se diga às pessoas que é nesta ou naquela condição que todos poderemos viver em paz e harmonia, sem que isso signifique que as pessoas não tenham o direito de se exprimir, de reunir ou manifestar.

Lembro-me, a propósito, o colega ainda cá não estava, dos grandes receios que houve, quando se discutiu, nesta Casa, a aprovação da Lei de Imprensa, que isso servisse para restringir e limitar o direito de expressão. Não me consta que tenha havido limitações ao direito de expressão, pelo facto de a Assembleia ter aprovado uma lei de imprensa, ou a da radiodifusão, e também houve receios a esse respeito. Nada aconteceu, e, penso, era essa a mensagem que queria passar, que devemos desdramatizar e não partir do pressuposto que esta lei visa restringir, a ponto de violar os direitos das pessoas.

E estamos a falar na generalidade, não quer dizer que na especialidade não possamos discutir melhor o conteúdo destes direitos e da regulamentação.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Deputado Leong Heng Teng, tem a palavra.

Leong Heng Teng: Senhora Presidente, Senhor Secretário-Adjunto, senhores deputados. Basicamente concordo com o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias, já que lá se diz que qualquer cidadão tem o direito de se reunir e manifestar. Além disso, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos diz, claramente, no seu artigo 21.º, que qualquer cidadão tem o direito de se reunir e manifestar e que esse direito não pode ser limitado. Diz ainda que numa sociedade democrática se deve ter em conta os interesses relativos à saúde, ordem e moral pública e os direitos das outras pessoas.

Penso que esta proposta de lei nos pode levar a reflectir sobre diversas questões: se não houver uma regulamentação especial para Macau, que ofenda esses princípios, e eu não conheço bem a lei publicada em 29 de Setembro de 1974, entendo que esta proposta tem aspectos muito positivos.

Por isso, na generalidade apoio a proposta apresentada, contudo, na especialidade, poderemos aprofundar e melhorar alguns aspectos.

(Pausa)

Presidente: Vejo que mais ninguém quer usar da palavra, e passaria à votação. No entanto, há dois senhores deputados que não estão na sala, e como é uma deliberação que necessita de uma maioria qualificada, esperaria que eles regressassem.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

(Pausa)

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Gostaria de informar o meu colega de que aquilo que disse para o artigo 270.º, mantenho que, face ao artigo 18.º da Constituição, não pode haver dúvidas de que é possível à lei regular o exercício de direitos sem incorrer em inconstitucionalidade.

A questão é se, depois, na concretização, se viola o texto constitucional. Muito obrigado.

Presidente: Acrescentaria apenas que a intervenção feita pelo Senhor Deputado Neto Valente tem particular importância no n.º 2. Há possibilidade de restringir direitos, liberdades e garantias, o que se deve limitar ao necessário, para salvaguardar outros direitos e outros interesses constitucionalmente protegidos, foi a tónica da intervenção do Senhor Deputado Neto Valente.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Peço desculpa, mas é só um último reparo.

Gostava de chamar a atenção do Plenário para esta questão, que foi uma falha minha, da qual apresento desculpa, pois já o podia ter dito mais cedo.

Neste momento, existe regulamentação em Macau. Por conseguinte, se o Plenário entender que esta proposta não é de passar na generalidade, para voltar depois a discutir os seus termos, a actual legislação continua a valer, o diploma, que é igual ao que vigora em Portugal, desde antes da actual Constituição, e que, no final da proposta agora apresentada, se preconiza que deixe de vigorar, o qual, como disse o Senhor Deputado Alberto Noronha, ninguém pôs em causa, e, até agora, ainda não houve tempo, paciência ou vontade de fazer outro. É evidente que naquilo que for inconstitucional, considera-se revogado pela actual Constituição, mas ainda não vi que alguém dissesse que estava totalmente revogado em Portugal.

Presidente: Julgo que posso passar à votação na generalidade da proposta de lei, e permito-me recordar que são necessários 16 votos.

Os senhores deputados que votam favoravelmente a proposta de lei façam o favor de levantar o braço; os que discordam queiram levantar o braço.

Foi aprovada na generalidade, com 17 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções. Podemos passar à apreciação na especialidade do artigo 1.º.

(Pausa)

Presidente: A Comissão chama a atenção para a utilização do verbo «reconhecer» e entende que o texto ganharia se, em vez do verbo «reconhecer» se utilizar o «garantir», no entendimento de que o direito não só é reconhecido como é garantido que se exerça nas condições mais favoráveis.

Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: O Executivo limitou-se, nessa parte, a utilizar a expressão do já citado artigo 45.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Receio ir um pouco contra a corrente, mas era capaz, no uso da faculdade regimental, de propor à Senhora Presidente que pusesse à consideração do Plenário, pararmos os trabalhos aqui. Pessoalmente, sinto-me cansado, e admito que outros colegas também estejam. Tivemos uma sessão bastante longa e creio que, em termos da unidade do debate se ganharia, se toda a especialidade se discutisse de uma só vez, até porque, como certamente iremos constatar, todas estas matérias são novas e são encadeadas. Há algumas questões que só serão compreensíveis se discutirmos com uma certa antecipação outros preceitos.

Portanto, a minha sugestão, e proposta que faço à Senhora Presidente é de suspendermos os trabalhos, para os reatar com a discussão do artigo 1.º.

António Correia: Estou de acordo, Senhora Presidente.

(Pausa)

Presidente: Penso que estão todos de acordo. Tivemos uma sessão em que já se discutiram pontos importantes e, por uma questão de debate, também acho preferível interrompermos aqui, mas não quis acabar a reunião sem que algum senhor deputado o tivesse proposto.

Portanto, julgo que com o acordo de todos, declaro encerrados os trabalhos de hoje, recomeçando-os na próxima quinta-feira à hora regimental.

Extracção parcial do Plenário de 25 de Março de 1993

Presidente: Vamos passar ao período da Ordem do Dia.

Vamos passar à apreciação, na especialidade, da proposta de lei que regula o exercício e os direitos de reunião e manifestação.

Ponho à apreciação o artigo 1.º.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, tem a palavra.

Ng Kuok Cheong: Concordo com a proposta da Comissão de substituir a palavra «reconhecido» para «garantido».

(Pausa)

Presidente: Permitia-me recordar o Plenário apenas do seguinte: as alterações ao Regimento da Assembleia entraram em vigor no dia a seguir à sua aprovação, que foi no dia 12 deste mês. O que significa que, na votação, vamos ter uma alteração de acordo com o artigo 131.º. Essa alteração tem a ver com a forma de votação. Os textos de substituição, que são sugeridos pela Comissão, devem ser discutidos, na generalidade e na especialidade, com o texto da proposta de lei, e na altura da votação, há votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação. O que significa que porei, sempre, à votação, primeiro, o texto da proposta de lei, a seguir, os textos da Comissão que foram sugeridos e, por último, eventualmente, outros textos de alteração a serem propostos pelo Plenário.

Suponho que me fiz entender.

Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Senhora Presidente.

Penso que este exemplo que é o primeiro, já está a demonstrar os inconvenientes dessa alteração que foi introduzida no Regimento. E vamos ver, porque, não se permitindo um mínimo de flexibilidade, se este exemplo se presta à demonstração.

Penso que não haverá uma questão de fundo, porque «reconhecido» pela Constituição, no fundo, é «garantido», mas aceito que em chinês soe melhor dizer-se «garantido» conforme alguns dos meus colegas já me explicaram.

No entanto, não há garantia nenhuma de que, se não for aceite o texto da proposta de lei como «reconhecido», passe o texto como «garantido». Isso significa que podemos ficar sem o «reconhecido» nem o «garantido».

Quem não quiser arriscar, tem de votar forçosamente o «reconhecido», e eu pergunto se a Senhora Presidente, depois de votado o «reconhecido», ainda põe à votação o «garantido», porque se eu achar que «reconhecido» é menos que «garantido» posso concordar com o «reconhecido», por me parecer que fica melhor.

Na medida em que não é possível votar o «garantido» primeiro, segundo esta alteração regimental, eu pergunto como é que se vai fazer.

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente.

Dou já a palavra ao Senhor Deputado Rui Afonso, mas antes queria só fazer um pequeno comentário.

Foi por saber que há, no mínimo, dois textos, e que, eventualmente, poderá ainda haver uma ou outra proposta a mais, que me permiti recordar o Plenário da alteração nesta parte havida do Regimento.

Recordo-me que o senhor deputado não estava cá, na altura em que analisámos este texto.

Foi pena, porque talvez o Plenário tivesse tido uma boa oportunidade de reponderar o texto apresentado pela Comissão.

Esta alteração, podendo tornar-se objecto de um projecto, ou proposta de lei, fica sempre com a possibilidade de vir a ser apresentada e votada no Plenário.

Foi com este espírito que recordei ao Plenário que existem, no mínimo, dois textos em apreciação, e que há aqui uma opção a fazer, normalmente.

Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Senhora Presidente.

Pedia palavra para dizer, com o devido respeito à Senhora Presidente e ao Senhor Deputado Neto Valente, que não concordo, no essencial, nem com uma posição nem com outra. Em questão de princípio, acho que aquilo que se propôs no Regimento foi muito correctamente feito. Ou seja, quando é, aqui, introduzida uma proposta do Governador, ou um projecto de um deputado, as Comissões não podem, como aconteceu muitas vezes no passado, substituir, fundamentalmente, esse texto, e ficar vedado ao Plenário votá-lo como foi apresentado, ou pelo Governo ou pelos deputados.

Não tenho dúvidas nenhuma de que essa prática é antiestatutária, sempre o disse noutras circunstâncias, e sabemos como isso, noutras circunstâncias, foi fonte de atritos entre esta Assembleia e o Governador.

Portanto, sobre este aspecto, acho que a norma que nós aprovámos é correctíssima. Ou seja, qualquer proposta de um texto legislativo, apresentada seja por quem for, outorga ao Plenário o direito de, sobre ela, se pronunciar. Isto sem prejuízo de as Comissões poderem apresentar textos alternativos.

E agora aqui é que dizia não concordar com a Senhora Presidente, pelos motivos que a seguir aponto: não creio que haja, nesta proposta, um texto alternativo. Pelo menos, ao ler o relatório, não vejo que a Comissão tenha apresentado um outro texto. O que a Comissão fez foi, na especialidade, sugerir pequenas alterações, sem que isso signifique um texto alternativo; para uma dada situação são apresentadas redacções alternativas, estou-me a referir, por exemplo, ao número treze, em que duas redacções são propostas.

Se bem li este parecer, o que me parece, pois, é que a Comissão trabalhou sobre a proposta de lei, e, relativamente a vários pontos, pôs à consideração, fez críticas, comentários à proposta que tinha sido apresentada, mas não subscreveu um texto alternativo.

Esse foi o meu entendimento, e, aliás, creio que o debate, como tem decorrido até agora, e já o aprovámos na generalidade, assenta nesse princípio. Daí que me pareça que se se quiser discutir estas propostas que vêm da Comissão, não temos alternativa senão submetê-las aqui à apreciação. Portanto, se houver um deputado que queira que este texto agora proposto seja discutido, e foi neste sentido que entendi a intervenção do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, creio que a Senhora Presidente, na condução dos trabalhos, terá de lhe aplicar a regra geral, ou seja, a do artigo 138.º. Não leio esta proposta como um texto alternativo da Comissão, é um texto de trabalho efectivamente, mas se não houver ninguém que o proponha, aqui ao Plenário, o texto que será discutido em primeiro lugar será o que vem do Governo, e depois, pela ordem do artigo 138.º, aqueles que forem sucessivamente aparecendo.

Salvo melhor opinião creio que é isto, e, como digo, acho que a alteração feita no artigo 131.º foi bastante relevante.

Muito obrigado.

(Pausa)

Presidente: Creio que percebi bem o pensamento da Comissão. Devo ter usado, a dado passo da minha intervenção, por força do hábito, a expressão «texto alternativo», mas de facto o que a Comissão refere são, como diz o Senhor Deputado Rui Afonso, sugestões que poderão ser formalmente assumidas pela própria Comissão ou por outros senhores deputados.

Há o texto da proposta de lei, e a Comissão, caso a caso, dirá se o subscreve ou não, ou sugere qualquer alteração.

Isto é mais evidente, ainda, em relação ao artigo 2.º, em que o texto aparece entre parênteses, para apreciação do Plenário: não há proposta formal e objectiva do texto, mas a sua submissão à apreciação do Plenário.

Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça (Macedo de Almeida): Senhora Presidente, senhores deputados.

O Executivo não vai, naturalmente, desempatar essa questão, mas aceita perfeitamente a expressão «garantido». Penso que o problema ficará, assim, resolvido.

Muito obrigado.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Sobre o cerne desta questão, gostaria de dizer o seguinte: na tradição do Direito Constitucional Português, distingue-se os direitos das liberdades e das garantias. Eu creio que, neste caso, daquilo que me foi dado ler, estamos, quanto ao direito de reunião e de manifestação, perante uma liberdade, e não perante uma garantia. Daí que, por exemplo, o direito de aprender e de ensinar seja uma garantia, e a Constituição Portuguesa usa essa expressão quando diz «é garantida a liberdade de aprender e ensinar», mas quando trata de liberdade, em caso do direito de reunião e de manifestação, a Constituição Portuguesa diz «a todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação», ou seja, isto não está aqui por acaso. Creio que há uma certa tradição no tratamento legal e constitucional destas questões, que podemos seguir, ou arredar.

No entanto, convém saber qual seria o ganho em arredá-la. Se é uma questão meramente de tradução, não sei qual é a destriça, entre os caracteres para garantia e para liberdade. São realidades de natureza diferente como dizia, e na perspectiva do Direito Constitucional, não vos vou maçar com leituras, as formulações têm a ver com o que efectivamente está em causa. E, como digo, a expressão «reconhecido» serve melhor, e temos que admitir, que quem fez a Constituição, que já foi revista duas vezes, tem um conhecimento grande e profundo do Direito Constitucional Português. Aliás, o próprio Estatuto Orgânico de Macau vincula o legislador ordinário de Macau e esta Assembleia Legislativa à Constituição Portuguesa, e é nesse sentido que se deve manter a expressão que a Constituição consagra nesta matéria, pelo menos relativamente ao direito de manifestação que é do «reconhecimento» e não da «garantia». Porque, como digo, trata-se de estudar essas questões em Portugal, tem um historial que noutra circunstância se pode saber qual é.

Muito obrigado.

(Pausa)

Presidente: O Executivo já declarou aqui que não tem nenhuma objecção a fazer à expressão «garantido», portanto, não se importa, se bem entendi, que a alteração seja feita nesse sentido.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Naturalmente que o Executivo, ao formular a expressão «reconhecido», teve em consideração o n.º 2 do artigo 45.º

da Constituição, e porque entendemos que ela é a correcta, foi consignada na proposta de lei. Dentro de um espírito pragmático também entendemos que reconhecer uma liberdade, ou garantir um direito, e não é pela expressão em si, que acaba por ter o mesmo conteúdo essencial, que se começa a discutir uma questão tão importante como é esta lei, relegando, de facto, esses aspectos de fórmula para segundo plano.

Mas naturalmente que o Executivo, ao consignar a expressão «reconhecido», considerou, e considera, que é a mais correcta, de um ponto de vista técnico-jurídico, e de realidade constitucional.

(Pausa)

Presidente: Pergunto aos senhores deputados se há alguma proposta de alteração.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Leong Heng Teng, faça o favor.

Leong Heng Teng: Senhora Presidente.

Na versão chinesa da proposta de lei está: «é reconhecido o direito de se reunir». — Aliás, todo o artigo utiliza a expressão «reconhecido». Mas garantir é uma escala maior, para confirmar esse direito.

Não sou contra «reconhecido» ou «garantido». Mas há um aspecto que eu queria perguntar. Por exemplo «garantido» corresponde a criar as condições para que todas as pessoas usufruam desse direito. Num recinto público, para um deficiente ou um paraplégico com dificuldades de movimento se deslocar até ao local de reunião, a garantia tem a ver com a existência de condições para esses deficientes. Agora reconhecer corresponde a um pedido prévio de autorização.

Reconhecer ou garantir tanto faz: para mim garantir significa que temos de pensar noutros aspectos, como aquele que citei.

Não percebo o aspecto jurídico de que se falou. Agradecia uma explicação mais pormenorizada sobre se está ou não correcto o meu ponto de vista.

Presidente: O Senhor Deputado Rui Afonso, há pouco, já teve ocasião de explicar o assunto devidamente e o senhor deputado ouviu a explicação.

Há dias, também expliquei a diferença entre reconhecer e garantir, mas guiei-me mais pelo ponto de vista linguístico.

Nessa mesma ocasião, o Senhor Deputado Rui Afonso teve ocasião de explicar o problema na sua acepção jurídica.

Penso, entretanto, que aqui o texto da Constituição em português deve ter algum peso e prevalecer na nossa decisão.

Acho que independentemente de se gostar mais do termo reconhecer, ou garantir, talvez deva merecer a nossa ponderação o verbo utilizado na Constituição.

Mas isto é uma opinião pessoal e não quero ir mais além.

Senhor Deputado Leong Heng Teng, faça o favor.

Leong Heng Teng: Para complementar, falando na óptica chinesa, garantir dá mais a ideia de suportar, porque o termo «garantir» obriga o Governo a dar condições para as pessoas poderem reunir-se e manifestar-se, ao passo que como está apenas se reconhece o direito de reunir e manifestar.

A fórmula de dar condições penso que é a mais adequada.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Senhora Presidente.

No fundo é exactamente isso o que está em causa. É que enquanto as liberdades visam que o Estado não intervenha na esfera dos cidadãos, as garantias visam dar a possibilidade aos cidadãos de pedirem ao Estado que tome as medidas para que determinadas coisas aconteçam, por exemplo, o acesso aos tribunais, o direito de aprender e de ensinar, etc. Mesmo sem dominar a técnica dos conceitos é possível entender-se este princípio da garantia. O reconhecimento do direito é, no fundo, a defesa contra o poder de intervenção na minha área específica. Eu tenho o direito de me manifestar e de me reunir, o Estado que não interfira nesse meu direito. Isso é uma liberdade.

Vítor Ng: Senhora Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Quanto aos termos reconhecer ou garantir, em chinês, tanto num como no outro, qualquer cidadão fica na situação passiva, isto é, tem a garantia, e é-lhe reconhecido esse direito.

Portanto, para mim o melhor será dizer que «todos os cidadãos de Macau têm direito».

Presidente: Senhor Deputado Lau Cheok Vá, faça o favor.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente, Senhor Secretário-Adjunto.

Quanto a este assunto, acho que a redacção tem o seu sentido. Usar as expressões «reconhecer» ou «garantir» é indiferente, embora eu pessoalmente concorde mais com garantir.

Penso, no entanto, que com a expressão «garantir», o cidadão faz uso do seu direito sem necessitar de qualquer autorização.

Da análise feita pela Comissão sobre esta proposta de lei apresentada pelo Executivo, esta apresentou algumas sugestões que contudo não podem ser

consideradas como um texto alternativo. De qualquer forma, ontem, no debate na generalidade, o Executivo afirmou não discordar das sugestões da Comissão.

Eu só queria chamar a atenção para um aspecto. Não podemos esquecer que para aprovar os artigos é necessário uma maioria qualificada, e que se não se obtiver essa maioria, parece que estamos a brincar, pois já aprovámos o diploma na generalidade.

Muito obrigado.

Rui Afonso: Só um pedido de esclarecimento ao senhor deputado, sobre a parte final da sua intervenção «parece que se está a brincar com a discussão na generalidade». Não percebi e pedia para concretizar quem é que estava a brincar.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

Talvez esse termo não seja o mais correcto, mas se não aprovarmos na especialidade, qual é o resultado?

Era esta a questão que eu queria colocar.

Rui Afonso: O senhor deputado tem de reconhecer que eu posso ter opiniões diferentes da sua. O que o senhor deputado me está a dizer é: se eu quiser «reconhecido» não aprova, mas eu tenho que aceitar o «garantido». No fundo é o que me está a dizer e eu acho que isso, como atitude, não é muito democrático. Aliás, eu acho que já aqui foi dito alguma coisa que poderá ajudar a sair desta questão, ou seja, se houvesse, pura e simplesmente, uma colagem ao texto da Constituição, em que se diz que «os cidadãos têm o direito de se reunir pacificamente, e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização», mesmo que se inclua, aqui, abertos ao público em particular. Acho que esta questão seria assim ultrapassada.

E o senhor deputado tem que acreditar que eu estou tão interessado quanto ele em que esta questão seja aprovada. Creio que isto é importante que seja discutido, e seja discutido com toda a serenidade, porque esta lei é extremamente importante, e se não conseguirmos ter os 16 votos, se calhar é melhor sustar a questão, discutir profundamente o que está em causa. Não podemos, porém, é querer uns impor a vontade aos outros, de uma forma arbitrária.

Eu também estou aberto a outras sugestões, mas o que eu faço é questão de dizer, numa técnica constitucional e legal dos textos, que as duas palavras têm sentidos diferentes. A «garantia» é uma protecção do Estado, o «reconhecimento» é uma forma de proteger os cidadãos contra o Estado. Se nós quisermos inverter as situações, inversão quase do que está em causa, podemos discutir isso.

Mas eu acho que é importante não ficarmos por questões meramente semânticas. Se esta matéria é complexa, é a primeira vez que a Assembleia, para além da lei de liberdade de imprensa, a discute, e acho que deve fazê-lo de uma

forma tão profunda quanto possível, porque esta é das tais leis que vai perdurar no futuro, com certeza, porque já é uma lei de Macau.

O que eu quero dizer é que é óbvio eu estar tão empenhado como o Senhor Deputado Lau Cheok Vá, em que esta lei seja aprovada. No entanto, gostaria de ser convencido com argumentos contrários aos meus e até este momento não fui.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, estamos todos serenos.

Estava a ouvir o Senhor Deputado Lau Cheok Vá directamente em chinês, e não lhe ouvi qualquer tentativa de ofensa ou apoucamento em relação às suas palavras.

Fique o Senhor Deputado Rui Afonso certo que não houve, da parte do Senhor Deputado Lau Cheok Vá, qualquer intuito de menos consideração. De facto, o que o senhor deputado disse foi que achava o termo «garantido» melhor em chinês. É uma opinião, está no seu direito de a proclamar. Creio que estamos todos interessados em, serenamente, encontrarmos a solução correcta para esta lei que, de facto, é muito importante.

Aí eu pegaria numa expressão que foi aqui referida e que nós não deveríamos perder de vista. O senhor Deputado Rui Afonso disse que esta é uma lei que vai continuar em Macau, porque todos o desejamos, depois de 1999. E, depois de 1999, nós sabemos que a Constituição da República Portuguesa vai deixar de vigorar em Macau. Estamos, portanto, perante um processo de localização de leis, pelo que há, de facto, muito serenamente e com todo o sentido de responsabilidade, o empenho de tomarmos as decisões mais acertadas.

Senhor Deputado Lau Cheok Vá, faça o favor.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

Não sei se a Senhora Presidente já terminou a sua intervenção, eu não queria interrompê-la. Se já terminou, então pretendo continuar a usar da palavra.

Na realidade, qual será o termo melhor, «reconhecimento» ou «garantia»? Todos os deputados têm opinião diferente, porque as palavras permitem conceitos diferentes.

Há pouco só lembrei um aspecto, que era o de, quando chegarmos à votação, os deputados votarem de acordo com o seu pensamento. Mas como ainda estamos no debate, podemos, apresentar questões para que todos possam reflectir. Isto não é nenhuma forma de pressão, longe de mim tal ideia.

Apenas manifestei a minha opinião, mas o Senhor Deputado Rui Afonso é jurista e familiarizado com a Constituição Portuguesa. A realidade, porém, é que o sentido de uma palavra pode alterar toda a lei.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, vou já dar-lhe a palavra, mas em primeiro lugar está o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Faça o favor, senhor deputado.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

Não quero de modo algum ocupar muito tempo, mas apenas dizer umas palavras.

Quanto ao artigo 45.º da Constituição queria referir que, se nós quisermos ser rigorosos e usar os termos da Constituição, adoptaremos o que diz o n.º 1, que consagra o direito de manifestação. E se andarmos um bocado para trás, a Lei Básica de Macau, que irá ser aprovada brevemente, refere que «tem o direito».

Penso que todos devemos respeitar a opinião uns dos outros, mas eu também concordo que isso não invalida a necessidade de se encontrar a palavra mais adequada e correcta.

Há, no entanto, um outro aspecto que gostaria de apontar. Uma vez aprovada, na generalidade, uma lei, não quer dizer que tenham que ser aprovados, na especialidade, todos os artigos dessa lei.

Penso que, se houver necessidade, podemos ponderar melhor o assunto, e votar de acordo com a realidade social e os interesses de Macau.

Muito obrigado.

Rui Afonso: Senhora Presidente, se me dá licença, eu, há pouco, tinha insinuado, no pedido de esclarecimento, uma sugestão que era a seguinte, e proponho isso à consideração dos senhores deputados: é aceitável haver uma colagem ao texto constitucional, no artigo 45.º, que é inspirada, tanto no n.º 1 como no n.º 2. Este preceito, porque o artigo 45.º da Constituição também tem dois números, refere que os cidadãos têm direito de se reunir, pacificamente e sem armas (...) etc. Portanto, a sugestão era no sentido de, como âmbito pessoal de aplicação, revelar os residentes de Macau, se disser «os residentes de Macau têm o direito de se reunir (...)», e relativamente ao n.º 2, ficar como está, porque, em Portugal, a Constituição, proclama que «a todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação», propondo-se, para Macau, que «a todos os residentes de Macau é reconhecido o direito de manifestação». É uma situação de compromisso que me permito sugerir, e aqui não haveria muito de inovador. Se aceitarmos que a Constituição da República está em vigor em Macau, por força do disposto no artigo 2.º do Estatuto Orgânico de Macau; e se tivermos em conta que já numa outra lei, que aqui aprovámos, sobre as expropriações por utilidade pública, também consagramos, *ipsis verbis*, uma disposição constitucional sobre a protecção da propriedade privada, no fundo trouxemos para o ordenamento jurídico de Macau o ordenamento constitucional português. Na formulação dos princípios, creio que não custará, por obediência aos acúmulos legislativos já assumidos por esta Casa, no passado, que também nesta matéria se adopte, pelo menos na lei ordinária local, os princípios e a letra do texto constitucional.

Era esta a proposta que deixava aos colegas.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, sem o n.º 3, portanto?

Rui Afonso: Só para os n.ºs 1 e 2. No fundo é deixar o n.º 2 como está e o n.º 3 também, e, relativamente ao n.º 1, referir como se faz na Constituição Portuguesa.

Presidente: Já percebi, muito obrigada.
É que, como não fez referência ao n.º 3, tive que perguntar.
Muito obrigada.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Tong Chi Kin, faça o favor.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente.

Por causa desses dois termos temos tido um debate muito construtivo. Gostaria de expressar o meu ponto de vista e espero que sirva para alguma coisa.

A Constituição Portuguesa utiliza o termo «reconhecido» e nas leis internacionais também se utiliza o termo reconhecer.

Mas esta lei sobre o direito de reunião e manifestação é uma lei genérica de aplicação de uma garantia. A lei tem que incluir muitas limitações. Qual a razão dessas limitações? Penso que é para garantir os direitos, liberdades e garantias dos residentes de Macau. Daí que se prefira utilizar o termo «garantia» se na óptica judiciária não criar qualquer colisão. O artigo 50.º da Constituição que tem a epígrafe «Direito de acesso a cargos públicos» fala apenas em «garantia», ou seja, o direito de acesso a cargos públicos, com certas limitações.

Finalmente gostaria de saber se há ou não uma proposta concreta de substituição, no sentido de alterar a palavra «reconhecido» por «garantido».

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, tenho que lhe pedir desculpas, devia ter-lhe dado primeiro a palavra.

Faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente, senhores deputados.

Creio que, no essencial, a Assembleia e todos estamos de acordo, quanto ao alcance deste artigo 1.º. Não é pela circunstância de as palavras «reconhecido» e «garantido» terem conteúdos e significados diferentes, no âmbito constitucional, ou no âmbito da própria linguística, que se vai ficar aqui, logo no artigo 1.º.

Quero dizer que também no Direito Internacional tornado, recentemente, extensivo a Macau, no seu artigo 21.º, se reconhece, também, como na Constituição Portuguesa, o direito de reunião pacífica. Não se trata apenas de uma questão gramatical, mas sim de um caso de conteúdo e de distinção entre uma questão que o Estado deve garantir através de prestação social e um direito a que quase se chamaria natural, que não precisa de ser outorgado pelo Estado a

qualquer cidadão. Nasce com o cidadão, nos seus direitos individuais perante o Estado.

Essa é que é a distinção.

Mas para ultrapassar esta questão também podemos utilizar uma outra forma que dirá exactamente a mesma coisa, no seu sentido essencial, «todos os residentes de Macau têm o direito de se reunir pacificamente». É exactamente a mesma coisa.

É uma proposta que eu deixaria à consideração da Assembleia que poderia ultrapassar, talvez, a questão da tradução, ou da própria discussão de fundo, entre o reconhecimento de um direito ou a sua garantia.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto.

O Senhor Deputado Vítor Ng ausentou-se, mas tinha falado, exactamente, em chinês, nesta expressão «ter o direito de», como sendo mais do seu agrado.

Perguntaria à Comissão se quer que o texto sugerido seja votado.

Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Não é um texto da Comissão. Conforme se diz, quase no fim do parecer, para comodidade de referência, para facilitar a comparação entre o que vem na proposta, com a introdução das sugestões que foram debatidas na Comissão, não há um texto.

Agora esta proposta do «reconhecido», que segundo o Regimento tem que ser votada em primeiro lugar, a segunda o «garantido», e a terceira, «tem direito a».

Agora quer haja texto da Comissão ou não, tem que se seguir o Regimento.

Presidente: Senhor deputado, mas se eu entendi bem, por uma questão de comodidade o Senhor Secretário-Adjunto já «retirou» a proposta do Executivo.

Portanto, é perfeitamente...

Secretário-Adjunto para a Justiça: Ponho à consideração da Assembleia, porque o Executivo mantém que, na boa técnica legislativa, e de acordo com os conceitos constitucionais, a expressão correcta é «reconhecido».

Presidente: Portanto, o Senhor Secretário-Adjunto, se eu entendi bem, quer que se vote.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Exacto.

Presidente: Pensava ter percebido que retirava...

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente.

Se regimentalmente houver que votar, tem de se votar.

Presidente: Mas se o Senhor Secretário-Adjunto disser que retira, então...

Secretário-Adjunto para a Justiça: Retirar, não. Estamos aqui numa discussão em que apareceram expressões ou significados de «garantido». Penso que uma outra hipótese, se houver consenso da Câmara, para de facto, não estarmos a votar dois textos com conteúdos diferentes, e depois termos de ver qual é que obteria maior votação, até chegarmos à terceira, é apenas uma saída que, tecnicamente, se dá para esta solução.

Agora, o Executivo apresentou uma proposta de lei, com um conteúdo exacto. A Comissão sugere, penso que é apenas uma sugestão, um parecer mas não apresentou um texto alternativo. Se este parecer da Comissão for subscrito como um texto alternativo, então nem sequer a terceira hipótese se chega a pôr, porque não é questão de resolver nada. Terá que haver uma votação.

Presidente: Penso que o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong apresentou, formalmente, uma proposta de votar o texto da Comissão no sentido de se usar a expressão «garantido».

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

É que eu pensava que o texto apresentado pela Comissão era uma proposta de alteração; mas, ao que parece, são apenas sugestões, que os deputados poderão ou não subscrever. O executivo apresentou também já a sua opinião.

Depois de ouvir os meus colegas, apresento formalmente uma proposta no sentido do texto dizer «tem direito a», tanto no n.º 1 como no n.º 2.

Muito obrigado.

Presidente: Muito bem.

Não havendo mais propostas, passaria à votação.

Votaremos em primeiro lugar o n.º 1 da proposta de lei tal como está, e em segundo lugar a proposta subscrita pelo Senhor Deputado Rui Afonso, de se usar a expressão «os residentes de Macau têm o direito de se reunir», a que o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong já mostrou a sua adesão.

Acho que o Plenário está esclarecido.

Faça o favor, senhor deputado.

Ng Kuok Cheong: Desculpe Senhora Presidente, mas a minha proposta é ligeiramente diferente da proposta do Senhor Deputado Rui Afonso, já que a minha é de que no n.º 1 e no n.º 2 se utilize a mesma expressão «tem direito a».

Rui Afonso: Reitero a questão que já tinha levantado, há pouco, no início do debate, que era a seguinte: creio que, relativamente à ordem da votação, o artigo 131.º do Regimento, quando fala em texto de substituição, só se refere ao mesmo, na generalidade. Portanto, depois, uma vez aprovado, passa a haver apenas um texto, seja o da proposta de lei inicial, seja o de substituição. Por isso, é que eu dizia há pouco que a partir de agora, e na medida em que só temos um

texto, se deve seguir a regra geral. Para já são as propostas de substituição que foram apresentadas e só no final é que é o texto apreciado.

Isto é o que diz o artigo 131.º, n.º 2, do Regimento: «o texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação». É na generalidade. A partir daí passa a haver, apenas, um texto, e entra-se na discussão na especialidade, que é o que nós, neste momento, estamos a fazer, e na especialidade já vigoram as regras gerais que são as do artigo 138.º. Quer dizer, na especialidade não temos dois textos, há só um texto, e neste momento creio que o último a ser votado é o que nos vem proposto. É a regra geral, salvo melhor opinião.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Leong Heng Teng, faça o favor.

Leong Heng Teng: Senhora Presidente.

Não compreendo muito bem qual é o texto. De acordo com a minha interpretação a expressão «tem direito» não carece de autorização, e é uma forma de garantir, ou reconhecer, e por isso concordo inteiramente com o que disse o Senhor Deputado Lau Cheok Vá. Mas precisamos é de reunir os votos suficientes.

Na expectativa de não conseguirmos chegar a um consenso, proponho que haja um intervalo.

Presidente: Senhor deputado, penso que não há necessidade, porque a ordem da votação é muito clara, vem descrita no artigo 137.º.

Nós estamos na discussão na especialidade, e o que nós temos que seguir é o artigo 137.º. Daí que não veja necessidade de se fazer um intervalo, mas se o Plenário quiser, suspendo a sessão por cinco minutos.

Interrompo a reunião por cinco minutos.

(Interrompeu-se a reunião por cinco minutos)

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: Acho que o n.º 2, em português, não me soa bem. Quanto ao conteúdo, nada tenho contra.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação.

Há uma proposta de substituição para os n.ºs 1 e 2, subscrita pelo Senhor Deputado Rui Afonso, sendo o n.º 3 o da proposta de lei.

Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem a proposta de substituição façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovada por unanimidade.

Ponho à apreciação na especialidade o artigo 2.º.

(Pausa)

Presidente: Penso que o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong pretende usar da palavra. Faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

Quanto ao artigo 2.º, acho que devem ser eliminadas umas palavras, tais como «ofendem a honra, órgãos de soberania» e «órgãos de governo próprio» e «Tribunais de Macau», bem como os «respectivos membros».

Creio que a Comissão também pensou neste aspecto, e concordo com a sua ideia. Se o que vem no parecer da Comissão não é uma proposta, então peço licença para a formalizar eu, porque penso que esses órgãos e membros já têm protecção suficiente em outras leis, daí que não veja que tenham mais necessidade das protecções referidas.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Se entendi bem, o senhor deputado subscreve a sugestão da Comissão. Só não entendi se o senhor deputado subscreve também a substituição do verbo «proibir» por outro, tal como vem no texto da Comissão. Entendi a eliminação da última parte do texto na proposta de lei, mas não compreendi se há, ou não, substituição do verbo proibir.

Ng Kuok Cheong: Pessoalmente não vejo onde está a diferença. Só depois de ver o parecer da Comissão concordarei com a substituição. Em chinês continua a ser a mesma palavra, «Kam Chi».

Presidente: Só para meu esclarecimento, o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong acha que em chinês o termo «Kam Chi» é aceitável?

Ng Kuok Cheong: Para mim é, e por isso aceito a opinião da Comissão.

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, faça o favor.

Alberto Noronha: Senhora Presidente, senhores deputados, Senhor Secretário-Adjunto.

Quem tiver presente o conteúdo do artigo 45.º, e também o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, repara em duas coisas fundamentais. No artigo 45.º, n.º 1, «os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização». O artigo

18.º, n.º 2, diz «a lei só pode restringir (...)». E o que é que sucede? O artigo 2.º praticamente proíbe tudo, pouco me importa o termo interditar, porque, creio eu, é um sinónimo de proibição, sinónimo de privação. Aqui utiliza-se o verbo «restringir», mas o que o artigo pretende é proibir efectivamente, sobretudo aquelas que «pelo seu objecto, ofendam a honra e consideração devidas a órgãos de soberania e aos órgãos de governo próprio e tribunais de Macau, bem como aos respectivos membros». Creio que este artigo, salvo melhor opinião, é inconstitucional. Se a reunião for pacífica e ordeira, não precisa de autorização nenhuma nem pode ser proibida.

Por outro lado, se houver, efectivamente, ofensa à honra e consideração, há outros mecanismos legais que permitem ao ofendido defender-se, e não creio que esta linguagem de «ofendem a honra e consideração devidas», seja objectiva. É um risco, e também não acredito porque a democracia implica, igualmente, a responsabilidade e eu não acredito que alguém se arrisque a organizar uma manifestação, ou uma reunião, para ofender a honra das pessoas.

Nesta base proponho um texto que substitua este. Se quiserem, podia-se pôr que são proibidas todas as reuniões ou manifestações não pacíficas, com armas.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Neto Valente

Neto Valente: Gostava de pedir um esclarecimento ao senhor deputado.

O senhor deputado, se bem percebi, não gosta que se diga com «fins contrários à lei». Se uma pessoa mandar uma circular a convocar pessoas para ir partir vidros num sítio qualquer, desde que se não convidem as pessoas a virem armadas, e de modo tumultuoso, e não pacífico, já se pode promover a manifestação. Gostava de ser esclarecido se é esta a sua ideia. Citei um exemplo, obviamente para clarificar, exagerar, caricaturar a situação. Gostava que o senhor deputado dissesse, exactamente, como é que ficaria o texto na sua proposta.

Muito obrigado.

Alberto Noronha: Proporia um texto de substituição, nestes termos: «São proibidas todas as reuniões ou manifestações que não sejam pacíficas e sejam armadas». Porque, para o exemplo que citou há outros mecanismos que permitem a sua neutralização. Um indivíduo andar aí a galvanizar cem pessoas munidas para promoverem qualquer desacato, é obvio que se torna passível de admoestação ou repressão.

Eu preferia que fosse colocado aqui, simplesmente, que todas as reuniões não pacíficas e com pessoas armadas fossem efectivamente proibidas.

Como está, salvo melhor opinião, parece-me inconstitucional.

Muito obrigado.

(Pausa)

Rui Afonso: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Creio que o que se pretende, com este preceito na lei, é obter um resultado semelhante àquele que já vigora, com extensão relativamente aos órgãos próprios, e aos tribunais, bem como aos respectivos membros, porque, tanto quanto me apercebo, pretende-se dar uma protecção que a lei geral dava aos órgãos de soberania. Mas como a lei é da República – foi feita, aliás, em 1974, e não previu, não podia prever situações como a de Macau, no sentido de esses órgãos poderem ser protegidos –, a questão põe-se, agora, no ordenamento jurídico de Macau, em termos de se saber se, por exemplo, os deputados, ou os membros das Câmaras Municipais, e por aí fora, não deverão ter uma protecção penal especial. Muito em concreto, quando um dos nossos membros, há três anos, foi maltratado, cometeu-se de facto um crime, que, no entanto, não foi qualificado como crime, pelo facto de a pessoa agredida ter sido um deputado. Creio que a extensão tem a ver com isto.

A proposta que punha ao Executivo era a seguinte: esta lei vigora desde 1974, e é o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto. Foi mandada aplicar a Macau pela Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro. Continua a vigorar em Portugal, mesmo com a Constituição actual, e, de tudo o que li, e tentei confirmar nas Constituições anotadas, e nos acórdãos do Tribunal Constitucional, e nos pareceres da Comissão Constitucional, encontrei várias referências à legislação que violava a Constituição, nomeadamente a nível do Direito da Reunião e Associação, sem nunca, porém, encontrar qualquer referência que pusesse verdadeiramente em causa esta lei.

Pedia ao Senhor Secretário-Adjunto que nos ajudasse nesse sentido. É conhecido que alguma vez a constitucionalidade desta lei, que vigora em Portugal, e vigora também em Macau, que proíba no seu n.º 2 do artigo 1.º uma coisa parecida com o que está em discussão neste artigo 2.º da proposta de lei que diz «sem prejuízo do direito à crítica serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas»? Este preceito foi alguma vez posto em causa pelos tribunais portugueses, nomeadamente presente ao Tribunal Constitucional?

Obrigado.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente, senhores deputados.

Esta proposta do Executivo para o artigo 2.º, tem a ver com vários aspectos que pretendem tutelar direitos que neste momento nem todos estão previstos na legislação penal.

Antes de mais queria dizer que a expressão «honra e consideração» tem consagração no Direito Penal Português, e tem um sentido próprio quer quando diz respeito aos cidadãos quer quando se refere a órgãos de soberania, considerados tal qual, bem assim como aos seus membros. Quer dizer que, em Macau vigora, nesta matéria da tutela dos direitos especiais dos órgãos de soberania, o artigo 181.º do Código Penal, ainda em vigor, que diz textualmente: «Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças ou por actos ofensivos da consideração devida à autoridade, algum membro da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução, bem como deputações dos mesmos órgãos, magistrados judiciais, administrativos ou do Ministério Público, professor ou examinador público, jurado ou comandante da força pública», e prevê a respectiva pena. Como se vê não estão aqui tutelados quer os órgãos de governo próprio do Território quer os seus titulares e os seus membros.

Na própria República, quando se aprovou o ainda vigente Código Penal de 1982, volta outra vez, no artigo 164.º a referir-se: «quem dirigindo-se a terceiros imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular, sobre ela, um juízo ofensivo da sua honra ou consideração». Quer dizer, os conceitos de «honra» e «consideração» não foram inventados, são expressões que têm uma longa tradição no Direito Penal Português e também na própria Constituição da República, se faz aqui apelo ao artigo 18.º. Teremos outros direitos também, igualmente, tutelados pela Constituição.

Recordaria o que está previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa: «a todos são reconhecidos o direito à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada ou familiar». Ou seja, é igualmente um direito constitucionalmente reconhecido a reputação das pessoas quer enquanto cidadãos quer enquanto instituições dentro de um Estado organizado.

Quero também esclarecer, em resposta ao que aqui foi pedido pelo Senhor Deputado Rui Afonso, que, em Portugal, quando saiu o Código Penal, havia um vazio, até que se registou um incidente, verificado numa manifestação em Coimbra, em que foi ofendida a honra, e até mais do que a honra, mesmo a integridade física, do então primeiro-ministro, hoje Presidente da República, e foi por isso que se aprovou o Decreto-Lei n.º 61/84, que infelizmente não foi tornado extensivo a Macau, mas que veio a proteger a honra e a dignidade dos membros desta Assembleia, e do Governador de Macau, mas só se cometidos em Portugal. Diz-se no artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro, que é posterior ao Código Penal que foi aprovado em 1982: «Quem verbalmente, por gestos, por qualquer outro meio de expressão, injuriar ou ultrajar um membro do órgão de soberania, ministro da República, ou um membro do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau»... Ou seja, neste momento os membros do Governo de Macau têm uma

tutela penal específica em Portugal, não têm em Macau, porque este decreto-lei não foi tornado extensivo a Macau.

É essa a razão de ser da redacção, e da especial tutela, que se procurou para o artigo 2.º.

Dir-se-á que o que está aqui é uma proibição, ou uma interdição. Quanto a isto penso que as duas expressões têm o mesmo alcance. Está aqui a tentativa de se tutelar, de facto, para além dos órgãos de soberania, os órgãos próprios do Território e dos magistrados. Primeiro, pelo Código Penal vigente em Macau não existe essa tutela penal, por isso é que se um deputado ou um membro do Executivo forem injuriados, difamados, enquanto tal, têm que recorrer a um advogado e a uma acusação privada para se defenderem enquanto cidadãos. Não têm qualquer tutela, enquanto titulares deste órgão de governo próprio, ou mesmo um insulto que se possa fazer à própria Assembleia ou ao Governo de Macau. E quando se pôs este artigo 2.º, que aparentemente, dir-me-ão, não tem sanção, está aqui uma proibição que diz que, se numa convocatória, pelo seu objecto, se verificar que, desde logo, se cometeu uma injúria, uma difamação, contra um órgão de governo próprio, o artigo 15.º considera que se se realizar essa manifestação, mesmo assim, integra o crime de desobediência qualificada. Essa é a razão de ser deste preceito, que procura responder a um vazio que existe, procura responder nos termos em que, não só em Macau, para outros titulares de cargos públicos, como em Portugal, para os titulares de órgãos políticos, se criou uma tutela específica para os cidadãos quando exercem funções públicas ou políticas em órgãos de governo.

Presidente: Muito obrigada pelos seus esclarecimentos, Senhor Secretário-Adjunto.

Senhor Deputado Vítor Ng, faça o favor.

Vítor Ng: Senhora Presidente.

A Comissão já mencionou a sua discordância em relação a algumas palavras deste artigo 2.º.

O Senhor Secretário-Adjunto já nos esclareceu, mas eu sou um leigo em leis.

As reuniões e manifestações têm razão de ser, ninguém faz uma manifestação sem qualquer razão, têm que ter um objectivo.

Gostava de saber quais são as condições em que as reuniões e as manifestações podem ser levadas a efeito. De qualquer modo, acho que não devia haver condições limitativas.

Tenho outras reservas quanto a este artigo 2.º, que não são só minhas, a Comissão também as tem. As manifestações têm um objectivo, e se as pessoas se manifestam é porque contra elas foi feita alguma coisa pelos órgãos de soberania. E se após a manifestação a questão reivindicada pelas pessoas for resolvida, quer dizer que a manifestação tinha a sua razão de ser.

Nos últimos oito a dez anos em Macau, tem havido reuniões e manifestações, e, daquilo que me lembro, nunca ocorreram desacatos ou alteração da ordem pública. Se agora ocorrerem, deve haver outras leis para proteger e garantir os direitos dessas pessoas.

Esta é a minha opinião.

Presidente: Senhor deputado, a lei geral, naturalmente, é uma tutela, há uma tutela geral.

O que o Senhor Secretário-Adjunto esteve a explicar é que não há uma tutela legal enquanto essas pessoas são titulares dos órgãos do Estado.

Continua em debate a matéria do artigo 2.º.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Alexandre Ho, faça o favor.

Alexandre Ho: Senhora Presidente, Senhor Secretário-Adjunto, senhores deputados.

Não concordo com esta proposta de lei, razão porque me abstive na votação na generalidade.

É que a segunda parte deste artigo 2.º, quando se diz «ofendam a honra e consideração devidas a órgãos de soberania e aos órgãos de governo próprio e tribunais de Macau, bem como aos respectivos membros», proíbe tacitamente a manifestação.

No dia 29 de Março de 1990 houve acontecimentos que envolveram esta Assembleia, mas de qualquer maneira continuo a achar que estas restrições são muito perigosas, porque a maioria das manifestações estão relacionadas com os órgãos de governo próprio, a Assembleia ou o Governo. Agora tudo depende se são acontecimentos grandes ou pequenos. É que estas restrições podem levar à proibição de qualquer manifestação. Na altura de convocação de uma manifestação, o departamento competente do Governo, pode ter uma interpretação especiosa sobre a ofensa à honra e à consideração, e proibi-la nessa base unilateral e arbitrária.

Por isso eu sou contra a segunda parte do artigo 2.º.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Pedia um esclarecimento, porque penso que o Senhor Secretário-Adjunto há pouco explicou o objectivo deste preceito.

Penso que o Senhor Deputado Alexandre Ho, que é uma pessoa com indiscutível conhecimento de causa nesta matéria... Desculpe, eu não quero dizer mais do que estou a dizer.

Queria perguntar se formalmente quer fazer uma proposta, porque o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, se bem percebi, já propôs o texto da Comissão. O Senhor Deputado Alexandre Ho subscreveu a proposta também, e agora faz outra proposta, não percebi. Só essa parte?

Alexandre Ho: Concordo com a primeira parte do artigo 2.º, mas não concordo com a segunda parte.

O Senhor Deputado Neto Valente, assim a sorrir, e eu respeito o seu sorriso, quis-se referir aos acontecimentos de Março de 1990, acentuando que a pessoa envolvida foi muito corajosa. Não obstante, declaro que sou firmemente contra quaisquer condições que proibam as pessoas de se manifestarem, a não ser, como disse o Senhor Deputado Alberto Noronha, que a manifestação não seja pacífica, e com pessoas armadas.

Neto Valente: Há aqui um pormenor que eu não consegui perceber, e queria dizer que não estava a fazer graça com os acontecimentos de 1990. Peço desculpa ao senhor deputado se não me fiz compreender.

Não percebi se afinal propõe a redacção do Senhor Deputado Alberto Noronha que diz que deve ficar apenas «não armadas e pacíficas» e ao mesmo tempo diz que concorda com a primeira parte e não concorda com a segunda.

Alexandre Ho: Eu concordo com a redacção da Comissão quanto à primeira parte.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Lau Cheok Vá, faça o favor.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

Não há dúvida que o parecer da Comissão obedece a um objectivo, mas há um aspecto que nos merece particular atenção. É que a redacção parece que ultrapassa as normas internacionais. Depois há também que considerar as normas tutelares, em relação às quais já obtivemos uma explicação do Senhor Secretário-Adjunto.

Para nós é muito difícil ter uma noção exacta da expressão «ofendam a honra e a consideração». Por exemplo: num acto de desfile, uma pessoa lidera um pequeno grupo de pessoas, e este grupo está munido duma faca. A lei tem um só sentido, mas pode ser interpretada de forma diferente. O desrespeito para com uma pessoa poderá, ou não, constituir uma ameaça? É muito difícil interpretar essas situações em concreta.

Entendo pessoalmente que se devem eliminar estas expressões para evitar que, no futuro, se levantem problemas difíceis de resolver.

(Pausa)

Presidente: No fundo, a questão que tem vindo a ser bastante discutida, nestes últimos tempos, nesta Assembleia, está a reflectir-se neste debate. É se, com esta última parte do artigo 2.º, nós estamos, ou não, a acrescentar mais algumas restrições ao exercício do direito de reunião e manifestação, àquele elenco de restrições que já constam do artigo 21.º do pacto internacional sobre os direitos cívicos e políticos. Não nos esqueçamos que essa enumeração de restrições é taxativa. Há que contar ainda com a cláusula do indivíduo mais favorecido, que também consta do pacto no artigo 5.º. A questão em análise aqui, em Plenário, é: até que ponto não se está a aumentar o elenco de restrições, com a norma, colocada aqui, da «ofensa à consideração devidas a órgãos de soberania, aos órgãos do governo próprio e aos tribunais».

Penso que muitos dos deputados ainda não têm uma opinião firme nesta matéria.

(Pausa)

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente, senhores deputados.

Esta, de facto, é uma questão importante e convém debruçarmo-nos sobre ela, com alguma profundidade.

O pacto, efectivamente, diz que o exercício deste direito de reunião pacífica só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei, e são necessárias, numa sociedade democrática, no interesse de várias coisas, e uma das quais, a última, a de proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O direito ao bom nome, o direito à reputação, estão consagrados, quer individualmente quer para pessoas colectivas, na própria Constituição da República, que tem tutela apenas no Código Penal no artigo 164.º, e, em Macau, também tem, e não é por isso que o Código Penal está a restringir, com violação do pacto, o direito de reunião pacífica. Nunca em nenhum estudo sobre matéria se pôs em causa que o direito à honra das pessoas individuais e colectivas, esteja em contradição ou não caiba nas restrições que são feitas no artigo 21.º do pacto.

Convém aprofundar este aspecto. Essas restrições até podem ter, e falo de uma forma afirmativa, restrições para garantir um conjunto de situações e de direitos, de entre os quais, se diz, expressamente, os direitos e as liberdades de outrem. É por força do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição Portuguesa, o direito ao bom nome, o direito à honra, que no fundo a consideração não é mais do que a honra do cidadão comum, aplicável aos titulares e aos órgãos de soberania ou aos órgãos de governo próprio. A consideração, aqui, não tem a ver com nada de inovador, nada que se pretenda acrescentar. A consideração a um titular de um órgão de governo ou de soberania é uma «nuance» da honra que a todos os cidadãos é garantida constitucionalmente, e, por isso,

não façamos da segunda parte do n.º 21 dos pactos, uma limitação ou uma restrição que não pode dizer, temos de tutelar e afirmar o direito de reunião, mas simultaneamente temos que ter em consideração outros e à reputação que os cidadãos ou as pessoas individuais e colectivas encontram protegido na Constituição da República Portuguesa no n.º 1 do artigo 26.º.

É também uma interpretação que deixo à reflexão, naturalmente, da Assembleia.

Rui Afonso: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Eu só queria dizer que aqui o uso da expressão, «são proibidas» é mais correcto que a palavra «interditas», embora em chinês possa querer dizer a mesma coisa. Porque o que parece é que, de facto, se introduz aqui uma restrição para além das outras que decorrem do que nós já aprovámos, o não poder haver manifestações. Os chamados limites implícitos, as limitações implícitas. No entanto, eu queria dizer que mesmo que se altere esta última parte, creio que não é por causa disso que passam a ser autorizadas as manifestações e as reuniões que visem ofender a honra e a consideração devida aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio, aos tribunais de Macau, etc. Ou seja, pode-se tirar essa especificação, não será por isso que a honra e a consideração dos órgãos de soberania, dos órgãos de governo deixam de estar protegidos. Pode acontecer que na convocatória dirigida ao Presidente da Câmara se aperceba, por exemplo, a intenção de ofender a honra de um tribunal que tomou uma decisão em determinado sentido; a convocatória pode insinuar que se pretende ofender a honra da Assembleia Legislativa ou do Governador, e, aí, restringir a manifestação, porque são postos em causa os interesses, a honra e a consideração aos mesmos devidas, caso aqui esta reserva não seja feita, ela está sempre protegida pela lei geral. O que eu queria dizer é que não é pelo facto de nós desejarmos estas normas aqui, que estes interesses deixam, efectivamente, de estar tutelados. E quando se puserem em causa reuniões ou manifestações que visem esses propósitos, parece que não deverão ser autorizadas porque ofendem valores protegidos pela lei. Vai tudo dar ao mesmo. Pode repugnar a alguns que esta limitação esteja aqui. De qualquer forma, ela sempre existirá, certamente esta, e eventualmente outras.

Eu percebo que estas normas aqui estejam, fundamentalmente, devido a um certo sentimento que deve ter tido o proponente dada a situação específica, e muito particular, de Macau, considerando, nomeadamente as ligações do passado, não só desta década mas de décadas anteriores, e que se queira preservar a honra dos governantes de Macau, evitando situações humilhantes, como já aconteceu, num passado recente e num passado mais antigo. Mas não é

por causa de esta norma ser daqui retirada que essas manifestações deixam de se realizar. Creio que todos sabem do que é que eu estou a falar.

Muito obrigado.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Tong Chi Kin, tem a palavra.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente, senhores deputados, Senhor Secretário-Adjunto.

Pessoalmente penso que já há leis que impõem limitações, nomeadamente o Código Civil, além dos pactos internacionais sobre os direitos humanos.

Penso que se eliminarmos a última parte do artigo, isso não vai afectar o espírito do artigo 2.º, porque essas manifestações contrárias às leis já estão previstas.

Segundo a explicação do Senhor Secretário-Adjunto, há determinados aspectos da lei não vigentes em Macau, que não protegem devidamente as entidades previstas neste artigo 2.º. Nestas circunstâncias, será necessário mencionar mais concretamente, as restrições a fazer.

Acho que não estamos numa situação dessas porque se o objectivo das reuniões e manifestações for contrário às leis, estas já são proibidas.

Naturalmente que o espírito do artigo 2.º é o de salvaguardar os órgãos de soberania, os tribunais e respectivos membros, inclusive as liberdades e as garantias dos cidadãos de Macau.

Daí que eu concorde com a opinião da Comissão.

Muito obrigado.

Presidente: Parece-me que a matéria já foi bastante debatida.

Neste momento, encontra-se na Mesa uma proposta do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong que corresponde no fundo à sugestão apresentada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O texto diria o seguinte: «Sem prejuízo do direito à crítica, são interditas as reuniões, ou manifestações para fins contrários à lei».

Senhor Deputado Alexandre Ho, faça o favor.

Alexandre Ho: Senhora Presidente.

Queria fazer uma pergunta. Há pouco ouvi falar que a sugestão que a Comissão apresentou já está prevista no Código Penal.

Eu tenho uma dúvida. Se o artigo 2.º for aprovado como está, irão ou não estas duas leis entrar em contradição?

É que, como disse há pouco o Senhor Deputado Alberto Noronha, tal situação iria violar a Constituição. Será isto inconstitucional?

(Pausa)

Presidente: Confesso que não entendi muito bem a questão, mas suponho que receia que o Plenário incorra em inconstitucionalidade, caso aprove a segunda parte. É assim?

Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor de usar da palavra.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Gostaria de responder ao senhor deputado dizendo que a lei que presentemente vigora em Macau tem esta restrição. E tanto quanto sei, já estamos há 16 anos com esta lei e ninguém suscitou a questão da sua inconstitucionalidade, nem aqui nem em Portugal onde ainda está em vigor. E quer o Tribunal Constitucional, quer as entidades, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, ou o Provedor de Justiça, nunca suscitaram a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral junto do Tribunal Constitucional de norma com idêntico alcance.

Penso que a questão da constitucionalidade, pelo menos na prática judicial constitucional portuguesa, nunca se pôs.

Penso que o Senhor Presidente da República e os outros órgãos de soberania podem fazer esse pedido, e com certeza que se essa norma fosse patentemente inconstitucional há muito que já teriam requerido ao Tribunal Constitucional a declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Penso que a questão não reside na constitucionalidade.

Eu apenas referiria também ao senhor deputado, que a tutela penal presentemente em Macau não cobre os órgãos de governo próprio, enquanto órgãos de governo próprio, nem os seus titulares ou o órgão todo. Não é possível, se se insultar a Assembleia da República ou o Governador de Macau, neste momento penalizar a ofensa, visto que o Território não tem, para esses casos, uma tutela penal. Como sabem no Direito Penal funciona o princípio da tipicidade, ou seja, por analogia ou por extensão.

De modo que relativamente a estes órgãos não há protecção nenhuma, relativamente aos seus titulares também não há, embora eles possam fazer valer o seu direito enquanto cidadãos, constituindo a acusação particular.

(Pausa)

Presidente: Pergunto se o Plenário está esclarecido para passarmos à votação.

(Pausa)

Presidente: Parece-me que sim.

Vou pôr em primeiro lugar à votação o texto subscrito pelo Senhor Deputado Ng Kuok Cheong. Os senhores deputados que aprovarem a proposta façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Vítor Ng: Gostaria de especificar. É o texto «Sem prejuízo do direito à crítica, são interditas as reuniões ou manifestações com fins contrários à lei». É este o texto?

Presidente: É essa a sugestão da Comissão.

Vou repetir a votação.

Os senhores deputados que aprovarem a proposta façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Dezasseis votos a favor e três abstenções.

Está portanto aprovado o artigo 2.º.

Vamos passar à apreciação do artigo 3.º.

(Pausa)

Rui Afonso: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Relativamente a este artigo 3.º mais do que a sua regulamentação, eu levantaria ao Executivo a questão da sua inserção. Ou seja, a matéria que trata deste preceito, poderá ter cobertura, pelo menos parcialmente, no que dispõe o artigo 270.º da Constituição, relativamente às forças militares e militarizadas?

No entanto, por uma questão técnica, parece que, a introduzirem-se restrições ao exercício de determinados direitos, por pessoal que trabalhe para a Administração, seja para as Forças de Segurança de Macau, a matéria que vem tratada neste preceito ainda que de uma maneira não exactamente a mesma, embora o princípio material, as regras materiais, sejam idênticas. Consta do artigo 5.º, deveres, n.º 31, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau.

A minha sugestão era que, a abordar-se esta matéria, ela fosse efectivamente tratada na sede própria, ou seja na medida em que há um estatuto do pessoal das Forças de Segurança de Macau, da Polícia Judiciária e dos Serviços Prisionais, portanto, que a matéria fosse aí tratada.

Era uma questão mais sistemática do que de outra natureza. Quer dizer, não parece que haja que tratar, nesta lei, a situação específica deste pessoal.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Eu considero correcta, de facto, esta intervenção do Senhor Deputado Rui Afonso. Pode ser, na verdade, matéria estatutária, quer ao nível das Forças de Segurança de Macau, quer da Polícia Judiciária ou da Direcção dos Serviços de Justiça, relativamente, e unicamente, aos funcionários da Direcção dos Serviços de Justiça que têm funções de autoridade. E só está em causa, aí, contrariamente às opiniões que aqui têm sido expressas, não abranger os funcionários da Direcção dos Serviços de

Justiça, mas apenas os que têm funções de autoridade no estabelecimento prisional de Coloane. Relativamente a esses é que se punha a questão, e aqui está mencionado, de uma forma lata, todo o pessoal com funções policiais, em serviço nas Forças de Segurança, na Polícia Judiciária ou na Direcção dos Serviços de Justiça.

Mas acho que o Executivo aceita a sugestão do senhor deputado, no sentido de a matéria deste artigo ser relegada para os diversos estatutos dessas Forças.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Alberto Noronha.

Alberto Noronha: Senhor Secretário-Adjunto, diz aqui no artigo 270.º da Constituição, «restrições ao exercício de direitos» dos militares e agentes militarizados. Quer-me parecer que a Polícia Judiciária não é corporação militarizada, e tenho algumas dúvidas quanto ao pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça.

Gostaria de ser esclarecido sobre esta questão.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: O senhor deputado, de facto, já que põe a questão, é imporante que se enfrente directamente.

Em Portugal, a Lei de Defesa Nacional tem uma regulamentação muito exaustiva relativamente à restrição quanto às Forças Armadas e Militarizadas. Em Macau não temos Forças Armadas enquanto tal, temos forças militarizadas, que têm a ver com o desempenho de determinado tipo de funções de autoridade, e de determinada natureza. Todos nós sabemos que um funcionário público também pode ser um agente da autoridade, e pode agir como tal. Se presenciar um crime público, por exemplo, tem o dever de o denunciar ao Ministério Público. Mas o que se pretendeu aqui é, um pouco, transpor o princípio que existe na Constituição da República Portuguesa para uma situação específica de Macau, em que não havendo Forças Armadas, existem, todavia forças com funções de investigação criminal, como tem a polícia judiciária. Como se sabe, em Portugal, a GNR é uma força militarizada, a PSP e a Guarda Fiscal são forças militarizadas. Esse é um conceito vago, mas que entendemos pôr à consideração da Assembleia, nesta proposta. Não havendo forças militares em Macau, enquanto tal, há todavia corporações com funções de autoridade, que, em certa medida substituem algumas funções de forças militarizadas em Portugal, não digo Forças Armadas, mas forças militarizadas, como por exemplo, as funções ali que são atribuídas à Guarda Nacional Republicana, ou mesmo à Guarda Fiscal. Entendeu-se que os únicos serviços que têm, naturalmente, funções de conteúdo parecido com essas forças militarizadas só podiam ser a Polícia Judiciária e os guardas prisionais, e não mais do que esses.

Penso que é uma questão a ser ponderada nos respectivos estatutos, sendo certo que para as Forças de Segurança de Macau, essa restrição já se encontra consignada no seu regulamento.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, dou-lhe a palavra.

Alberto Noronha: Senhor Secretário-Adjunto, eu receio bem que com a inclusão, por exemplo, do pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária, ou da Direcção dos Serviços de Justiça, se esteja a exceder o exacto alcance do artigo 270.º da Constituição.

Por outro lado, pela leitura do artigo 3.º, que é proposto pelo Executivo não vejo aqui os militares. Julgo eu que há militares com funções policiais, acredito que existem, e militares. O artigo 270.º da Constituição abrange quer os militares, quer os agentes militarizados.

Portanto, eu volto a repetir, tenho sérias dúvidas que nesta inclusão de «pessoas com funções policiais, da Polícia Judiciária e da Direcção dos Serviços de Justiça», se esteja a exceder o exacto alcance do artigo 270.º da Constituição.

Muito obrigado.

Secretário-Adjunto para a Justiça: É, de facto, Senhora Presidente, senhor deputado, a questão de caracterizar o que são forças militarizadas. Em Portugal ela decorre dos estatutos de cada uma das forças. Em Macau está dito para as Forças de Segurança de Macau, que nós sabemos não serem forças militares, não são forças armadas, melhor dizendo, são forças militarizadas. São, no fundo, as polícias, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima e Fiscal. Houve uma proposta de se considerar também a Polícia Judiciária e os guardas prisionais do Estabelecimento Prisional de Coloane. Foi essa a similitude que se procurou introduzir neste diploma.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigada, Senhor Secretário-Adjunto.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Queria ainda dizer que aceito a proposta do senhor deputado, no sentido de esta matéria ser retirada deste diploma, e poder ser considerada nos estatutos das respectivas polícias, sendo certo que nas Forças de Segurança de Macau, já está consignada essa restrição.

(Pausa)

Presidente: O Senhor Deputado Rui Afonso propõe formalmente a eliminação deste artigo 3.º.

Queria passar à votação, mas parece que não se encontram na sala todos os senhores deputados.

(Pausa)

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Apenas para completar o esclarecimento que o Senhor Deputado pediu, quero dizer que nos Pactos dos Direitos Internacionais, no artigo 22.º, se diz expressamente que «toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos, e de a eles aderir, para a protecção dos seus interesses». O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei. O presente artigo não impede a hipótese de submeter restrições legais ao exercício deste direito, por parte dos membros das Forças Armadas e da Polícia. Embora se trate de um outro tipo de direito, associação sindical, todavia o pacto é claro quanto à possibilidade de se introduzirem restrições no plano de liberdade sindical quanto mesmo às forças policiais.

Presidente: Muito obrigada.

Senhor Deputado Alberto Noronha, tenha a palavra.

Alberto Noronha: Senhora Presidente.

Enquanto estamos à espera que haja quorum, eu gostava de pedir ao Senhor Secretário-Adjunto se, por acaso, me pode dar um esclarecimento, porque eu não me recordo exactamente em que termos é que consta esta limitação às Forças de Segurança de Macau. Não sei se diz lá só que é vedado participar em reuniões e manifestações de carácter político-laboral ou se também diz que podem fazer manifestações de outra natureza, desde que trajem civilmente, porque há aqui dois números neste dispositivo, e pelo menos este n.º 2 tem alguma utilidade.

Não sei se isto está previsto no estatuto dos funcionários referidos, e se o Senhor Secretário-Adjunto tem isso aqui presente. Eu não tenho.

(Pausa)

Presidente: Penso que, sem prejuízo de estar escrito ou não, o certo é que as pessoas trajadas civilmente têm ido a reuniões e manifestações, como seja a marcha da caridade e outras.

Eu julgo que não tem havido problemas.

Parece que o Senhor Deputado Rui Afonso já veio com a documentação.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, parece que o colega interessado se ausentou.

Rui Afonso: Enquanto os nossos colegas não regressam ao Plenário, aproveitava para ler o artigo 5.º, n.º 31, do Estatuto disciplinar das Forças de Segurança de Macau, que diz assim: «São especialmente deveres dos funcionários e agentes das Forças de Segurança de Macau, não participar em reuniões, comícios ou manifestações de carácter político, excepto se trajarem civilmente e sem usar da palavra, nem fazer parte da Mesa, ou exercer qualquer outra função, nem fazer parte da Mesa, ou exercer qualquer outra função, nem participar em reuniões de outra natureza que não sejam autorizadas por lei ou autoridade competente». Isto é o princípio que vigora para as Forças de Segurança de Macau.

Eu era capaz de pedir à Senhora Presidente para se suste esta questão enquanto os nossos colegas não voltam, e entrávamos já na discussão do artigo 4.º para ganharmos algum tempo, até porque temos muita matéria pela frente.

É uma proposta que faço à Senhora Presidente.

Presidente: Pois sim.

Ponho, então, à apreciação o artigo...

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação a proposta de eliminação do artigo 3.º do Senhor Deputado Rui Afonso.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

Pode-se fazer um intervalo de cinco minutos?

É que parece que alguns deputados desejam ausentar-se momentaneamente.

Presidente: Eu sugeria que votássemos o artigo 3.º, porque estamos a interromper a votação.

Permitia-me recordar o Plenário que, no sábado, alguns senhores deputados vão a Portugal. Eu própria irei a Portugal, por causa do colóquio parlamentar e amanhã, tanto quanto sei, há muitos deputados que estão impedidos. Pelo que, se não houver quorum suficiente para fazer a reunião amanhã, com alguma margem, dado que é uma matéria que exige dois terços, eu faria a reunião à noite, mas isto ainda é uma questão a ver. Porque também é sabido que na semana da Páscoa muitas pessoas não estarão em Macau por razões de ordem familiar.

De forma que eu sugeria passarmos à votação e depois interrompermos a reunião por cinco minutos.

Vou pôr à votação a proposta de eliminação do artigo 3.º. Os senhores deputados que a aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Dezassete votos a favor e duas abstenções.

Foi aprovada a eliminação do artigo 3.º.

Ponho à apreciação o artigo 4.º.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

Eu queria fazer uma pergunta sobre o artigo 4.º.

Deve haver outras leis que estipulam que é proibido ocuparem ilegalmente espaços, incluindo para fazer negócios.

Daí que eu não veja a razão da inclusão desta norma nesta proposta de lei.

Rui Afonso: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Queria fazer uma pergunta relativamente ao n.º 1: se não parece que, em certa medida, este n.º 1 corresponde ao recurso daquilo que é o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 1.º. Ou seja, as reuniões e as manifestações que não forem feitas nos termos dos números um e dois do artigo 1.º, serão ilegais; ou se não se queria aqui no fundo respeitar uma norma que existia na lei antiga, a do artigo 12.º, que dizia assim: «Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares». Creio que é nesta disposição que a norma se vai inspirar. No fundo era aquela ideia que o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong referia há pouco de que se devem proteger determinados edifícios de uma ocupação abusiva. Se não for isso, a palavra passa a ser «abusiva», ou então acho que se deveria dizer que não é permitido este tipo de reuniões e de manifestações desde que contrariem a lei. No fundo é capaz de ser redundante, mas parece que a ideia é a do abuso, e não se quer que haja um abuso.

A segunda questão que punha era se o n.º 2 do artigo não deveria passar a norma transitória passando a ser uma norma final até porque se esgota com a sua aplicação.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor deputado, quanto à última parte da sua intervenção, a Comissão, no seu parecer, recomenda que a matéria do n.º 2 passe para uma disposição que ficaria imediatamente antes da disposição revogatória.

Rui Afonso: Peço imensa desculpa, não me lembrava, mas é isso.

Presidente: A questão que o Senhor Deputado Rui Afonso está a pôr é, se em vez do texto como está no n.º 1, não deveríamos repor aqui a matéria constante do artigo 12.º, que não permite manifestações com ocupação abusiva dos edifícios.

Rui Afonso: Senhora Presidente, dá-me licença?

No fundo a ideia é essa. Percebo o que é que se quer dizer, mas a ideia é a da reunião, contra a vontade, na minha casa. Se eu não quiser, não sou obrigado a tê-la lá. A mesma coisa se as pessoas quiserem fazer uma manifestação numa escola ou num edifício público qualquer. Se o responsável pelo edifício entender que não há condições para que a manifestação se faça, as pessoas não lhe podem impor a vontade de fazer lá a reunião ou a manifestação.

Acho que é esta a ideia.

Secretário-Adjunto para a Justiça: O alcance é exactamente esse. Nós substituímos a expressão abusiva, por outra, mantendo exactamente o mesmo sentido de ilegal. No fundo quem tem o estabelecimento, ou o espaço público, é que deve autorizar, ou não, a sua utilização.

É esse o alcance efectivamente desta norma, e que é importante. Respondendo à pergunta do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong com certeza que há leis que proibem desde logo, o Código Civil Penal, que alguém, para outros fins, utilize espaços públicos ou mesmo casas particulares. Um estranho que é encontrado a dormir em casa alheia, se for contra a vontade do proprietário. Neste caso a norma é, exactamente, transposta para edifícios públicos. A utilização abusiva não é autorizada para além das situações que a própria lei aqui especifica, em que a Administração deve dispor de espaços públicos e de lugares para o direito de manifestação.

Presidente: Eu também tenho algumas pequenas questões que gostava, já agora, de ver esclarecidas.

O prazo de 90 dias foi considerado necessário para o Executivo. Perguntaria se não é um prazo excessivo, se não é possível estabelecer um prazo menor.

A segunda questão que colocaria era se se ponderou na possibilidade de se fixar já, por exemplo, em anexo a esta lei, a lista de locais disponibilizados, já que estamos a tratar de uma matéria que tanta gente considera fundamental.

Isto tem um pouco a ver com uma preocupação estabelecida, que é até que ponto o próprio exercício desses direitos não poderá, mais tarde, ser restringido, na altura da indicação dos lugares.

Uma última questão, que é colocada pela Comissão, e parece-me que bem, é publicar a lista no Boletim Oficial.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente, senhores deputados.

Como eu disse de início, esta proposta de lei foi submetida a parecer de várias entidades, e mesmo do Conselho Consultivo. Foi por sugestão dos presidentes do Leal Senado e da Câmara Municipal das Ilhas que este prazo foi alargado para 90 dias. Porque? Porque as Câmaras entendem que o prazo inicial, penso eu que era de 30 dias, alargado para 90 dias, daria mais possibilidades de, junto

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Senhora Presidente.

Quanto ao n.º 1 do artigo 4.º acho que é suficiente, mas o n.º 2 pode-se eliminar. Se esse poder pertence às autarquias, não há entidade a quem mais recorrer, uma vez decidido. Penso que o que está no artigo 6.º já é suficiente, para regular essa situação.

Obrigado, Senhora Presidente.

(Pausa)

Presidente: Pergunto então ao Plenário quais as propostas que formalmente são apresentadas à Mesa?

O Senhor Deputado Rui Afonso subscreveu a substituição do adjetivo «ilegal» por «abusivo», se bem entendi.

Rui Afonso: E perguntava se o que se pretende tutelar são os lugares em geral, qualquer lugar, ou se são os lugares fechados?

Parece que aquilo que se pretende, até a própria epígrafe do artigo 4.º, o insinua, com as «restrições espaciais», é que não é qualquer sítio da cidade que se indisponibiliza, mas sim a protecção de determinados edifícios públicos, ou privados, contra uma utilização, de quem é por eles responsável, ou seu proprietário, não queira.

No fundo, a minha sugestão é se não poderia haver uma recondução ao texto inicial e dizer-se: «a ocupação abusiva de edifícios públicos abertos ao público ou particulares».

Presidente: Pergunto se há mais alguma proposta?
Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

Eu preciso ainda de algum tempo para pôr questões relacionadas com o artigo 4.º.

O n.º 1 do artigo 4.º diz que «não é permitida a realização de reuniões ou manifestações», aqui, eu tenho uma preocupação. Se não houver o direito de reunião em lugares públicos, então não se pode violar a lei.

O que penso é que, nesta lei, não se deve focar, explicitamente, «reuniões e manifestações», e, dizer apenas, «não é permitida a ocupação abusiva de lugares».

O segundo aspecto que queria referir diz respeito ao n.º 2 deste artigo 4.º.

Penso que, entre o que vem na proposta e o que vem no parecer da Comissão, há uma divergência muito grande, e não é só por causa da publicação no Boletim Oficial. É que o parecer da Comissão tem a ver com o n.º 3 do artigo 9.º, ou seja, a PSP pode, por razões de segurança pública, limitar uma distância.

Mas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, uma vez publicados pelas Câmaras os locais para as reuniões e manifestações, a distância não é expressa.

Estou um pouco confuso e gostaria de ser mais esclarecido sobre este aspecto.

Presidente: No entender da Comissão, senhor deputado, os locais indicados pelas Câmaras, para o exercício desses direitos, ficam isentos de qualquer restrição quanto à distância. Portanto, a distância de 50, 30 ou 20 metros, que nós ainda não aprovámos no artigo 9.º, não se vai aplicar a esses locais.

Este é o entendimento da Comissão. São lugares a serem indicados pelas Câmaras, para o exercício desses direitos, sem obedecer às distâncias prescritas no artigo 9.º.

Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

Sendo assim, então, já estou mais esclarecido.

Vou então apresentar uma proposta formal, no sentido de ser eliminado, por desnecessário, todo o artigo 4.º, porque o n.º 2, de acordo com o parecer da Comissão, já está regulamentado no artigo 17.º, e ainda porque acho que o n.º 1 fala em ocupação ilegal.

Presidente: Só para me esclarecer, o senhor deputado concorda que o n.º 2 deve ser transferido...

A minha intenção era pôr todo o artigo à votação, os n.ºs 1 e 2, independentemente de, mais tarde, a Comissão de redacção o colocar noutra local.

Eu pediria ao senhor deputado que examinasse as matérias dos dois números, um e dois, independentemente da colocação do n.º 2, mais tarde, noutra local.

Faça o favor, senhor deputado.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente.

De acordo com o que disse a Senhora Presidente, eu só quero eliminar o n.º 1. A minha proposta é no sentido de se eliminar o n.º 1 do artigo 4.º.

Presidente: Eu recapitulo.

Há uma proposta formalizada pelo Senhor Deputado Rui Afonso no sentido de se substituir o adjectivo «ilegal» por «abusiva», enquanto o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong entende que este n.º 1 deve ser eliminado.

Penso que a publicação no Boletim Oficial é um aditamento pacífico e que facilmente alguém o subscreverá.

O Presidente não subscreve propostas.

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação por números.

Primeiro tem que ser posta à votação a proposta de alteração do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong de acordo com o artigo 137.º do Regimento da Assembleia.

Vou pôr à votação a proposta de eliminação do n.º 1.

Neto Valente: Senhora Presidente.

Faz-me uma certa confusão, porque, com o n.º 2, dá-se mais sentido ao n.º 1, ou o n.º 2 fica melhor com o n.º 1. No fundo não se está a modificar nada, nem é pelo facto de se invalidar um, que se entende melhor o outro. Como contrapartida do n.º 1, que disponibiliza os lugares, dá-se uma garantia de que será divulgada uma lista desses locais. A divulgação da lista parece que precisa de um contraponto que é dizer-se que não se pode ocupar ilegalmente qualquer outro lugar, senão os indicados, onde as pessoas podem ir livremente sem estar a pedir autorização a ninguém. Parece-me que ficava mais composto, e não vejo que haja razão para se ter medo desta disposição. No fundo «ocupação ilegal» ou «ocupação abusiva» para mim é-me absolutamente indiferente, não tendo nada contra. Gostaria que as pessoas ficassem avisadas que pelo menos à minha casa não devem ir sem eu as convidar.

Presidente: Eu concordo inteiramente com o Senhor Deputado Neto Valente, mas, pelos vistos, o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong tem algumas dúvidas.

Julgo que, de facto, o texto fica melhor, na medida em que para uma limitação, há também uma lista de lugares disponíveis... Não vejo grande mal na manutenção do n.º 1, mas o Plenário decidirá.

Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Acho que o Senhor Deputado Neto Valente viu a questão certa. Aqui, o que nos impressionou foram os 90 dias, por serem transitórios. A regra de serem publicitados lugares nas Câmaras é permanente, quer dizer, têm sentido o n.º 1 e o n.º 2, só que o que deve ser transitório é o prazo que as Câmaras têm para fixar, os 90 dias. Em tudo o mais, a parte substantiva está correcta. As casas só podem ser ocupadas se tiverem autorização. A minha ideia era que fossem edifícios em vez de lugares públicos. O lugar público é uma expressão muito ampla, e não define, com precisão, o princípio em causa. Depois dizia-se, então, na norma transitória, que isso será fixado num prazo de 90 dias.

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Só para acrescentar o seguinte: no caso de poder haver alterações à lista, portanto alargamento de autorização para novos locais, é só fazer-se um aditamento. Com o crescimento da cidade, e a criação de novos aterros, mais espaços vão podendo ser disponibilizados, e as Câmaras terão

que os contabilizar. O que se propõe aqui é uma regra burocrática quanto aos procedimentos a adoptar, isto é, fazer-se publicar no Boletim Oficial listas actualizadas com os espaços liberalizados para as reuniões, ou manifestações públicas.

Muito obrigado.

Presidente: Não sei se na sequência do que foi dito o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong se deixou convencer ou não. A minha pergunta é se mantém a proposta.

Faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Eu mantenho a minha proposta, porque, para mim, o mais importante é não impor mais restrições e como a lei, em si, já tem limitações, não vejo inconveniente nenhum em eliminar este n.º 1, embora mantendo o n.º 2, que pode ser incluído no n.º 3 do artigo 9.º.

Presidente: Nesse caso, vou pôr à votação as matérias, independentemente da disposição que a redacção final, que vai ser cometida à Comissão de Redacção, venha a contemplar.

Vou pôr à votação a proposta de eliminação do n.º 1 do artigo 4.º do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong. Os senhores deputados que aprovarem a proposta façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Dois votos a favor, nove votos contra, e os restantes são abstenções.

Ponho à votação a proposta do Senhor Deputado Rui Afonso, que os senhores deputados já sabem qual é, «ocupação abusiva de lugares públicos». Os senhores deputados que aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Doze votos a favor, dois votos contra e os restantes são abstenções.

Como a proposta não obteve os dezasseis votos necessários, a proposta não foi aprovada.

Ponho à votação o n.º 1 do texto da proposta de lei. Os senhores deputados que aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Dezasseis votos a favor e quatro abstenções.

Está aprovado o n.º 1.

Vou pôr à votação a matéria do n.º 2, independentemente do local onde ficar inserida. Os senhores deputados que aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Dezasseis votos a favor e restantes abstenções.
Foi aprovado o n.º 2 do artigo 4.º
Ponho à votação o artigo 5.º «restrições temporais».

(Pausa)

Presidente: A Comissão manifestou concordância em relação a este preceito.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação.

Ponho à votação o artigo 5.º da proposta de lei. Os senhores deputados que aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Dezasseis votos a favor e restantes abstenções.

Aprovado o artigo 5.º.

Para melhor apreciação do artigo 6.º, ponho em primeiro lugar à discussão a matéria do n.º 1.

Senhor Deputado Lau Cheok Vá, faça o favor.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

No parecer da Comissão fala-se em eliminar a expressão «de carácter político ou laboral», porque aqui o sentido é a utilização da via pública, e as reuniões e manifestações, para esse efeito, devem ser previamente solicitadas.

Penso que o sentido real é que as reuniões ou manifestações que se realizem na sede de uma associação, não precisam de aviso, e só se forem realizadas na via pública é que têm necessidade de aviso ou autorização prévia.

Como o parecer da Comissão é apenas uma sugestão, eu apresento, como proposta, que no n.º 1 do artigo 6.º seja eliminada a expressão de «carácter político ou laboral».

(Pausa)

Presidente: Suponho que o Senhor Deputado Lau Cheok Vá foi claro. No fundo, a sua intervenção visou assumir formalmente as várias sugestões preconizadas pelo parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, quanto à eliminação das manifestações de carácter político e laboral. A tónica incidiria na necessidade do pré-aviso para a utilização da via pública, lugares públicos ou abertos ao público, tendo em conta a necessidade de regular a circulação quer de veículos quer de pessoas, e, com certeza, as questões relacionadas com a segurança. O senhor deputado também concorda com a substituição dos quatro dias da proposta de lei, por três dias úteis.

Isto é, o senhor deputado assume formalmente as sugestões apresentadas pela Comissão de Assuntos Constitucionais.

(Pausa)

Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng kuok Cheong: Com base na proposta do Senhor Deputado Lau Cheok Vá, de se eliminar a expressão «de carácter político ou laboral ou...», gostaria também de fazer uma proposta no sentido de o aviso ser de 2 a 30 dias. E passo a explicar porquê. Porque actualmente nós podemos avisar com 48 horas de antecedência uma manifestação, e não vejo qual é a razão ou necessidade de alterar esse prazo. Daí a minha proposta. E qual a razão da alteração de 15 para 30 dias? É que normalmente o pedido às autarquias leva 14 dias a processar-se ou mais. Por outro lado para se reunir e manifestar não se pode avisar com maior antecedência.

A minha proposta é de a antecedência mínima ser de 2 dias úteis e a máxima de 30 dias.

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, faça o favor.

Alberto Noronha: Era para pedir um esclarecimento mais tarde, mas prestei atenção às palavras do Senhor Deputado Lau Cheok Vá.

Afinal são permitidas as manifestações espontâneas, desde que não utilizem a via pública, lugares públicos ou abertos ao público? Qual é o tratamento a ser conferido às manifestações espontâneas?

É a pergunta que formulo.

Neto Valente: Eu não percebi bem o sentido da pergunta, se as pessoas se podem manifestar em sua casa? Claro que podem. Eu posso manifestar-me em casa as vezes que quiser. O que está em causa são as manifestações de rua. Com quantas pessoas?

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, faça o favor.

Alberto Noronha: Senhor Deputado Neto Valente, então quer dizer que só são permitidas manifestações espontâneas desde que não sejam utilizados a via pública, os lugares públicos ou abertos ao público? Isso é que é importante para mim.

Neto Valente: Eu não quero dizer isso, de modo algum, não tenho procuração para responder em nome da Comissão. A questão pode ir um pouco mais longe, o mais difícil é saber o que é que acontece se houver uma manifestação espontânea nos lugares não destinados a manifestações. Aí é que se pode chegar à conclusão de que é e não é proibido. Mas a questão era capaz de nos levar a uma longa discussão.

(Pausa)

Presidente: As manifestações espontâneas, na sequência de qualquer evento, foram sempre permitidas sem convocação ou preparação, desde que sejam pacíficas, não armadas, e mesmo sem pré-aviso. O pré-aviso não é considerado um requisito obrigatório para essas situações.

Alberto Noronha: Agradeço a informação.

Presidente: E naturalmente, desde que outros direitos não sejam afectados. Sempre foi entendido que estas manifestações são permitidas e possíveis.

(Pausa)

Rui Afonso: Senhora Presidente, dá-me licença?

É preciso é que seja mesmo espontânea. Ou seja, se houver uma prévia convocação da manifestação, mesmo do género «quando sairmos daqui vamos para ali», isso não será permitido. Portanto, desde que haja elementos indiciários de que quem convoca a reunião, já se preparava para promover uma manifestação, deixa de haver espontaneidade, e usa-se de um recurso para escamotear um processo de prévias intenções.

Quando as manifestações são passíveis de convocação, ou se sucedem a reuniões, a espontaneidade não existe, logo, estão sujeitas aos condicionalismos que a lei determina. A lei não pode ser defraudada com o argumento falacioso da espontaneidade, quando se torna notório que esta não existiu, e que a manifestação foi planeada.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente.

Gostava de pôr uma reflexão na Câmara, sobre uma questão que foi sugerida no debate havido no Conselho Consultivo, e longamente debatida. Nós sabemos que, fundamentalmente, este direito que aqui está em causa de reunião e manifestação, tem a ver com o exercício, no fundo, de direitos políticos e laborais. O âmbito material do direito fundamental que se pretende garantir não é fazer festas ou marchas. O que se pretende garantir, efectivamente, é o direito fundamental da reunião e manifestação de natureza política e labroal. E isso é que a experiência histórica diz, que este direito fundamental aparece regulado para este tipo de exercício de direito fundamental.

Ponho à reflexão da Câmara, e a Câmara é soberana, para considerar esse aspecto, para que esta lei não seja interpretada como procurando regulamentar actividades culturais, sociodesportivas, etc., coisas que nada têm a ver com o direito fundamental do exercício do direito político e laboral.

O que está aqui em causa é de facto uma lei que procura regulamentar um direito político e laboral.

Presidente: Senhor Deputado Lau Cheok Vá, faça o favor.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente, Senhor Secretário-Adjunto.

Creio que a regulamentação é sobre a utilização da via pública ou de lugares públicos, porque se a regulamentação abrange lugares privados isso está desfasado da realidade de Macau. Por exemplo, a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, e outras, têm vindo a desenvolver contactos com o Executivo, de forma a poderem dar uma resposta aos seus associados. Nessa óptica, há, tem de haver sempre reuniões, sem quaisquer restrições. Penso que as limitações que se pretendem introduzir é nos lugares públicos ou abertos ao público.

Dáí que mantenha a minha proposta de eliminar essas palavras.

Vítor Ng: Senhora Presidente.

Presidente: Desculpe, Senhor Deputado Vítor Ng, mas inscreveu-se em primeiro lugar o Senhor Deputado António Correia.

Faça o favor.

António Correia: Senhora Presidente, senhores deputados, Senhor Secretário-Adjunto.

Aqui, na proposta do Executivo, a grande dúvida que nos surgiu ao nível da Comissão decorre de uma pequena partícula de ligação que é «ou». Este «ou» faz-nos arrepiair. Porque, ou se trata de mero erro dactilográfico, e então estamos todos esclarecidos, ou então é real, e nesse caso arrepia mesmo. Porque quando se diz assim «as pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral ou com utilização da via pública», este último «ou», aqui, é preocupante. Quer dizer, era, perdoem-me a expressão, não pretendo ofender ninguém com isto, a primeira reacção que eu tive, ao nível da Comissão, é que isto era a «lei da rolha».

Eu pedia ao Senhor Secretário-Adjunto que nos esclarecesse se está aqui por mero acaso, ou tem algum sentido este último «ou».

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: Senhora Presidente, senhores deputados.

Começaria por responder ao Senhor Deputado Lau Cheok Vá, que, com certeza, não está em causa o que supõe. Quando as associações de trabalhadores fazem as reuniões nas suas sedes, estão a exercer um direito que faz parte do objectivo da própria associação. Não têm que pedir autorização, podem estar efectivamente reunidas, e reunir-se-ão porque estão legalmente constituídas e isso faz parte do seu objectivo enquanto associação.

Relativamente à questão que põe o Senhor Deputado António Correia, com certeza não é a propósito nem está, sequer, implícito, que as reuniões ou

manifestações de carácter político ou laboral tenham, necessariamente, que ser objecto de aviso prévio. Aqui pode haver uma deficiência de redacção que se reconhece no «ou», mas estamos a referir-nos às outras, que se fazem também com a utilização da via pública.

É apenas uma questão de redacção que se torna necessário melhorar efectivamente. Mas a ideia é que mesmo uma associação laboral, constituída legalmente, se pretender fazer uma manifestação com ocupação da via pública, terá, naturalmente, que fazer aviso prévio exactamente para permitir que se possam regulamentar os outros aspectos, e designadamente que também possam ser protegidos de contra manifestações que possam ocorrer. O alcance é exactamente esse, não de dizer que as manifestações políticas têm todas, em qualquer sítio que se realizem, de ser objecto de aviso prévio. Não é isso que está em causa.

Vítor Ng: Senhora Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Senhora Presidente.

Eu queria fazer uma pergunta à Comissão. No seu parecer a Comissão sugere «locais públicos ou abertos ao público» e eu gostaria de saber porquê.

Gostaria de alertar o Senhor Deputado Lau Cheok Vá para o aspecto de não se saber se a sede de uma associação é ou não considerado um local público ou aberto ao público. É que se for eliminado o «carácter político ou laboral» então poderão surgir problemas.

Presidente: Não sei se os senhores intérpretes-tradutores conseguiram apanhar o texto.

Dou a palavra ao Senhor Deputado Lau Cheok Vá, em primeiro lugar e depois ao Senhor Deputado Alberto Noronha.

Lau Cheok Vá: A explicação do Senhor Secretário-Adjunto é esclarecedora, mas em chinês não reflecte o mesmo. Em português é: «que pretendam realizar reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral com utilização da via pública, devem avisar». Mas em chinês não está isto, está: «as pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões e manifestações de carácter político ou laboral ou com a utilização da via pública», aqui é que está a questão.

Presidente: Eu repito talvez para facilitar o andamento dos trabalhos, que a redacção correcta é: «As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral ou de outra natureza, com utilização da via pública (...)».

Espero que os senhores deputados tenham entendido e que não haja dúvidas quanto à redacção.

Senhor Deputado Lau Cheok Vá, faça o favor.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

Se a redacção for essa, então retiro a minha proposta.

Presidente: Para esclarecimento do Plenário: retira a sua proposta nesta parte, mas permanecerá ou não o aditamento dos «lugares públicos e abertos ao público» e a substituição dos quatro dias por três dias úteis?

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente.

Eu mantenho a minha proposta de aditamento de «lugares públicos e abertos ao público», mas a proposta de substituição dos quatro dias por três dias úteis não é minha, é de outro deputado.

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, faça o favor.

Alberto Noronha: Já não é preciso eu intervir, porque iria, exactamente, repetir a parte final da intervenção do meu colega.

Presidente: São oito horas da noite, eu vou dar a palavra ao Senhor Deputado Tong Chi Kin, e proponho que depois interrompêssemos os trabalhos, ficando o Plenário de me dizer se prefere regressar esta noite ou amanhã, se houver quorum suficiente.

Senhor Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente.

Eu não percebo a alteração da redacção, «de carácter político ou laboral ou de outra natureza», penso que «de outra natureza» é muito amplo. Segundo o artigo 52.º da Constituição eu tenho o direito de apresentar petições, e para defender os meus direitos ou, sobre aspectos com que eu não concorde, posso organizar uma reunião ou uma manifestação. Agora, «ou de outra natureza» já abrange tudo. O ideal seria, parece-me, eliminar tudo.

Espero que o Senhor Secretário-Adjunto me esclareça o que é que abrange «ou de outra natureza». Todas as reuniões ou manifestações têm o seu objectivo. Se um extraterrestre vier a Macau e trazer um alimento de altas-calorias é natural que seja aplaudido pela população e surja uma manifestação espontânea.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: O senhor deputado põe a questão, de facto, bem, e é importante. É que esta lei deve dizer que o primeiro direito que se pretende garantir é a reunião e a manifestação de carácter político ou laboral. Essa é a essência desta lei. Se ela for tirada, fica esvaziada do seu conteúdo essencial. E quando se diz «ou de outra natureza» é para permitir um conjunto de manifestações, uma manifestação contra o aborto ou a favor do

aborto, contra os homossexuais ou a favor dos homossexuais. Há um conjunto de manifestações que ultrapassam a mera esfera associativa dos cidadãos, para representar tomadas de posição perante questões sociais importantes, desde logo, os de carácter político e laboral.

Esta lei, desde que na Europa e em outros países e noutras democracias é regulamentada, é sempre direccionada para garantir o direito de manifestação política ou laboral. É essa a razão de ser de uma lei desta natureza. Se eliminarmos isso, criamos uma lei que pode servir para tudo, ou pode servir para nada. Assim, de tudo, pode ser uma porta aberta para restringir o direito de manifestação política ou laboral.

Presidente: Senhor Deputado António Correia, eu ia encerrar a reunião, mas como me fez sinal que iria dizer uma coisa muito breve, faça o favor.

António Correia: Senhora Presidente.

Era só para dizer o seguinte: eu percebo a intenção do Senhor Secretário-Adjunto e, por mim, apoio e aplaudo que se ponha noutra local, que não neste, que a primeira prioridade desta lei é garantir, de forma inequívoca, o direito à reunião e manifestação de carácter político e laboral. Não aqui, neste sítio, porque aqui estamos a falar de avisos prévios. Ora bem, quando se diz, reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral ou outras, então são todas, e, se são todas, parece que a melhor opção será a proposta da Comissão.

Era isto que eu queria deixar à reflexão dos meus ilustres colegas para depois do jantar.

Muito obrigado.

Presidente: Para depois do jantar, dizia o senhor deputado, mas não sei se é este o entendimento do Plenário.

Por mim estou aberta a qualquer solução, para esta noite ou amanhã.

Peter Pan: Senhora Presidente.

Penso que todos nós estamos cansados pelo que poderíamos continuar amanhã, e não esta noite. É a minha proposta.

Presidente: Há um pequeno pormenor. O Senhor Secretário-Adjunto está-me a recordar agora. Primeiro havia problemas de quorum, porque vários senhores deputados vão-se ausentar amanhã, e há outro problema também, é que está marcada há mais de uma semana uma reunião com a Comissão de Acompanhamento da Situação Linguística, em que quer o Senhor Secretário-Adjunto quer eu vamos ter que estar presentes.

De forma que eu, embora com algum sacrifício...

(Pausa)

Presidente: Propunha regressarmos por duas horas, das 22 às 24 horas.

(Pausa)

Presidente: Amanhã, independentemente da reunião a que terei de estar presente, não vamos ter quorum, já estive a verificar isso.

Alexandre Ho: Senhora Presidente.

Pode-se ou não adiar por mais tempo, para nos podermos debruçar melhor sobre a questão?

Presidente: O Plenário é soberano.

Alexandre Ho: Pode ser depois da Páscoa. Não temos assim tanta pressa, e dava-nos mais tempo para pensar sobre esta lei que é tão importante.

Presidente: Está em discussão a proposta do Senhor Deputado Alexandre Ho no sentido de os trabalhos do Plenário serem retomados depois da Páscoa. As comissões poderão continuar.

A única questão que existe aqui tem a ver com o número de votos necessários para estas deliberações.

Extracção parcial do Plenário de 27 de Abril de 1993

Presidente: Está reaberta a reunião.

Agradeço a presença do Senhor Dr. Macedo de Almeida e do seu chefe de gabinete, Dr. Jorge Silveira, assim como a colaboração que irão prestar ao Plenário.

Continua em apreciação o artigo 6.º da proposta de lei que regula as condições de exercício dos direitos de reunião e de manifestação. A apreciação do artigo foi interrompida quando chegámos à hora regimental da última reunião.

Suponho que o Plenário já teve tempo para, com muita serenidade, ponderar todos os aspectos levantados na última reunião. Sei que muitos dos senhores deputados se têm preocupado com as questões aqui abordadas, de forma que continua em apreciação o artigo 6.º da proposta de lei.

(Pausa)

Presidente: A posição da Comissão, sobre esta matéria, é conhecida, mas suponho que terá havido alguma evolução ou ligeiras alterações nestes últimos dias.

Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Relativamente ao artigo 6.º, a Comissão é de opinião que o critério base deve ser o da manifestação ou da reunião ter lugar em recinto privado reservado, ou em lugar público/via pública. A Comissão entende que só as manifestações ou reuniões a realizarem-se em via pública, lugares públicos ou de acesso público é que poderão requerer medidas de ordenação de tráfego ou de protecção dos manifestantes. As outras, naturalmente, só a pedido expresso dos promotores ou organizadores. No entanto, considerou-se que, por vezes, acontece que as manifestações de carácter político-laboral podem ser uma reacção a qualquer facto ou acontecimento e que, por esse motivo, se possa tornar difícil um prazo como aquele que vinha previsto na redacção inicial do n.º 1 do artigo 6.º, que exigia três dias úteis. Então pensou-se, até porque dá mais dignidade a estas manifestações de carácter político-laboral, que este prazo, exigido pelo n.º 1 para as reuniões ou manifestações se realizarem na via pública, lugares públicos ou de acesso público, poderia ser reduzido abaixo dos três dias úteis. Assim propomos, concretamente, dois dias úteis, e não se propõe menos porque de facto é difícil. Podia-se chegar a um

sábado, à hora do almoço, e fazer-se uma proposta, mas se na segunda-feira fosse feriado não teria qualquer efeito.

Portanto, a proposta concreta diria no n.º 1: «As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações, com utilização da via pública, lugares públicos ou abertos ao público, devem avisar, por escrito, o presidente da Câmara do respectivo município, com a antecedência mínima de três dias úteis e a máxima de 15». O n.º 2 diria: «Para as reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral, o prazo de aviso prévio, previsto no número anterior, é reduzido para dois dias úteis».

Penso que a redacção do n.º 2 pode ser melhorada, quer em português, quer em chinês, relativamente à qual me pareceu que a tradução não reflecte claramente aquilo que se pretende. Pedia, por isso, a um membro da Comissão, ao Senhor Deputado Lau Cheok Vá, que nos dissesse como ficaria a redacção em chinês.

Presidente: Senhor Deputado Lau Cheok Vá, tenha a palavra.

Lau Cheok Vá: Senhora Presidente, Senhor Secretário-Adjunto. O n.º 2 do artigo 6.º dirá: «Para as manifestações ou reuniões de carácter político-laboral, o prazo previsto no número anterior é reduzido para dois dias úteis».

Penso que esta formulação não traduz a ideia real, pois isto só diz respeito às manifestações/reuniões que utilizem a via pública ou lugares públicos, e não especifica que se trata de lugares públicos, facto que pode induzir as pessoas em erro.

Proponho, por isso, que se diga: «Para as reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral, com utilização de via pública ou local aberto ao público, o prazo de aviso prévio, por escrito, é reduzido para dois dias úteis».

Penso que assim se reflecte melhor a ideia, expressa na versão em português.

Presidente: O importante aqui é que as ideias fiquem muito claras. Quanto à redacção final, a Comissão de Redacção poderá encontrar a melhor forma de as expressar.

Penso que a opinião da Comissão, em relação a esta matéria, ficou muito clara no espírito de todos. O critério, em relação ao pré-aviso, tem a ver exclusivamente com a utilização ou não da via pública ou dos lugares públicos ou abertos ao público. É esta a ideia que prevalece. Quando as reuniões ou manifestações têm carácter político ou laboral, este prazo de três dias, previsto no n.º 1, é reduzido para dois.

Os n.º 3, 4 e 5 não sofreriam alteração, segundo a Comissão que, aliás, manifesta a sua concordância no parecer.

Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente. Quanto ao artigo 6.º, basicamente concordo com a redacção proposta pela Comissão, mas terá de ser tratada

enquanto proposta. Também tenho uma para apresentar, na qual sugiro uma alteração para o n.º 1, isto é, em vez de se dizer: «... com a antecedência mínima de 4 dias e máxima de 15»; dir-se-ia: «... com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 30», pois pode acontecer que, se a carta for escrita em chinês, sejam necessários mais dias para a sua tradução, para além de haver a necessidade de as associações terem ainda de comunicar aos manifestantes a resposta do Leal Senado, quanto ao lugar para a manifestação.

Lau Cheok Vá: Parece-me que a sugestão da Comissão tem consenso do Plenário. Penso, por isso, que devemos transformá-la numa proposta formal. Proponho, então, que o n.º 1 fique como foi sugerido pela Comissão e o n.º 2 diga: «Para as reuniões ou manifestações de carácter político ou laboral, com utilização da via pública ou local aberto ao público, o prazo de aviso, por escrito, é reduzido para dois dias úteis».

Presidente: Eu entendi que o Senhor Deputado Neto Valente tinha apresentado a proposta, formalmente, em nome da Comissão.

Neto Valente: Era essa a ideia, Senhora Presidente. Queria pedir licença para prestar um esclarecimento relativamente à intervenção do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Não é necessário pedir ao Leal Senado que dispense lugares para a manifestação. Se a pessoa quiser fazer uma manifestação na via pública, comunica ao Leal Senado, não precisa pedir licença para lhe reservarem espaço para fazer a manifestação.

Portanto, a ideia que se pôs aqui dos 15 dias úteis como período máximo, não impede que se peça antecipadamente um local reservado, que esteja sob o controlo das entidades municipais, se for o caso, para realizar uma manifestação. Os 15 dias úteis acabam por ser mais de 15, porque apanham os domingos e algum feriado que apareça. Pôs-se esse prazo para evitar que se mande uma carta com três meses de antecedência a dizer que se vai fazer uma manifestação três meses depois, embora na prática isso raramente aconteça. Não me parece correcto obrigar as entidades, que tenham de dar qualquer colaboração à manifestação ou à ordenação do tráfego, a terem de se lembrar todos os dias da realização duma manifestação daí a 3 ou 6 meses. É para estar em cima do acontecimento.

Muito obrigado.

Presidente: Não sei se há mais alguma intervenção... Creio que podemos passar à votação. Dado que há duas propostas para o n.º 1, vou pôr à votação, em primeiro lugar, a matéria do artigo 6.º. Em primeiro lugar, a proposta da Comissão. Os senhores deputados que concordarem com a proposta da Comissão para o n.º 1 façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Foram 18 votos a favor e 1 contra. O n.º 1 do artigo 6.º foi aprovado por maioria.

Ponho agora à votação os n.ºs 2, 3, 4 e 5. Os senhores deputados que os aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovados por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 7.º.

(Pausa)

Presidente: Pergunto à Comissão se, face ao aprovado para o n.º 2, mantém a matéria do n.º 3 do artigo 7.º. A Comissão tinha proposto a eliminação deste n.º 3, mas, uma vez que repusemos o n.º 2 do artigo 6.º, julgo que este tem de ficar.

Neto Valente: Com certeza, para dar as 24 horas, antes do início, e, no caso de serem 2 dias, haver pelo menos um dia para o aviso.

Presidente: Portanto, a Comissão mantém o texto na totalidade: os n.ºs 1, 2 e 3.

(Pausa)

Presidente: Vejo que o Plenário está esclarecido em relação a este artigo. Vou passar à votação.

Ponho à votação do Plenário o artigo 7.º da proposta de lei. Os senhores deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 8.º.

(Pausa)

Presidente: Penso que posso passar à votação. Ponho à votação o artigo 8.º. Os senhores deputados que o aprovam façam o favor de levantar o braço; os que discordam queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário os n.ºs 1 e 2, para facilitar a apreciação. Uma vez que este tem 4 números com bastante matéria, julgo que seria conveniente debruçarmo-nos primeiro sobre os n.ºs 1 e 2.

(Pausa)

Alberto Noronha: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Alberto Noronha.

Alberto Noronha: Senhora Presidente, penso que o Senhor Comandante da PSP, quando ler o artigo 9.º, integralmente, vai com certeza ficar furioso. O que tenho a dizer é que acho mal que o Comandante da Polícia possa alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos.

Estou a ver o seguinte: quer-se organizar uma manifestação com início na Ponte 16, passando pela Av. de Almeida Ribeiro, com destino ao Palácio, e o Senhor Comandante, por razões de trânsito, altera o itinerário, obrigando a manifestação a passar pela Barra.

Proporia que este texto fosse ligeiramente alterado, eliminando-se a partir de: «Alterar os trajectos» até «cortejos», ou seja, ficaria simplesmente: «... pode, até 24 horas antes do seu início, através da forma prevista no artigo 7.º, determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem».

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: A ideia do Senhor Deputado Alberto Noronha é de suprimir uma parte do n.º 2, logo a seguir à referência do artigo 7.º. É, portanto, uma proposta de eliminação.

Senhor deputado, penso que o exemplo dado não é inteiramente feliz, porque parto do princípio de que as pessoas têm bom senso e acima de tudo, estando investidas em altas funções, são responsáveis, como o Comandante da PSP. Não estou a ver, a não ser por razões extremamente ponderosas, que haja uma alteração do trajecto. O exemplo que referiu, ou seja, do cortejo passar pela Barra, seria demasiado...

Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Gostaria de lembrar, e não é uma questão de burocracia o que o artigo 15.º, n.º 2, diz: «As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impedirem, ou tentarem impedir, o livre exercício de reunião ou de manifestação, incorrem na pena prevista do artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitos a procedimento disciplinar». Se nesta lei for aprovado o recurso que se pretende estabelecer no artigo 13.º, o Tribunal pode remediar a situação. Se não houver tempo para isso, não significa que as autoridades policiais não sejam sujeitas às sanções da lei.

Não estou a ver que, por espírito de contradição ou por outra razão qualquer, leviana, o Comandante da Polícia, ou qualquer autoridade, se vá arriscar a um procedimento disciplinar e até a uma sanção judicial por não ponderar devidamente as questões.

A ideia que está aqui no artigo 9.º é apenas para o caso de se revelar indispensável, e não por o Comandante da Polícia não gostar daquele caminho, indicado pelos promotores, e resolver encaminhar a manifestação pelas vielas mais estreitas que há em Macau, onde, às vezes, só há um sentido, quando pode haver um trajecto ao lado que facilite.

O senhor deputado fala na Ponte 16. Penso que se justificaria perfeitamente, se a manifestação tivesse como local de partida a Ponte 16 e seguisse pela Rua do Guimarães e Rua 5 de Outubro, que o Comandante da Polícia decidisse ser preferível ir por uma faixa da Avenida de Almeida Ribeiro, em vez da Rua do Guimarães, porque senão, naquela artéria, ninguém se entenderia.

Além disso, não se pode partir do princípio que as manifestações estão sempre em andamento. Pode-se convocar uma manifestação onde se faça um comício, bloqueando completamente, a Rua 5 de Outubro ou outra qualquer, e decidir, no fim dos discursos, arrancar para outro lado. Mas, entretanto, ficou tudo bloqueado, porque as pessoas não quiseram escolher um espaço mais aberto e preferiram encher as vielas, para dar a ideia de que havia muita gente.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Não se deve ficar com a impressão de que esta é uma norma odiosa. É importante que aqui esteja. Por vezes, pode ser necessário proteger as pessoas que se manifestam contra os próprios organizadores da manifestação, ou seja, pode haver aqui vários valores que choquem entre si, por exemplo, o direito das pessoas se manifestarem e andarem pelas ruas e outros direitos. Se a manifestação passar à frente de um hospital, não será lógico recomendar que ela passe por uma rua mais abaixo? Ou se uma rua estiver em obras, não será natural que o Comandante da Polícia sugira um trajecto alternativo?

Está também em causa a gestão da via pública. E, como diz o Senhor Deputado Neto Valente, se houver abuso do direito, cai-se numa situação criminosa. Pode haver, pois, uma série de situações em que é necessária a existência de um poder discricionário, para se proporem projectos alternativos.

Esta norma defende as pessoas e, por isso, acho que se deve manter tal como está.

Presidente: Eu acrescentaria, não só para defesa dos direitos de outras pessoas como também dos próprios manifestantes. Suponhamos que havia uma contramanifestação. Não seria correcto que a PSP recomendasse outro trajecto, até para não haver um choque de manifestantes?

Em Portugal, como já aqui foi referido pelo Senhor Deputado Rui Afonso, é frequente haver manifestações e contramanifestações.

(Pausa)

Presidente: Portanto, temos a redacção da proposta de lei que é subscrita pela Comissão. Gostaria que o Senhor Deputado Alberto Noronha me dissesse, por favor, se foi uma sugestão que fez ou se se tratou de uma proposta formal.

Alberto Noronha: Ponderadas as afirmações dos meus colegas, retiro a proposta.

Presidente: Obrigada, senhor deputado. Penso que posso passar à votação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da proposta de lei. Os senhores deputados que os aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovados por unanimidade.

Penho à apreciação do Plenário os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º.

(Pausa)

Presidente: O Plenário certamente já tomou nota dos dois aditamentos propostos pela Comissão. Um refere-se ao n.º 3, logo a seguir à referência aos órgãos do Território. Propõe-se uma referência aos edifícios afectos directamente ao funcionamento destes. O resto permanece igual. O 2.º aditamento é a seguir ao texto n.º 3, e diria: «sem prejuízo do disposto no artigo 17.º», que, como os senhores deputados recordam, refere os locais reservados pela Câmara às reuniões e manifestações. Além disso, a Comissão propõe ainda a eliminação do adjectivo «mínima» do n.º 4, a fim de aclarar a redacção, e a redução da distância de 50 m para 30 m.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, tenha a palavra.

Ng Kuok Cheong: Gostaria de pedir um esclarecimento, quanto ao n.º 3 do artigo 9.º, que, a certo passo, diz: «... pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes dos órgãos de governo próprio do Território, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais (...)», gostaria de saber qual o âmbito destas «instalações das autoridades policiais».

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Entendo que não se deve recear uma observação, que chegou ao meu conhecimento e, suponho, a todos os senhores deputados, de que com isto se poderia, por exemplo, impedir manifestações em qualquer lugar, ou seja, a de deslocar-se para lá uma carrinha da polícia e dizer-se que era uma instalação policial provisória, ou um posto móvel e, portanto, já não se poderia fazer aí a manifestação.

Penso que a boa-fé, que se tem de presumir nos actos das autoridades públicas, não permite este tipo de interpretações. Quando se diz « instalações dos

tribunais», acontece também muitas vezes que os juízes fazem julgamentos fora do tribunal. Podem ir a um determinado local fazer uma inspecção e fazer o julgamento. Até aqui em Macau tem sido frequente fazer isso. Em casos de acidente de viação, o tribunal desloca-se ao local para ver bem e fazer o reconhecimento dos acidentes.

Ora, não é porque um polícia ou um juiz passa na rua que não se pode fazer uma manifestação nas imediações de uma carrinha da polícia, por exemplo. Não é nesse sentido que está aqui «instalações policiais». Refere-se às esquadras. E nem sequer é necessário recorrer a subterfúgios desta natureza, porque se a polícia não quiser que se faça uma manifestação, coloca lá a razão efectiva por que não se pode realizar a manifestação nesse determinado local. Este diploma não é para restringir mais do que aquilo que seja estritamente necessário. Este diploma é para garantir o exercício do direito de reunião e manifestação.

Foi por isso que a Comissão não alterou a redacção do n.º 3, embora admita que ela possa ser melhorada. Achou-se também que não valia a pena responder a esse tipo de crítica. A Comissão, contudo, teve em atenção as diversas opiniões, que lhe foram chegando, quer através dos senhores deputados quer dos órgãos de comunicação social, e procurou responder às preocupações que julgou legítimas e merecedoras de acolhimento na lei. Essa, do posto móvel, não nos tocou especialmente e pensámos que não era preciso ir mais longe.

A minha interpretação é de que isto se refere a esquadras de polícia, instalações fixas da polícia e não a um grupo de polícias, em férias ou em serviço, a uma carrinha da polícia com um alto-falante, etc. Poderá haver polícias nas imediações de uma manifestação, mas para proteger, para regular, para escoar o trânsito ou acudir a qualquer emergência, o que não significa que a manifestação não se possa realizar.

Não sei se fui claro.

Presidente: Senhor Deputado Alberto Noronha, faça o favor.

Alberto Noronha: Gostaria de solicitar um esclarecimento. Diz o n.º 3: «No prazo e pela forma prevista no número anterior a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir uma distância mínima (...)». Quais são ou serão as razões dessa segurança mínima?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Não gostaria de voltar ao exemplo de contramanifestações, porque é o mais fácil. Mas não há dúvida que se houver uma proibição injustificada, ou um condicionamento, discutido na sede competente, e que, judicialmente, não seja aceite pelo tribunal, tenho a certeza que não irá ser agradável para quem, infundadamente, condicionou o exercício de direito de reunião ou manifestação.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: É sempre muito difícil legislar nestas matérias, até porque isto tem a ver com aquilo que, em direito administrativo, se chamam as medidas de polícia. É sempre transferir, para a Administração, o odioso de, em cada momento, ter o dever de analisar se determinada manifestação, que se prepara e que é pedida é algo para além daquilo que é a vontade dos próprios organizadores da manifestação, pois em todas as partes do mundo há situações em que as multidões saem do controlo, invadem serviços públicos, destroem os arquivos que lá estão e agredem as pessoas. Isto aconteceu num passado recente e até num mais próximo. Parece que é natural que a entidade, a quem é pedida autorização para a utilização de determinado espaço público, avalie o que, efectivamente pode acontecer. E pode haver várias razões de segurança. Mas também funciona ao contrário, ou seja, não proíbe que se aproximem demasiado e, depois, os edifícios são invadidos, as pessoas que lá trabalham são molestadas, e a polícia é que é acusada de negligência.

Por isso, mais uma vez, penso que é muito importante deixar-se a quem decide, uma certa discricionariedade, ter a possibilidade de se esperar que, quem vai introduzir esta obrigação, seja também responsabilizado no caso de não ter estabelecido o limite mínimo.

O que aqui se pode discutir, tendo em conta a dimensão do Território e dos edifícios que estão em causa, que não irão mudar muito, é se este limite de 50 m não poderá eventualmente ser menor, porque se relativamente ao Palácio da Praia Grande terá um sentido, em relação à Câmara Municipal das Ilhas terá outro.

Em toda a parte do mundo, pelo menos da legislação dos países que conheço, mesmo nos mais liberais, se dá a possibilidade à polícia de montar um cordão de segurança à volta dos edifícios públicos. Por exemplo, este fim-de-semana, os homossexuais demonstraram-se em frente da Casa Branca e não puderam, de facto, passar para além de um determinado limite, o da segurança dos próprios limites. É que está em causa a segurança dos próprios edifícios. Da mesma maneira que não se pode entrar num determinado edifício sem passar por uma série de medidas de segurança, também não será natural que as pessoas se possam aproximar do mesmo, em situações de manifestação, dado o receio de poder fazer perigar a sua segurança.

Portanto, uma norma deste teor é indispensável numa lei como esta.

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, tenha a palavra.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente. Daquilo que sei, a Comissão especializada analisou pormenorizadamente este diploma. Contudo, quer-me parecer que esta distância dos 30/50 m, no caso do Palácio da Praia Grande, resultará na proibição da manifestação. Concordo que, em certas áreas, será necessário

manter uma distância, mas penso que a mesma não deverá pôr em causa o direito à manifestação.

Presidente: Antes de dar a palavra a um dos membros da Comissão, permitir-me-ia recordar ao senhor deputado que a situação que se pretende criar com o n.º3, não é obrigar a que todas as manifestações estejam a 30 ou 50 m das sedes dos órgãos de governo; é antes uma faculdade que se dá quando, considerando algumas razões de segurança pública e devidamente justificadas, se conclui haver necessidade de determinada manifestação se conservar a uma certa distância. Não é uma norma taxativa. É uma faculdade que se dá, para que se faça a tal previsão de que falava há pouco o Senhor Deputado Rui Afonso. São situações que não são fáceis e tem de haver razões, devidamente fundamentadas, de segurança pública. Não se dá a faculdade às pessoas de qualquer maneira.

Não sei se alguém da Comissão quer esclarecer melhor os pontos levantados.

Neto Valente: Começaria por perguntar ao senhor deputado se tem os mapas que foram distribuídos com o parecer da Comissão.

Gostava de chamar a atenção para o seguinte: este artigo, inicialmente, não foi bem compreendido, porque se entendeu que, com ele, se poderiam afastar as pessoas para uma grande distância das instalações previstas no n.º 3. Ora, o que se diz aqui, e suponho que a redacção em chinês está tão clara como em português, é que, para garantir que as pessoas possam fazer barulho no local onde o tencionam fazer, a distância não pode ser maior que 30 m. Poderá ser de 10 m, 15 m, 20 m, mas não mais do que 30 m. Na lei, nada proíbe as pessoas de poderem fazer barulho do outro lado da rua. Mas, se por qualquer razão de segurança pública ou de ordenamento do trânsito, ou se considerar que não é conveniente fazer a manifestação mesmo pela escada acima, o Comandante da Polícia pode mandar afastar as pessoas, mas não mais de 30 m.

Se observarem no mapa que foi facultado com o parecer da Comissão, o que se refere precisamente a um dos locais escolhidos como exemplo, justamente o Palácio, vê-se que os 30 m dão na esquina da rua, onde já se têm realizado manifestações, sendo o Senhor Deputado Alberto Noronha disso testemunha. Há dois ou três anos, quando cá veio o Sr. Presidente da República, fez-se uma manifestação e as pessoas chegaram até à esquina. E ainda não havia esta lei. Seria até difícil permitir numa ocasião dessas, chegar mesmo à escada do Palácio, porque estragaria o efeito da parada.

Se virem no mapa feito para o Largo do Senado, verificarão que as pessoas ficam junto ao fontenário, mas esta é a distância máxima para garantir que ninguém será empurrado para mais longe. Esta restrição não se põe aos manifestantes mas sim à polícia, que não pode afastar as pessoas para mais do que os 30 m.

Se alguém, com mais zelo, quiser as pessoas para muito longe, os manifestantes têm, por esta lei, o direito de não se afastarem mais de 30 m. Ninguém pode ser empurrado mais do que 30 m do ponto para o qual se previu a manifestação.

Se repararem no outro exemplo, para o qual se pôs a hipótese de estar sediada no Hotel Lisboa uma representação diplomática, traçou-se também a distância de 30 m, que manterá as pessoas ao fundo da escadaria. Só não deixa entrar no hotel para fazer a manifestação.

De resto, à volta do Hotel Lisboa, como se pode ver por este mapa, nem sequer chegam à placa central da rotunda.

Por isso, penso que a redução dos 50 m para 30 m, conforme é preconizado pela Comissão, resolve o problema. Contudo, se alguém sugerir outros exemplos, poderá acontecer que tenhamos de mudar de opinião. Mas, nestes três exemplos, podemos verificar que ninguém é afectado e nem se pode queixar dos 30 m.

Não sei se fui claro.

(Pausa)

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Peço desculpa, não gostaria de prolongar a nossa reunião, mas há questões importantes que desejaria ver esclarecidas.

Verifiquei, por exemplo, que a Comissão, em relação à proposta, aumentou os locais. Gostaria, por isso, de saber qual a razão porque acrescentaram «locais de trabalho dos secretários-adjuntos», «outras instalações desta Assembleia», etc.

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: Porque nos pareceu que a razão que aconselha a manter a distância mínima, relativamente ao Palácio, é a mesma que se aplica a edifícios onde funcionem os gabinetes de secretários-adjuntos. É que se as pessoas chegarem até à escada, estão a barrar o caminho a outros utentes do edifício. Se há pessoas a quererem fazer a manifestação, há outras que querem continuar a trabalhar. E eu lembro que 30 m é o máximo. Podem mandar afastar apenas 10 m. Depende das circunstâncias do momento.

As sedes dos municípios foram incluídas porque se ponderou, precisamente com um dos exemplos que está aqui e é aplicável em ambos os casos, a situação dos dois municípios do Território. Estão instalados em sítios muito frequentados, e são pontos de passagem obrigatória, com saliência para o Município das Ilhas, porque não tem possibilidade de alargamento. Toda a gente sabe que o Município das Ilhas está numa esquina. As pessoas podem fazer manifestações no largo mas não é conveniente que as façam à porta, porque aquela via só tem um sentido e é de difícil escoamento de tráfego. Se as pessoas têm muito campo para se alargar, a partir dos 10 ou 15 m da porta principal,

porque hão-de ir manifestar-se pela escada acima? Não se poderá fazer a manifestação mesmo em frente, num largo que está ali, a menos de 30 m?

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Senhora Presidente. Desejo apresentar uma proposta de alteração no sentido de se eliminar os locais de trabalho dos secretários-adjuntos e, em vez de instalações policiais, se diga esquadras de polícia.

Compreendo que as pessoas não gostem de manifestações à porta das suas casas, mas se essas zonas forem alargadas sem controlo, então, estar-se-á a conceder à polícia um poder muito grande para proibir as manifestações em certos locais.

Muito obrigado.

Neto Valente: Gostaria de pedir um esclarecimento ao Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Já considerou a hipótese de se convocar uma reunião para o patamar do edifício Luso Internacional e encher aquilo de gente? Resultado: não entra, nem sai ninguém. Dá para depois se dizer que os secretários-adjuntos não trabalham, porque nem sequer põem os pés no serviço. E nem é preciso uma manifestação, basta uma reunião.

Esta proposta, que o senhor deputado faz, exclui do âmbito da lei as instalações dos secretários-adjuntos, que não são tantas como isso. Não me choca, particularmente, fazer uma reunião num patamar onde está o secretário-adjunto; pode-se até fazer à porta, mas deve-se permitir às pessoas trabalhar. Isso até tira legitimidade às pessoas que criticam a Administração por trabalhar pouco e a burocracia emperrante de que falava há pouco o Senhor Deputado Alberto Noronha. Se formos arranjar maneiras de fazermos manifestações que impedem as pessoas de trabalhar, tanto pior.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, para esclarecimento do Plenário: no seu entender, o n.º 4 permaneceria na mesma. Vai apresentar alguma proposta de alteração quanto à distância mínima?

Ng Kuok Cheong: Obrigado pelo alerta, Senhora Presidente.

Gostaria de perguntar ao Senhor Deputado Neto Valente: se alguém quiser fazer uma manifestação junto de um dos serviços de notariado, da CEM ou dos CTT, porque é que a manifestação, nesses casos, não tem de guardar a distância mínima? Será que aí não se trabalha? Ou se a quiserem fazer diante da minha casa, impossibilitando-me a entrada? Todos os cidadãos têm o direito de regressar a sua casa. Por isso, não vejo necessidade de estender a tantos serviços este número da lei.

É, realmente, uma questão muito complexa. Espero que os senhores deputados prestem atenção à minha proposta, quanto à exclusão dos gabinetes dos secretários-adjuntos e que em vez de instituições policiais, se diga esquadras da polícia, para evitar que, no futuro, haja divergências de interpretação. Sugeriria, inclusive, que se desdobrasse a proposta, ou seja, que fosse votada separadamente, pois poderá haver quem não concorde com a primeira parte e concorde com a segunda.

Quanto ao n.º 4, proponho que se reduza a distância para 20 m, pois, de contrário, receio que a polícia acabe por proibir as manifestações frente ao Palácio. Os 20 m permitirão controlar, quer o trânsito de veículos e pessoas quer salvaguardar as instalações do Palácio.

São, portanto, três propostas.

Presidente: Senhor deputado, só para confirmar: os municípios são abrangidos na sua proposta?

Ng Kuok Cheong: São sim, Senhora Presidente.

Presidente: Obrigada, senhor deputado. Senhor Deputado Vítor Ng, faça o favor.

Vítor Ng: Senhora Presidente. Quanto à proposta apresentada pelo Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, penso que o senhor presidente da Comissão deu uma razão mais plausível para a inserção, na proposta, dos edifícios onde trabalham os secretários-adjuntos.

Estou de acordo que eles sejam incluídos por se tratarem de locais afectos directamente ao funcionamento do Governo, e, além disso, servem também a população. Não são locais de exibição. Se o trabalho desses gabinetes for afectado, então o prejuízo recairá sobre a própria população.

No que respeita ao segundo aspecto, parece-me que o senhor deputado tem alguma razão quando diz: «tribunais e esquadras policiais». Fica mais claro e específico do que «das instalações dos tribunais e das autoridades policiais», e considero esta segunda expressão muito flexível. Por exemplo, se um posto de polícia colocar uma vedação metálica a 30 m, terá então a manifestação de se realizar a 30 m dessa vedação? Se a ideia não for essa, penso não haver necessidade de reduzir os 30 m para 20 m.

Presidente: Senhor deputado. Quanto à expressão «instalações», o Senhor Deputado Neto Valente já explicou o entendimento dessa palavra. É algo que tem carácter fixo. Não é um carro ou um cone, daqueles que se usam para dirigir o trânsito em determinado local ou sentido.

Leong Heng Teng: Compreendi a explicação dada pelo Senhor Deputado Neto Valente da palavra «instalações», isto é, que não se trata de postos móveis

mas sim fixos. Contudo, gostaria de saber se a polícia, além das esquadras, tem outras instalações fixas.

Quanto ao limite, penso que, se alguma manifestação estiver a obstruir a entrada da minha companhia, por exemplo, posso recorrer à polícia para pedir que a afaste. Por isso, creio que a palavra «mínima» seria de eliminar. De contrário, as pessoas interpretarão que a distância entre a manifestação e o local é obrigatoriamente a um mínimo de 30 m. Deste modo, concordo com a sugestão da Comissão de eliminar esta palavra.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Pergunto ao senhor presidente da Comissão se não será possível eliminar a palavra «instalações». É que alguém pode construir uma parede.

Neto Valente: Peço desculpa, mas não percebi muito bem a questão da parede.

Vítor Ng: Não sei se o senhor deputado conhece a China. Aí é habitual construir-se uma vedação com 2 ou 3 m de altura, para salvaguarda do imóvel. Trata-se, pois, de uma construção fixa. Sendo assim, o termo «instalações» pode ser utilizado abusivamente por certas pessoas. Em frente do Palácio nunca se poderá construir uma vedação dessas, mas em frente das esquadras ou estabelecimentos prisionais já se pode.

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Penso que o senhor deputado conhece os locais onde estão as esquadras. Estou, por exemplo, a pensar naquela, ao pé das Portas do Cerco, onde funciona a UTIP. Parece-me que tem lá um muro e penso que é razoável que se conte a partir do muro. Não vejo problema nenhum nisso. E não estou a ver os polícias a construir muros só por causa dos 30 m, que, aliás, repito, é o máximo de distância a que os manifestantes podem ser afastados.

Mas, se as pessoas tiverem intenção de construir um muro para, eventualmente, se aproveitarem de uma lacuna da lei, também lá poderão fazer um abarracamento qualquer e dizer que é uma instalação policial. Fora isso, à volta do antigo comando, também há um muro. Nos outros sítios, creio que nem há espaço para construir um muro, de modo que nem se põe o problema. No comando actual, não há muro; na esquadra n.º 1, funcionam a Academia das Artes, ao lado, e outros serviços por cima, só se eliminarem a rua é que poderão fazer um muro.

Presidente: Penso que esta matéria já foi bastante debatida. Não sei exactamente a designação em chinês da palavra «instalações», mas em português, como já foi aqui referido, é algo que tem carácter fixo, ou seja, não é algo que se põe agora e se retira depois, apenas para impedir que um grupo de cidadãos

use de um direito, considerado fundamental na Constituição Portuguesa. Não creio que se vá para esquemas desse tipo. Por maior que seja a imaginação, não consigo ver alguém singrar por esta via.

Isto para dizer que «instalações» em português é uma coisa muito concreta, que não se pode fazer aparecer à pressa para impedir uma manifestação. É esta a ideia com que fico, porque, no fundo, estamos a elaborar e a discutir esta lei para que se possa dar às pessoas as condições necessárias ao exercício, digno e sereno, dos seus direitos fundamentais consagrados.

Se nos puséssemos a imaginar como é que se poderia furar a lei, aqui e ali, poderíamos prolongar esta reunião até às 6 da manhã.

Foi colocada aqui uma questão a que ainda não se deu resposta: porque não se faz referência a «esquadras», em vez de «instalações de autoridades policiais»?

Confesso não ser perita nesta matéria, mas receio que, ao se falar apenas em «esquadras», se deixem de fora muitas instalações que merecem protecção. A UTIP, por exemplo, não é esquadra; a Escola Superior das Forças de Segurança também não é nem está ao pé de uma esquadra; a Polícia Judiciária, etc. Por isso, receio que, ao se restringir a «esquadras», se eliminem instalações que merecem protecção e atenção do Plenário.

A Comissão apresentou formalmente um texto e vou pô-lo à votação, independentemente da proposta desdobrada do Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, para o n.º 3, e também da redução da distância, para o n.º 4. Os senhores deputados que o aprovam façam o favor de levantar o braço; os que discordam queiram levantar o braço.

Aprovado com 17 votos a favor, um voto contra e uma abstenção.

Ponho agora à apreciação do Plenário a matéria do artigo 10.º.

(Pausa)

Presidente: Parece-me não haver nenhum pedido de inscrição. Vou passar à votação do artigo 10.º. Os senhores deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 11.º. A Comissão propõe uma pequena alteração para a parte final do artigo.

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 11.º. Os senhores deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 12.º.

(Pausa)

Ng Kuok Cheong: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Segundo o n.º 1 deste artigo, as autoridades policiais podem interromper a realização de uma reunião ou manifestação, em casos discriminados nas alíneas seguintes. Ora, a alínea *b*) diz: «Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infringem o disposto no artigo 2.º». Gostaria de saber quem é que decide se a manifestação/reunião se afasta da sua finalidade? É a polícia?

Em caso afirmativo, penso que, se a polícia decidir interromper uma manifestação, poderá originar conflitos. Não sei se a Comissão ponderou esta situação.

Presidente: Sei que ponderou, e longamente até, porque são aspectos referidos no parecer. De qualquer forma, julgo que alguém da Comissão poderá esclarecer o assunto melhor do que eu.

António Correia: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado António Correia.

António Correia: Falámos deste assunto, como de todos os outros. Daí o parecer ser tão extenso. Quanto a este aspecto, penso não haver muito mais a referir do que aquilo que o Senhor Deputado Neto Valente já explicou nas outras situações.

É preciso entender qual é a filosofia desta lei, porque as pessoas têm de comunicar. Não é preciso pedir autorização, porque o princípio básico é de que há liberdade de manifestação. É um direito constitucional que não pode ser posto em causa. Esta lei não pretende restringir esse direito, mas apenas disciplinar o seu exercício na defesa de outros valores que possam entrar em conflito com ele, como o da segurança dos cidadãos, o do sossego durante a noite, o transitar sem interrupções numa via pública.

Portanto, a autoridade policial só mandará interromper a manifestação, e, de facto, se verificar uma situação em que os manifestantes disseram que iam fazer uma manifestação em determinado local e com determinada finalidade e inverteram a situação, violando, portanto, a lei. E quem viola a lei, está sujeito a penalidades.

Também é verdade que se a autoridade policial abusar desse direito, incorre nas sanções penais aqui previstas.

Por isso, penso que não é necessário temer o previsto neste artigo.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Eu era capaz de pôr a questão ao contrário. Numa situação destas, o que é que o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong pensa que a polícia deveria fazer? A manifestação foi convocada com uma finalidade, desviou-se dela, não foi objecto de aviso prévio e pôs em causa valores que já aprovámos na lei. O que deve fazer a polícia? É que se não deve interromper, deve fazer qualquer outra coisa.

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: A questão reside na decisão por parte da polícia ou do tribunal. Se uma pessoa se manifestar e a polícia desconfiar que a mesma se desviou da finalidade, não pondo em risco a segurança de outras pessoas nem em causa outros valores, não há necessidade de a impedir, muito embora a polícia, posteriormente, possa apresentar uma participação, deixando ao tribunal o poder de decisão sobre a violação ou não da lei, por parte dos organizadores da mesma.

Por isso, penso que há formas divergentes na interpretação da lei e todas elas com o seu grau de viabilidade. Mas não poderá ser mais polivalente?

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Não sei se o senhor deputado alguma vez esteve na circunstância de ter de impedir uma manifestação. Acredite que são situações extremamente complicadas. Tem de se deixar às pessoas, que estão no lugar, que tomem a decisão, porque poderá estar em causa a segurança de bens e de pessoas. Não se pode ir a um juiz que emita um mandato, no sentido de impedir a manifestação. São situações que se julgam no local, na circunstância. É claro que, em caso de crime, as pessoas serão detidas, identificadas e julgadas perante a justiça, mas há momentos em que só é possível impedir que a manifestação continue. Se a manifestação era pacífica e se torna violenta, se era suposto as pessoas estarem a 10 m de um edifício e o invadem, é necessário dispersá-la. E esse julgamento tem de ser feito no próprio local.

Por exemplo, uma manifestação pode ser feita para apresentar uma petição, podendo transformar-se depois na invasão de um local. Ora isso não pode ser deixado aos tribunais. Os tribunais só «a posteriori» poderão julgar.

Não gostaria que esta discussão se transformasse num debate entre «democratas» e «antidemocratas». Penso que deve haver um certo realismo. E as pessoas que têm experiência nestas matérias, e eu tenho alguma, não apenas devido à profissão mas porque já estive em situações semelhantes, e dos dois lados, isto é, umas vezes como manifestante e outras enquanto tive de tomar decisões relativamente a esta matéria, sabem disso. O que é certo é que, se

não dermos às entidades policiais a possibilidade de decidir quais os valores ofendidos, que poderão ser bastante mais importantes do que aqueles que se querem proteger, não haverá, por vezes, alternativa senão mandar as pessoas para casa. E todos nós devemos ter na memória as situações que ocorreram em Macau.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Antes de dar a palavra ao Senhor Deputado António Correia, desejaria chamar a atenção para aquilo que o Senhor Deputado Rui Afonso acaba de dizer. De facto, há aqui muitas pessoas que já se encontraram em situações que lhes permitem, muito à vontade, afirmar que, em última instância, é sempre o tribunal que decide. No entanto, em muitas situações as autoridades policiais, e infelizmente para elas, têm de confrontar a manifestação na rua e, quantas vezes, a fúria dos manifestantes, e de tomar decisões sobre a hora.

Muitos de nós, quer em Macau quer fora, já vimos situações de muita tensão e de muita dificuldade. Podemos, por isso, imaginar as dificuldades dos manifestantes e as dos próprios polícias. Há aqui pessoas que podem falar com base nesta experiência.

Senhor Deputado António Correia, tenha a palavra.

António Correia: É só uma achega, Senhora Presidente.

Compreendo perfeitamente a preocupação do senhor deputado. Contudo, chamar-lhe-ia a atenção para a redacção da alínea c). Não é arbitrariamente que as autoridades policiais, em qualquer situação, dizem, a seu bel-prazer, que a manifestação está interrompida. Diz a referida alínea que só em caso de se verificarem situações que perturbem, grave e efectivamente, a segurança pública ou o livre exercício de direitos das outras pessoas.

Portanto, o que está em causa é se uma manifestação, devidamente convocada e comunicada, se desvia da finalidade, no decurso da mesma, perde o seu carácter pacífico e ordeiro e se torna violenta. É nesses casos que as autoridades policiais têm que intervir e ter uma «certa dose» de poder discricionário, para actuar de imediato. De contrário, não faz sentido.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Penso que fui muito claro na minha intervenção, isto é, referia-me à alínea b) do n.º 12, mas não quero fazer perder mais tempo, pois nem sequer pretendo apresentar qualquer proposta de alteração.

Presidente: Se o senhor deputado se sente esclarecido, penso que posso passar à votação. Ponho à votação do Plenário o artigo 12.º. Os senhores deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado com uma abstenção.
Ponho à apreciação do Plenário o artigo 13.º.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: A Comissão, para este artigo, discutiu duas hipóteses. Uma, a que vinha na proposta de lei, prevendo um recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor pelos promotores, no prazo de 15 dias. A Comissão achou, caso se optasse por essa modalidade, que se deveria dizer um pouco mais, estipulando uma tramitação mínima para que o recurso pudesse funcionar a partir da entrada em vigor da lei, sem necessidade de qualquer ulterior regulamentação.

Noutra hipótese, por comparação com o que se acha estabelecido na Lei de Organização Judiciária quanto ao recurso de amparo, apresentou-se uma outra alternativa, ficando dependente da regulamentação do recurso de amparo.

Portanto, estão duas hipóteses em apreciação. Pessoalmente, penso que a melhor solução é a do recurso interposto directamente e com a tramitação simplificada. Penso, ainda, que se deve referir o prazo de interposição do recurso, aproveitando aquele que vem na proposta de lei.

A Comissão preocupou-se sobretudo com a tramitação. O que vem na proposta está muito conciso, o indispensável para o recurso poder funcionar imediatamente, sem depender de qualquer regulamentação posterior à entrada em vigor da lei. Se o Plenário optar por esta solução, penso que se deveria repescar, da proposta de lei, o prazo para interposição do recurso, evitando que alguém venha a interpor recurso passado um ano.

Muito obrigado.

Presidente: Senhor deputado, significa isto que a Comissão recomenda ao Plenário que se adopte o texto que vem na hipótese *b*)?

Neto Valente: Sim. Mas não quis deixar de trazer ao Plenário a outra hipótese, para não nos confrontarmos com a pergunta sobre a razão de não se seguir a tramitação do recurso de amparo.

Portanto, se o Plenário entender dever seguir-se a tramitação do recurso de amparo, ficará dependente dessa regulamentação, remetendo-se depois, para outra oportunidade, a perspectiva expressa na hipótese *a*). Na *b*) pode funcionar desde logo, apenas com o reparo que fiz há pouco de se repescar o prazo.

Penso que a opção pela alínea *b*) iria mais de encontro à tradição do que se tem discutido nesta Assembleia, designadamente aquando da apreciação do Estatuto Orgânico e da emissão do parecer sobre a Lei de Bases de Orga-

nização Judiciária. Penso que a hipótese *b*) se harmoniza com a posição corrente que a Assembleia tomou no passado.

Contudo, o Plenário é soberano e pode mudar de opinião.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Gostaria de saber qual é posição do Executivo, relativamente a esta matéria e ainda qual a razão por que se envolve o Tribunal Superior de Justiça, e não um tribunal de jurisdição comum, a decidir sobre este problema. Não sei se, por se tratar de medidas de polícia, porque é delas que falamos, valerá a pena envolver a instância máxima dos tribunais de Macau.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça (Dr. Macedo de Almeida): Senhora Presidente, senhores deputados. Considero prática a sugestão apresentada pela Comissão, que consubstância a alínea *b*), ou seja, manteria o recurso para o Tribunal Superior de Justiça, com o acrescento que o Senhor Deputado Neto Valente avançou relativamente ao prazo do recurso e, diria ainda, quanto à legitimidade das pessoas que devem interpor o recurso, os promotores ou outras. Admito também que esse prazo de 15 dias pode ser harmonizado com o prazo geral dos recursos que é de 8 dias. Contudo, é uma questão de opção.

Relativamente aos dois pontos acrescentados, julgo que é importante ficar, desde já, consignada uma tramitação rápida, relativamente à forma da interposição de recurso e à possibilidade que a autoridade recorrida tem para responder no prazo de 48 horas.

Consideramos que a hipótese *b*) responde bem às preocupações da proposta de lei.

Quanto à questão aventada pelo Senhor Deputado Rui Afonso, ponderámos também, com o Conselho Consultivo, a possibilidade de poder esse recurso ser posto junto de um tribunal de competência genérica. Entendeu-se, porém, que, por uma questão de dignidade, a matéria deveria ser julgada, desde logo, pelo Tribunal Superior de Justiça e por uma das secções desse tribunal, constituída por três juízes, exactamente por se atender à delicadeza da questão que pode revestir-se de natureza política, evitando-se que houvesse uma primeira decisão e depois um recurso para o Tribunal Superior de Justiça. No fundo, também lançámos mão de um sistema que vigora em matéria eleitoral, ou seja, da rapidez do julgamento desse tipo de recurso. Considerada a dignidade da questão, achamos que deveria ser posta directamente no Tribunal Superior de Justiça que já está em funcionamento.

Presidente: Muito obrigada, Senhor Secretário-Adjunto. Vejo que há uma posição de consenso entre a Comissão e o Executivo.

De facto a hipótese *b*), ao estipular já algumas regras, tendo em atenção a celeridade e a simplificação do processo, parece-me também ser a mais adequada. Contudo, o Plenário dirá. Pergunto se, neste caso, a Comissão subscreve a proposta *b*)?

Neto Valente: Subscrevo com a alteração já referida, isto é, com o acrescento no fim do n.º 1: «a interpor pelos promotores, no prazo de 8 dias, regra geral, a contar da data da decisão impugnada».

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Tong Chi Kin, tenha a palavra.

Tong Chi Kin: Gostaria de pedir ao Senhor Deputado Neto Valente o favor de fazer uma nova leitura da parte a acrescentar, pois, no princípio referiram-se «15 dias» e agora pareceu-me ouvir «8 dias».

Neto Valente: Os «8 dias» é a regra geral, mas não vejo problema que se ponha «15 dias». Penso que, em vez de se dizer «pelos promotores», se deveria dizer «por qualquer dos promotores», pois, se forem três e um não estiver será preciso esperar e, entretanto, o prazo poderia acabar.

(Pausa)

Presidente: Agora só falta estipular o prazo de 8 ou 15 dias.
Senhor Deputado António Correia, faça o favor.

António Correia: É evidente que também me não oponho a que o prazo seja alargado para 15 dias, o que parece não fazer muito sentido quando se exige que o tribunal decida imediatamente. Veja-se o n.º 3, e depois damos a quem recorre 15 dias para pensar nisso. Penso que, numa situação desta natureza, quem pensa recorrer fá-lo no próprio dia ou no dia seguinte.

No entanto, estou pela maioria.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Senhora Presidente. Creio que a observação feita pelo meu colega tem todo o cabimento. O que está em causa é o efeito útil. O Tribunal Superior de Justiça está aqui, como acabou de dizer o Senhor Secretário-Adjunto; pretende-se dignificar o processo e há uma certa identidade de soluções com o contencioso eleitoral. Assim, há um prazo para os actos serem cometidos e quer-se que, em última instância, o tribunal máximo decida.

Quanto ao prazo, pergunto: porquê 15 dias? Qual é o efeito útil de um prazo tão alongado? Se há uma convocação da manifestação e um prazo de 48 horas para dizer sim ou não, se lhes dermos 15 dias para recorrer, dificilmente uma manifestação que seja recusada poderá vir a realizar-se, na medida em que

não pode ser solicitada com menos de 15 dias de antecedência. Talvez valha a pena compatibilizar. E talvez seja mesmo de considerar que o prazo, para ter algum efeito útil, não deva ser nem de 15 nem de 8, mas de 5 dias. Creio que até em matéria de lei eleitoral, o prazo é de 48 horas, não é maior. Nunca, porém, o de 15 dias, porque não teria efeito útil. E aqui nem valeria a pena seguir este processo; seguir-se-ia um processo normal. O que está em causa não é a oportunidade de fazer a manifestação, mas julgar o acto que recusa a manifestação, só a legalidade do acto.

Presidente: Então o prazo já não seria nem de 8 ou 15 dias, mas de 5 ou 8. Cinco visaria uma harmonização com o que está no n.º 3.

Senhor Deputado Tong Chi Kin, faça o favor.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente, concordo com a proposta do Senhor Deputado Neto Valente que estipula 8 a 15 dias, mas a redacção tem de ser melhorada porque não diz a partir de quando.

Presidente: Senhor deputado, eu aponte o aditamento proposto pelo Senhor Deputado Neto Valente que diz o seguinte: «Cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor por qualquer dos promotores, no prazo de x dias (o Plenário estipulará o prazo) a contar da data da decisão impugnada».

Para completar a proposta, quantos dias propõe, o Senhor Deputado Neto Valente?

Neto Valente: 8 dias, Senhora Presidente.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Senhora Presidente, tenho uma certa dificuldade em votar. Hoje, segundo a lei que vigora, são os tribunais comuns. Talvez, relativamente àqueles circunstâncias em que há urgência na decisão, como no caso de proibir uma manifestação, se justifique um processo especial e, conseqüentemente, o envolvimento de um tribunal especial. Contudo, em relação àqueles casos em que se está perante outras situações que não estas, justificar-se-á o envolvimento directo do Tribunal Superior de Justiça?

Naqueles casos em que esteja em causa o julgamento das situações previstas no artigo 15.º, n.º 2, isto é, quando esteja em causa a punição do crime previsto no artigo 291.º do Código Penal, fará sentido envolver directamente a instância máxima para julgar estas situações? Da maneira como está redigido o artigo, parece que das «decisões das autoridades que violarem o disposto no presente diploma», também compreende as situações previstas no artigo 15.º, n.º 2. E se não for assim, ter-se-á de dizer quais são as decisões para que se recorre. Senão poder-se-á duvidar que não serão somente aquelas em que está em causa o exercício do direito da manifestação, mas todas aquelas em que possa haver um impedimento ao livre exercício de direito de reunião e manifestação.

Presidente: Senhor Secretário-Adjunto, faça o favor.

Secretário-Adjunto para a Justiça: A questão que o Senhor Deputado Rui Afonso põe, de facto, convém ser esclarecida. Mas o senhor deputado verifica que a própria formulação do n.º 1 do artigo 13.º fala das decisões administrativas das autoridades, tomadas neste processo. Por exemplo, pessoas que possuam armas, não estão incluídas no âmbito do n.º 1 do artigo 13.º. Só as decisões administrativas das autoridades seguem o regime especial de recurso para o Tribunal Superior de Justiça. Se um particular se encontrar na situação do artigo 14.º, parece-me que aí a competência já é dos tribunais ordinários ou criminais, pelo menos, em 1.ª instância, e não vai directamente para o Tribunal Superior de Justiça, uma vez que a razão de ser da decisão do recurso é garantir um processo rápido e expedito para que os particulares, promotores de uma reunião ou manifestação, não vejam esse direito limitado através de uma decisão administrativa de uma autoridade.

Creio que é com esse alcance que o artigo 13.º deve ser entendido e não para os outros casos em que esteja em causa o cometimento de um crime. Aí, regra geral, a competência é dos Tribunais de Instrução Criminal ou dos Tribunais Ordinários.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, faça o favor.

Rui Afonso: Senhora Presidente, se assim é, proponha que se dissesse, expressamente quais são as decisões que permitem este recurso.

Isto é um recurso especial. Mas é óbvio que, se os promotores de uma manifestação que foi proibida entenderem que foi indevidamente proibida, parece que não se trata do recurso do artigo 13.º, mas sim de um procedimento criminal normal. Como no artigo 15.º, n.º 2, se diz: «As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impedirem ou tentarem impedir o livre exercício do direito de reunião ou de manifestação, incorrem na pena prevista no artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar», podia-se dar o entendimento que uma autoridade que pense que uma determinada manifestação não se deve realizar, ou não se deve realizar num determinado local, caísse nesta previsão.

Talvez valha a pena dizer que este recurso é aquele a que se referem as disposições anteriores, relativamente ao exercício de direito de manifestação e às restrições ao exercício do direito de manifestação, em termos processuais.

Presidente: Senhor Deputado Rui Afonso, penso que a redacção, com este entendimento, pode ser dada na Comissão, de forma que não haja dúvidas, no espírito de quem leia a lei, em que casos se aplica a tramitação processual aqui definida.

Vou pôr à votação a matéria do artigo 13.º. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 13.º façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 14.º.

A Comissão propõe algumas alterações. No n.º 1, em vez de «As pessoas surpreendidas armadas» propõe que se diga «As pessoas que possuam armas», e há também uma alteração quanto às penas, sendo a do n.º 1, relativa às pessoas que possuam armas, mais pesada.

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 14.º. Os senhores deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação o artigo 15.º, que mereceu a concordância da Comissão.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Os senhores deputados que concordarem com o artigo 15.º façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 16.º, para o qual a Comissão propõe um aditamento, no sentido de se referirem também as sedes, tendo em vista, com certeza, as associações. Também propõe que se elimine «de um» dos promotores. Ficará, portanto, apenas «na residência dos promotores», eliminando-se ainda a parte final «mediante convites individuais».

(Pausa)

Ng Kuok Cheong: A Comissão propôs a eliminação da expressão «mediante convites individuais». Gostaria de perguntar qual é o sentido.

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente, faça o favor.

Neto Valente: A ideia é que cada um, em sua casa, manda o que quiser. Se convida pessoas para jantar, ninguém tem nada a ver com isso; se distribui presentes à entrada, ou à saída, também ninguém o pode impedir que lá reúna pessoas. Pensou-se que não havia razão para ter de se exigir convites individuais, embora, também se pudesse, com boa fé, interpretar isso no sentido de que era fazer saber às pessoas convidadas que eram bem-vindas, não deixando entrar quem não se quer. Mas, para não haver más interpretações e para se mostrar que o filme continuava a correr no mesmo sentido e não ao

contrário, eliminou-se a expressão «convites individuais», ficando-se apenas na afirmação de que, sendo a reunião realizada na sede ou residência do promotor ou promotores, ninguém tinha nada a ver com isso. Na mesma linha do que se aprovou para o artigo 6.º, de que o critério fundamental é se há ou não utilização da via pública ou lugares públicos, aqui é a contrapartida desse artigo. Portanto, se houver manifestações ou reuniões na rua ou em lugares públicos há que avisar, para conhecimento dos outros utentes e das autoridades, que elas se vão realizar. Aqui é exactamente o contrário do artigo 16.º, se assim se pode dizer. Se a reunião é na casa de alguém, não é preciso tomar qualquer providência e, por isso, se diz que qualquer restrição, prevista neste diploma, não se aplica nem a reuniões religiosas realizadas em recintos fechados, nem a reuniões privadas realizadas nas sedes ou residências dos promotores.

Presidente: Senhor Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: No caso de alguém pedir emprestada a minha casa ou a sede da Associação a que presido (e isto, evidentemente, é uma suposição), abrangerá este artigo esta circunstância?

Neto Valente: O senhor deputado pode emprestar a casa a quem quiser, mas passa a ser promotor, porque permite que se faça em sua casa uma reunião, embora de outras pessoas. Passa a estar associado ao que se passa dentro da sua casa. O que não pode é emprestar a casa (estou a especular) e depois, se houver algum problema dentro dela, dizer que não é responsável por aquilo que lá se passou. Se lhe pintarem as paredes ou estragarem alguma coisa, o problema é de quem empresta a casa e da pessoa a quem foi emprestada a casa. Nenhuma autoridade pública pode interferir numa reunião que o senhor deputado faça em sua casa, na sua ou na minha, é a mesma coisa.

Presidente: Creio que podemos passar à votação deste artigo, com as alterações introduzidas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 16.º façam o favor de levantar o braço; os que discordarem queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

A seguir a este artigo 16.º, vai ficar, não nos esqueçamos, o artigo respeitante à publicação de locais reservados, já aprovado pelo Plenário na reunião anterior.

Penho, por isso, à apreciação o artigo 17.º, que passa a 18.º, relativo à revogação da Portaria n.º 584/74, que tornou extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovam este artigo façam o favor de levantar o braço; os que discordam queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está ultimada a apreciação e a votação desta proposta de lei.

Ng Kuok Cheong: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Têm a palavra o Senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Gostaria de fazer uma declaração de voto.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Ng Kuok Cheong: Eu apoio que haja uma lei reguladora das manifestações e reuniões, mas penso que alguns artigos, nomeadamente o n.º 3 do artigo 9.º, dão demasiados poderes à polícia, permitindo-lhes interromper algumas manifestações.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigada, senhor deputado.

Em nome da Assembleia, agradeço a presença e a colaboração dos Senhores Drs. Macedo de Almeida e Jorge Noronha e Silveira.

Interrompo a reunião por cinco minutos, a pedido de vários senhores deputados.